

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL****RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS**

Procurador-Geral da República

**ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO**

Vice-Procuradora-Geral da República

**LAURO PINTO CARDOSO NETO**

Secretário-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03

CEP: 70050-900 - Brasília/DF

Telefone: (61) 3105-5100

<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.....	1
Conselho Superior.....	2
5ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	5
Procuradoria Regional da República da 5ª Região.....	5
Procuradoria da República no Estado de Alagoas.....	16
Procuradoria da República no Estado do Amapá.....	17
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	17
Procuradoria da República no Estado do Ceará.....	23
Procuradoria da República no Distrito Federal.....	24
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo.....	25
Procuradoria da República no Estado de Goiás.....	28
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	40
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	41
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	70
Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....	70
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	71
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	73
Procuradoria da República no Estado do Piauí.....	74
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	76
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte.....	79
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	80
Procuradoria da República no Estado de Rondônia.....	81
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	82
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	88
Procuradoria da República no Estado de Sergipe.....	89
Expediente.....	90

**PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO****DECISÃO Nº 140, DE 11 DE MARÇO DE 2016**

Referência: NF 1.14.004.000100/2016-21 (MPF/PRM de Feira de Santana/BA).  
Procurador da República: Clayton Ricardo de Jesus Santos. DEFICIENTE VISUAL. RENOVAÇÃO DA CARTEIRA DE PASSE LIVRE COM ACOMPANHAMENTO. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DIRETA DA UNIÃO. NECESSIDADE DE ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO.

1. Trata-se de notícia de fato instaurada a partir de representação formulada por Joaquim Pereira Sena, através da qual relata ser deficiente visual e, apesar disso, não obteve permissão da Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito de Feira de Santana/BA para que sua carteira de passe livre fosse com acompanhante fosse renovada.

2. O procurador oficiante reconheceu a atribuição do Ministério Público do Estado na apuração do caso.

3. De fato, entendo que as diligências necessárias para a apreciação do fato veiculado melhor se assentariam às atribuições do Parquet Estadual, pois a suposta irregularidade estaria sendo praticada por órgão municipal, inexistindo interesse direto da União na questão.

4. Homologação do declínio de atribuição.

**AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

**DECISÃO Nº 141, DE 11 DE MARÇO DE 2016**

Referência: NF 1.14.004.000093/2016-67 (MPF/PRM de Feira de Santana/BA).  
Procurador da República: Clayton Ricardo de Jesus Santos. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO ÂMBITO DE CONTRATO TRABALHISTA. NECESSIDADE DE ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO.

1. Trata-se de notícia de fato instaurada a partir de representação formulada por Cleiton Ribeiro Alves narrando a suposta ocorrência de irregularidade praticada pela empresa TEL TELEMÁTICA na aplicação de penalidades de suspensão de trabalho.
2. O procurador oficiante reconheceu a atribuição do Ministério Público do Trabalho na apuração do caso.
3. De fato, entendo que as diligências necessárias para a apreciação do fato veiculado melhor se assentariam às atribuições do Parquet Laboral, pois a suposta irregularidade diz respeito a contrato de trabalho entre a empresa mencionada e o declarante.
4. Homologação do declínio de atribuição.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 147, DE 11 DE MARÇO DE 2016

Referência: PP MPF/PRM de Montes Claros/MG 1.22.005.000299/2015-24. PARALISAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUPOSTO EXCESSO NO DIREITO DE GREVE. ALEGAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DO SERVIÇO DE SAQUE DE FGTS E REQUERIMENTO DE SEGURO-DESEMPREGO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado a partir de manifestação formulada por Daniel Madureira Batista noticiando possível excesso no exercício do direito de greve por parte dos funcionários da Caixa Econômica Federal, que não teria disponibilizado o saque de FGTS e nem o serviço de requerimento de seguro-desemprego.
2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Alan Versiani de Paula, determinou o arquivamento dos autos sob os argumentos de que: a) o requerimento de seguro-desemprego não é feito perante a Caixa Econômica, mas junto a órgãos do Ministério do Trabalho e Emprego; b) ficou demonstrado que o serviço de saque do FGTS ficou disponível, embora em canais alternativos de atendimento.
3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.
4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 148, DE 11 DE MARÇO DE 2016

Referência: NF MPF/PR/BA 1.14.000.002868/2015-98. Recorrente: Ester Andrade dos Santos. RECURSO. SUPOSTA INSERÇÃO DE SUBSTÂNCIA ALUCINÓGENA EM MEDICAMENTO. AUSÊNCIA DE SUBSTRATOS FÁTICOS E JURÍDICOS APTOS A ENSEJAR A INVESTIGAÇÃO MINISTERIAL. RECURSO NÃO PROVIDO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de notícia de fato autuada a partir de representação formulada por Ester Andrade dos Santos no qual argumenta que pleiteou a cassação do registro da médica no Cremeb – Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia por conta de inserção de substância alucinógenas no fármaco Melleril, ministrado a seu companheiro.
2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Edson Abdon Peixoto Filho determinou o arquivamento do feito, sob o argumento de que a representação estaria demasiadamente genérica, imprecisa e indeterminada.
3. Irresignada, a declarante interpôs pedido de reconsideração/recurso.
4. No caso, não assiste razão à recorrente pois, de fato, a representação carece de substratos fáticos e jurídicos aptos a ensejar a investigação do Ministério Público Federal.
5. Pelo exposto, não deve ser provido o recurso. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

## CONSELHO SUPERIOR

SESSÃO: 6 DATA: 26/02/2016 18:36:24 PERÍODO: 22/02/2016 A 26/02/2016

### PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE

Processo: 1.00.001.000008/2016-86

Assunto: CSMPF-ANÁLISES DIVERSAS

Origem: PGR

Relator: JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA(CSMPF)

Processo: 1.00.001.000034/2016-12

Assunto: CSMPF-ATUAÇÃO DE MEMBROS

Origem: PGR

Relator: EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA(CSMPF)

Processo: 1.00.001.000035/2016-59  
Assunto: CSMPF-AFASTAMENTO DE MEMBROS  
Origem: PGR  
Relator: MONICA NICIDA GARCIA(CSMPF)  
Processo: 1.00.001.000036/2016-01  
Assunto: CSMPF-AFASTAMENTO DE MEMBROS  
Origem: PGR  
Relator: MARIA CAETANA CINTRA SANTOS(CSMPF)  
Processo: 1.00.001.000037/2016-48  
Assunto: CSMPF-AFASTAMENTO DE MEMBROS  
Origem: PGR  
Relator: CARLOS FREDERICO SANTOS(CSMPF)  
Processo: 1.00.001.000038/2016-92  
Assunto: CIÊNCIA  
Origem: PGR  
Relator: CARLOS FREDERICO SANTOS(CSMPF)  
Processo: 1.00.001.000039/2016-37  
Assunto: CSMPF-INDICAÇÃO DE MEMBRO A ÓRGÃO EXTERNO  
Origem: PGR  
Relator: ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS(CSMPF)  
Processo: 1.00.001.000041/2016-14  
Assunto: CSMPF-CORREIÇÃO  
Origem: PGR  
Relator: ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS(CSMPF)  
Processo: 1.00.001.000042/2016-51  
Assunto: CSMPF-CORREIÇÃO  
Origem: PGR  
Relator: MARIO LUIZ BONSAGLIA(CSMPF)  
Processo: 1.00.001.000043/2016-03  
Assunto: CSMPF-CORREIÇÃO  
Origem: PGR  
Relator: EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA(CSMPF)

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS  
Presidente do CSMPF

SESSÃO: 7 DATA: 04/03/2016 17:43:40 PERÍODO: 29/02/2016 A 04/03/2016  
PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Processo: 1.00.001.000040/2016-61  
Assunto: CSMPF-ANTEPROJETO DE RESOLUÇÃO  
Origem: PGR  
Relator: EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA(CSMPF)  
Processo: 1.00.001.000044/2016-40  
Assunto: CSMPF-REPARTIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES  
Origem: PGR  
Relator: JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA(CSMPF)  
Processo: 1.00.001.000045/2016-94  
Assunto: CSMPF-AFASTAMENTO DE MEMBROS  
Origem: PGR  
Relator: MARIA CAETANA CINTRA SANTOS(CSMPF)  
Processo: 1.00.001.000046/2016-39  
Assunto: CSMPF-AFASTAMENTO DE MEMBROS  
Origem: PGR  
Relator: DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA(CSMPF)  
Processo: 1.00.001.000047/2016-83  
Assunto: CSMPF-INQUÉRITO ADMINISTRATIVO  
Origem: PGR  
Relator: EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA(CSMPF)  
Processo: 1.00.001.000048/2016-28  
Assunto: CSMPF-REPARTIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES  
Origem: PGR  
Relator: CARLOS FREDERICO SANTOS(CSMPF)  
Processo: 1.00.001.000049/2016-72  
Assunto: CSMPF-CORREIÇÃO  
Origem: PGR  
Relator: MONICA NICIDA GARCIA(CSMPF)

Processo: 1.00.001.000050/2016-05  
Assunto: RECURSO SOBRE O ARQUIVAMENTO  
Origem: PGR  
Relator: MARIA CAETANA CINTRA SANTOS(CSMPF)  
Processo: 1.00.001.000051/2016-41  
Assunto: RECURSO SOBRE O ARQUIVAMENTO  
Origem: PGR  
Relator: MARIA CAETANA CINTRA SANTOS(CSMPF)  
Processo: 1.00.001.000052/2016-96  
Assunto: RECURSO SOBRE O ARQUIVAMENTO  
Origem: PGR  
Relator: MARIA CAETANA CINTRA SANTOS(CSMPF)  
Processo: 1.00.001.000053/2016-31  
Assunto: RECURSO SOBRE O ARQUIVAMENTO  
Origem: PGR  
Relator: MARIA CAETANA CINTRA SANTOS(CSMPF)  
Processo: 1.00.001.000054/2016-85  
Assunto: CSMPF-AFASTAMENTO DE MEMBROS  
Origem: PGR  
Relator: ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO(CSMPF)

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS  
Presidente do CSMPF

SESSÃO: 8 DATA: 11/03/2016 17:33:58 PERÍODO: 07/03/2016 A 11/03/2016

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE  
Processo: 1.00.001.000055/2016-20  
Assunto: CSMPF-RELATÓRIO DE ATIVIDADES DE ÓRGÃOS  
Origem: PGR  
Relator: MONICA NICIDA GARCIA(CSMPF)  
Processo: 1.00.001.000056/2016-74  
Assunto: CSMPF-ANTEPROJETO DE RESOLUÇÃO  
Origem: PGR  
Relator: JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA(CSMPF)  
Processo: 1.00.001.000057/2016-19  
Assunto: CSMPF-EXERCÍCIO DE PLANTÃO DE MEMBROS  
Origem: PGR  
Relator: MARIO LUIZ BONSAGLIA(CSMPF)  
Processo: 1.00.001.000059/2016-16  
Assunto: CSMPF-SUBSTITUIÇÃO DE MEMBROS  
Origem: PGR  
Relator: DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA(CSMPF)  
Processo: 1.00.001.000058/2016-63  
Assunto: CSMPF-ANÁLISES DIVERSAS  
Origem: PGR  
Relator: DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA(CSMPF)  
Processo: 1.00.001.000060/2016-32  
Assunto: CSMPF-INDICAÇÃO DE MEMBRO A ÓRGÃO EXTERNO  
Origem: PGR  
Relator: ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS(CSMPF)  
Processo: 1.00.001.000061/2016-87  
Assunto: CSMPF-INDICAÇÃO DE MEMBRO A ÓRGÃO EXTERNO  
Origem: PGR  
Relator: ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO(CSMPF)  
Processo: 1.00.001.000062/2016-21  
Assunto: CSMPF-AFASTAMENTO DE MEMBROS  
Origem: PGR  
Relator: MONICA NICIDA GARCIA(CSMPF)  
Processo: 1.00.001.000063/2016-76

Assunto: CSMPF-AFASTAMENTO DE MEMBROS  
Origem: PGR  
Relator: JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA(CSMPF)  
Processo: 1.00.000.017070/2015-36  
Assunto: CSMPF-ANÁLISES DIVERSAS  
Origem: PGR  
Relator: MARIO LUIZ BONSAGLIA(CSMPF)

ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO  
Presidente do CSMPF em exercício

### 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 2, DE 7 DE MARÇO DE 2016

Extingue o Grupo de Trabalho Educação/Prestação de Contas no FNDE.

A 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no artigo 62, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e considerando a deliberação do Colegiado da Câmara, por ocasião da 899ª Reunião Ordinária, de 1º de março de 2016, resolve:

RESOLVE:

Art. 1º Extinguir o Grupo de Trabalho Educação/Prestação de Contas no FNDE, coordenado pela Procuradora da República Melina Castro Montoya Flores.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NICOLAO DINO NETO  
Subprocurador-Geral da República  
Coordenador da 5ª CCR

### PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO

ATA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DE FEVEREIRO DE 2016

No vigésimo quinto dia do mês de fevereiro de dois mil e dezesseis, com início às quatorze horas e trinta minutos, na sala do NAOP/PFDC/5ª Região, situada no 9º andar do prédio da Procuradoria Regional da República da 5ª Região, realizou-se a 31ª Sessão Ordinária com os Procuradores Regionais da República integrantes do Núcleo de Apoio Operacional da Procuradoria dos Direitos do Cidadão da Procuradoria Regional da República da 5ª Região: Marcelo Alves Dias de Souza - Coordenador, Isabel Guimarães da Camara Lima - Coordenadora Adjunta e Sônia Maria de Assunção Macieira - membro titular. A reunião foi presidida pelo Coordenador, assessorada pela servidora Mayara Freire de Andrade e pelos estagiários Jéssica Alane Lins Costa e Marco Antônio Martins de Aragão, e secretariada pela servidora Flávia Aline Sales Hora. Iniciada a sessão foram julgados os votos dos procedimentos administrativos previstos em pauta da seguinte forma:

1) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.000255/2015-89 - Relatado por: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA - Nº do Voto Vencedor: 62 - Ementa: EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. PEDIDO DE INTERVENÇÃO MINISTERIAL COM O FITO DE ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS EM DETRIMENTO DA EXPOSIÇÃO DE ABRANGÊNCIA NACIONAL DO ADOLESCENTE CONHECIDO COMO "MC PEDRINHO" POR INTERPRETAR MÚSICAS DE CONOTAÇÃO SEXUAL, PORNOGRÁFICA E DE APOLOGIA AO USO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS. EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO CRIMINAL TRATANDO DO OBJETO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 2) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.002303/2015-73 - Relatado por: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA - Nº do Voto Vencedor: 47 - Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PEDIDO DE COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL EM AÇÃO DE ALIMENTOS. REPRESENTADO SUPOSTAMENTE RESIDENTE NOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, PAÍS NÃO SIGNATÁRIO DA CONVENÇÃO DE NOVA YORK. IMPOSSIBILIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ATUAR COMO AUTORIDADE CENTRAL. DECLÍNIO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. Inexistência de informação acerca do local de residência do representado. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 3) PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.26.000.001315/2015-05 - Relatado por: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA - Nº do Voto Vencedor: 51 - Ementa: NOTÍCIA DE FATO. EDUCAÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO, PELO MEC, DE CADASTRO DA REPRESENTANTE NO Prouni. Falha atribuída e conhecida pela instituição de ensino particular a qual está a representante vinculada. Questão individual. Conversão do declínio de atribuição em arquivamento, com a devida homologação, determinando-se, ainda, a remessa de cópia dos autos à Defensoria Pública Estadual se hipossuficiente financeiramente a representante. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações, nos termos do voto do(a) relator(a). 4) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE CARUARU-PE Nº. 1.26.002.000296/2015-71 - Relatado por: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA - Nº do Voto Vencedor: 43 - Ementa: EMENTA: NOTÍCIA DE FATO. SAÚDE. IRREGULARIDADE NA DISPENSAÇÃO DE ANTIRRETROVIRAIS PARA PORTADORES DE HIV EM CARUARU/PE E REGIÃO AGRESTE DO ESTADO DE PERNAMBUCO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. O MINISTÉRIO DA SAÚDE É RESPONSÁVEL PELA AQUISIÇÃO CENTRALIZADA DOS ANTIRRETROVIRAIS. DECLÍNIO PREMATURO. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS PARA AVERIGUAR EM QUE ESFERA DE ATUAÇÃO DO PROGRAMA DE DISTRIBUIÇÃO ESTÁ A FALHA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

5) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.000152/2016-16 - Relatado por: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 75 – Ementa: EMENTA: NOTÍCIA DE FATO. PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS. NOTÍCIA DE DIFICULDADE NA OBTENÇÃO DE CARTEIRA DE LIVRE ACESSO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A INTERESSE DA UNIÃO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 6) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.000021/2016-39 - Relatado por: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 69 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SAÚDE. IRREGULARIDADE NA DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA comorbidades associadas ao HIV EM RECIFE/PE. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. OS MEDICAMENTOS EM QUESTÃO FAZEM PARTE DO GRUPO 2 DO COMPONENTE ESPECIALIZADO DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO E SÃO FINANCIADOS PELAS SECRETARIAS DE ESTADO DA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DIRETA DA UNIÃO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 7) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.000010/2016-59 - Relatado por: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 111 – Ementa: EMENTA: NOTÍCIA DE FATO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE. FALTA DE ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 8) PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.24.001.000281/2015-98 - Relatado por: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 120 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. Reforma agrária. Acesso à água para assentados. Representação acerca da restrição do uso dos poços artesianos no ASSENTAMENTO PAUS BRANCO, MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE/PB, construídos pelo ESTADO DA PARÁIBA, pelos ocupantes dos terrenos em que estão localizados os poços. Ausência de fatores que atraíam a atribuição do ministério público federal. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 9) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. 1.26.001.000115/2015-17 - Relatado por: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 66 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SAÚDE. NECESSIDADE DE ATENDIMENTO MÉDICO E FORNECIMENTO DE INSUMOS PARA TRATAMENTO DE ENFERMIDADE. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO PELA SECRETARIA DE SAÚDE. QUESTÃO INDIVIDUAL DE SAÚDE. ENCAMINHAMENTO AO DPU. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 10) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE CARUARU-PE Nº. 1.26.002.000123/2013-91 - Relatado por: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 49 – Ementa: EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE REGULARIDADE DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS REALIZADAS NAS CÂMARAS DE VEREADORES NO ÂMBITO DO SUS. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. EVIDENCIADO NOTÓRIO CUMPRIMENTO POR PARTE DOS MUNICÍPIOS DE ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA em CARUARU/PE. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 11) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.001282/2015-11 - Relatado por: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 53 – Ementa: EMENTA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. NÃO RECEBIMENTO OU CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO CONCERNENTE AO PROGRAMA - BOLSA FAMÍLIA-. NÃO CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADE. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 12) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.002970/2015-72 - Relatado por: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 81 – Ementa: EMENTA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. DIFICULDADE EM LIBERAÇÃO DE CADASTRO NO FIES EM VIRTUDE DE SUPOSTO ERRO MATERIAL (NO SISTEMA) NO ANO DA CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 13) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.003366/2015-63 - Relatado por: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 82 – Ementa: EMENTA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SUPOSTA PRÁTICA DE APOLOGIA ÀS ARMAS EM HORÁRIO NOBRE DE TV. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES QUE DEMANDEM A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 14) PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.15.000.002872/2014-38 - Relatado por: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 83 – Ementa: EMENTA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ASSOCIAÇÃO CEARENSE DOS RENAIS E TRANSPLANTADOS. FALTA DO MEDICAMENTO MICOFENOLATO/EVEROLIMO NA REDE DE SAÚDE PÚBLICA EM FORTALEZA/CE. SITUAÇÃO DEVIDAMENTE REVERTIDA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 15) PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.15.000.000342/2014-55 - Relatado por: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 54 – Ementa: EMENTA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ORGANIZAÇÃO MILITAR. DEMORA NA TRAMITAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO para PAGAMENTO DE PENSÃO POR MORTE. PAGAMENTO AUTORIZADO E AGUARDANDO LIBERAÇÃO DO VALOR PELO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 16) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. 1.26.001.000150/2015-36 - Relatado por: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 55 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SAÚDE. ALTA HOSPITALAR, CONTRA A VONTADE DO PACIENTE, ANTES DA CONCLUSÃO DO TRATAMENTO. AGRAVAMENTO DO QUADRO DA PACIENTE. QUESTÃO INDIVIDUAL DE SAÚDE. ENCAMINHAMENTO AO DPU. QUESTÃO SISTÊMICA DE SAÚDE (HUT - HOSPITAL DE URGÊNCIAS E TRAUMAS DE PETROLINA) EM AOURAÇÃO VIA ICP'S PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NA PRM/PETROLINA/PE. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 17) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.001620/2015-72 - Relatado por: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 88 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. EDUCAÇÃO. REPRESENTAÇÃO ACERCA DE MAUS TRATOS A ESTUDANTE NA SALA DE ATENDIMENTO ESPECIAL DA ESCOLA MUNICIPAL JOSÉ SOBREIRA DE AMORIM, FORTALEZA/CE. NOTÍCIA NOS AUTOS DE QUE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ JÁ POSSUI PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO SOBRE O CASO.

ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000484/2015-42 - Relatado por: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA - Nº do Voto Vencedor: 56 - Ementa: EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE CONCERNENTE AO PROGRAMA DE ESTÁGIO DO CURSO DE FISIOTERAPIA DA FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO DE ALAGOAS - FAA/IES. TEMPO DE ESTÁGIO REALIZADO PELO ALUNO NÃO COMPUTADO PELA FACULDADE EM SEU HISTÓRICO ESCOLAR. DIREITO INDIVIDUAL. INEXISTÊNCIA DE MEDIDAS A SEREM ADOTADAS EM ÂMBITO MINISTERIAL. REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS À DPU. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000524/2015-56 - Relatado por: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA - Nº do Voto Vencedor: 60 - Ementa: EMENTA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SAÚDE. NOTÍCIA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES CONCERNENTES AO PAGAMENTO DE VALORES DESTINADOS A AUXILIAR TRATAMENTO DE PACIENTE COM INSUFICIÊNCIA RENAL CRÔNICA. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 20) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.002651/2015-41 - Relatado por: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA - Nº do Voto Vencedor: 63 - Ementa: EMENTA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. CONSULTA QUANTO À EXISTÊNCIA DE PRAZO PRESCRICIONAL PARA SOLICITAR BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PENSÃO POR MORTE JUNTO AO INSS. PROIBIÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONSULTORIA POR PARTE DO MPF. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 21) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.003737/2015-15 - Relatado por: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA - Nº do Voto Vencedor: 46 - Ementa: EMENTA: NOTÍCIA DE FATO. PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL. REPRESENTAÇÃO EM FACE DO MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA QUE TERIA DEIXADO DE PAGAR A PENSÃO ALIMENTÍCIA A DEPENDENTE INCAPAZ DE SERVIDOR. DIREITO INDIVIDUAL. REMESSA DOS AUTOS À DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. ENUNCIADO N.º 6 DA PFDC. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 22) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOBRAL-CE Nº. 1.15.003.000199/2015-52 - Relatado por: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA - Nº do Voto Vencedor: 61 - Ementa: EMENTA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SOLICITAÇÃO DE TRATAMENTO TERAPÊUTICO COM O USO DE CÉLULAS-TRONCO NO EXTERIOR COM CUSTEIO PELO SUS. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RESULTADOS EFICAZES COM O TRATAMENTO SUPRACITADO. MATÉRIA DE NATUREZA INDIVIDUAL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 23) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.000474/2014-29 - Relatado por: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA - Nº do Voto Vencedor: 50 - Ementa: EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. VERIFICAÇÃO DE EXISTÊNCIA NO ESTADO DO RIO GRANDE NORTE DE RESTRIÇÃO DE IDADE PARA REALIZAÇÃO DE MAMOGRAFIA, EM RAZÃO DA PORTARIA Nº 1.253/2013, DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, QUE OBSTARIA A REALIZAÇÃO DE MAMOGRAFIA BILATERAL PARA RASTREAMENTO EM MULHERES NA FAIXA ETÁRIA DE 40 A 49 ANOS, PERMITINDO O EXAME APENAS EM MULHERES ENTRE 50 A 69 ANOS DE IDADE. INFORMAÇÕES COLETADAS. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO, COM RECOMENDAÇÃO DE ENVIO DAS INFORMAÇÕES COLETADAS À 1ª CCR DO MPF. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 24) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.002179/2015-62 - Relatado por: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA - Nº do Voto Vencedor: 48 - Ementa: EMENTA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SAÚDE. NOTÍCIA DE FALTA DO MEDICAMENTO AZATIOPRINA NA FARMÁCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. REMESSA DE CÓPIA À DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO E DILIGÊNCIAS JUNTO À SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO. AQUISIÇÃO DO MEDICAMENTO REGULARIZADA. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 25) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. 1.26.001.000149/2015-10 - Relatado por: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA - Nº do Voto Vencedor: 64 - Ementa: EMENTA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES CONCERNENTES AO PROGRAMA NACIONAL DE REFORMA AGRÁRIA DO INCRA. MATÉRIA JUDICIALIZADA. AUSÊNCIA DE MEDIDAS A SEREM ADOTADAS EM ÂMBITO MINISTERIAL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 26) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. 1.26.001.000222/2015-45 - Relatado por: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA - Nº do Voto Vencedor: 58 - Ementa: EMENTA: NOTÍCIA DE FATO. SAÚDE. DIFICULDADE PARA OBTENÇÃO DO MEDICAMENTO -SUSTENT 50 MG- PARA TRATAMENTO DE NEOPLASIA DE RIM. INTERESSE INDIVIDUAL. REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS À DPU, QUE INGRESSOU COM A AÇÃO JUDICIAL Nº 0800533-27.2015.4.05.8308, OBTENDO LIMINAR FAVORÁVEL À ASSISTIDA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 27) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.003581/2015-64 - Relatado por: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA - Nº do Voto Vencedor: 52 - Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SAÚDE. EXAME DE CINTILOGRAFIA ÓSSEA. EXAME REALIZADO. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 28) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE Nº. 1.15.002.000550/2015-15 - Relatado por: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA - Nº do Voto Vencedor: 80 - Ementa: EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. REPRESENTANTE QUE RELATA DOENÇA RENAL DO SEU GENITOR, NECESSITANDO DE TRATAMENTO COM O MEDICAMENTO EPREX 3.000UI (ALFAEPOETINA). IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAR CADASTRO JUNTO A SECRETARIA DE SAÚDE DO CRATO-CE PARA OBTENÇÃO DO ALUDIDO MEDICAMENTO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 29) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.001383/2014-69 - Relatado por: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA - Nº do Voto Vencedor: 67 - Ementa: EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. IRREGULARIDADES NO TRANSPORTE PÚBLICO ESCOLAR NO MUNICÍPIO DE ITAITINGA/CE. IRREGULARIDADES SANADAS. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 30) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.003010/2014-49 - Relatado por: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA - Nº do Voto Vencedor: 68 - Ementa: EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. EDUCAÇÃO. ALEGAÇÃO DE

IRREGULARIDADES NO PROCESSO SELETIVO SISUTEC 2014.2. IRREGULARIDADES NÃO CONSTATADAS. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 31) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.003501/2015-71 - Relatado por: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA - Nº do Voto Vencedor: 44 - Ementa: EMENTA: NOTÍCIA DE FATO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REPRESENTANTE QUE SOLICITA AUXÍLIO DO MPF PARA LEVANTAR VALORES DEPOSITADOS A SEU FAVOR NO BANCO DO BRASIL REFERENTES AO PIS, NO PERÍODO EM QUE TRABALHAVA NA INICIATIVA PRIVADA, ANTES DE 1986. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS PARA A DPU. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 32) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.003513/2015-03 - Relatado por: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA - Nº do Voto Vencedor: 45 - Ementa: EMENTA: NOTÍCIA DE FATO. EDUCAÇÃO SUPERIOR. REPRESENTANTE QUE SOLICITA AUXÍLIO DO MPF PARA A RENOVAÇÃO DO FIES. Alegação de incorreção de DADOS NO SITE DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO que IMPEDEM O ADITAMENTO DO CONTRATO. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS PARA A DPU. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 33) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000603/2015-67 - Relatado por: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA - Nº do Voto Vencedor: 93 - Ementa: EMENTA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SUPOSTA OFENSA AO -ESTADO LAICO-. SOLENIDADE DE ENTREGA DA CARTEIRA PROFISSIONAL NO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. SUPOSTA EXIGÊNCIA DE -JURAMENTO PERANTE DEUS-. FACULTATIVIDADE. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 34) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001388/2015-11 - Relatado por: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA - Nº do Voto Vencedor: 78 - Ementa: EMENTA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DEMORA NA MARCAÇÃO DA PERÍCIA. PERÍCIA REALIZADA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 35) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE AÇU-RN Nº. 1.28.400.000041/2015-41 - Relatado por: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA - Nº do Voto Vencedor: 79 - Ementa: EMENTA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. BOLSA FAMÍLIA. NOTÍCIA DE SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR DA REPRESENTANTE QUE SUPERA O LIMITE PREVISTO PARA MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. NOVO ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 36) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CARUARU-PE Nº. 1.26.002.000071/2015-15 - Relatado por: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA - Nº do Voto Vencedor: 70 - Ementa: EMENTA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO INSTAURADO PARA FINS DE REALIZAÇÃO DE SEMINÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA, JUSTIÇA E COMBATE A HOMOFOBIA. EVENTO REALIZADO. DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO PROCEDIMENTO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 37) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GARANHUNS/ARCO VER Nº. 1.26.005.000256/2015-08 - Relatado por: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA - Nº do Voto Vencedor: 59 - Ementa: EMENTA: NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA NEGATIVA DE AMPARO SOCIAL A PACIENTE DIAGNOSTICADO COM ESQUIZOFRENIA HEBEFRÊNICA. FAMÍLIA QUE NÃO TEM CONDIÇÕES FINANCEIRAS DE ARCAR COM O TRATAMENTO. REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS À DEFENSORIA PÚBLICA. ENUNCIADO Nº 11 DA PFDC. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 38) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.002145/2015-78 - Relatado por: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA - Nº do Voto Vencedor: 65 - Ementa: EMENTA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. NOTÍCIA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM CADASTRO NO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. REPRESENTANTE PORTADORA DE DEFICIÊNCIA AUDITIVA. RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA, QUE ELEVOU A RENDA PER CAPITA DA FAMÍLIA, DEIXANDO DE ATENDER AOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE AO REFERIDO PROGRAMA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 39) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000260/2015-31 - Relatado por: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA - Nº do Voto Vencedor: 71 - Ementa: EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. NOTÍCIA DE SUPOSTA DOAÇÃO DE GRANDE MONTA DE LIVROS NOVOS, AINDA LACRADOS, PARA DESTRUIÇÃO E RECICLAGEM DE PAPEL, POR PARTE DA SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE ALAGOAS. APÓS DILIGÊNCIAS, RESTOU CLARA A LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO ADOTADO, CONFORME A PORTARIA Nº 1.036/2013, DA SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO. EXPEDIDA RECOMENDAÇÃO PELO MPF ÀQUELA SECRETARIA, A QUAL FOI INTEGRALMENTE ACATADA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 40) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001373/2014-72 - Relatado por: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA - Nº do Voto Vencedor: 94 - Ementa: EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. NÃO REALIZAÇÃO DE EXAMES LABORATORIAIS PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ADOÇÃO MEDIDAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA ATENUAR AS DIFICULDADES PARA REALIZAÇÃO DOS EXAMES. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 41) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.001360/2015-51 - Relatado por: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA - Nº do Voto Vencedor: 95 - Ementa: EMENTA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. CIDADÃO DA ETNIA INDÍGENA XUCURU. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO DA FUNAI, QUE ADQUIRIU TERRAS PARA O USUFRUTO DOS INDÍGENAS DESALDEADOS (DENTRE ELES O REPRESENTANTE), MAS SIM O INTERESSE DO PRÓPRIO INDÍGENA EM PERMANECER NESTA CAPITAL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 42) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.003867/2015-40 - Relatado por: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA - Nº do Voto Vencedor: 76 - Ementa: NOTÍCIA DE FATO. PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL. DIFICULDADE EM MARCAR PERÍCIA previdenciária POR FALTA DE MÉDICO PERITO. Problema sistêmico que ATINGE TODOS OS CIDADÃOS QUE NECESSITAM DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA PELO INSS. ARQUIVAMENTO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 43) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. 1.26.001.000162/2012-18 - Relatado por: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA - Nº do Voto Vencedor: 57 - Ementa: EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE SUPLEMENTO

ORAL E FRALDAS GERIÁTRICAS A PACIENTE IDOSO, PORTADOR DE INSUFICIÊNCIA RENAL AGUDA, POR PARTE DAS SECRETARIAS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PETROLINA/PE E DO ESTADO DE PERNAMBUCO. O PACIENTE QUE FALECEU NO TRANSCURSO DO PROCEDIMENTO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 44) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. 1.26.001.000152/2015-25 - Relatado por: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA - Nº do Voto Vencedor: 97 - Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SAÚDE. MOROSIDADE NA MARCAÇÃO DE CIRURGIA ORTOPÉDICA PELO HOSPITAL DE URGÊNCIAS E TRAUMAS DA UNIVASF. PROBLEMA SISTÊMICO. CERTIDÃO INFORMANDO QUE O CIDADÃO FEZ A CIRURGIA EM HOSPITAL DE OUTRO MUNICÍPIO. PERDA DO OBJETO DO CASO CONCRETO. PROBLEMA SISTÊMICO EM APURAÇÃO VIA ICP'S PELO MPF, PRM/PETROLINA/PE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 45) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE GARANHUNS/ARCO VER Nº. 1.26.005.000270/2015-01 - Relatado por: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA - Nº do Voto Vencedor: 77 - Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. BOLSA FAMÍLIA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR DA REPRESENTANTE QUE SUPERA O LIMITE PREVISTO PARA MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. QUESTÃO INDIVIDUAL. REMESSA DE CÓPIAS AO DPU. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 46) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.002588/2015-42 - Relatado por: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA - Nº do Voto Vencedor: 112 - Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SAÚDE. NECESSIDADE DE LEITO DE UTI COM URGÊNCIA. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 47) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB Nº. 1.24.001.000021/2015-12 - Relatado por: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA - Nº do Voto Vencedor: 122 - Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SAÚDE MENTAL. IRREGULARIDADES EM CLÍNICA PSIQUIÁTRICA. NOTÍCIA DE EXISTÊNCIA DE ESPAÇOS PUNITIVOS. VISTORIA REALIZADA. IRREGULARIDADES SANADAS. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 48) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.002943/2015-08 - Relatado por: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA - Nº do Voto Vencedor: 124 - Ementa: NOTÍCIA DE FATO. EDUCAÇÃO SUPERIOR. IRREGULARIDADES NO SISTEMA DE CADASTRAMENTO DO FIES PARA O SEMESTRE 2015.2. IMPEDIMENTO À REALIZAÇÃO DE MATRÍCULA. PERDA DO FINANCIAMENTO. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO E ACP COM OBJETO SEMELHANTE PARA FINS DE ARQUIVAMENTO. OBJETO DA REPRESENTAÇÃO DOS ESTUDANTES NESTE PROCEDIMENTO QUE RECAI SOBRE PRORROGAÇÃO DO FINANCIAMENTO NO SEMESTRE 2015.2, QUE NÃO ESTÁ ABRANGIDO PELA DECISÃO JUDICIAL DA ACP 0802441-46.2015.4.05.8300. NÃO HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 49) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000639/2015-17 - Relatado por: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA - Nº do Voto Vencedor: 123 - Ementa: EDUCAÇÃO. INQUÉRITO CIVIL. REUNIÃO DE 08 REPRESENTAÇÕES DE DIVERSAS ÁREAS CONTRA A UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE. ARQUIVAMENTO SIMULTÂNEO DE TODAS. SITUAÇÕES FÁTICAS DIVERSAS. ARQUIVAMENTO FORMAL DESTES AUTOS. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 50) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000645/2015-66 - Relatado por: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA - Nº do Voto Vencedor: 121 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. Reforma agrária. DESMEMBRAMENTO DE FEITO PARA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITOS CIVIS PARA INVESTIGAÇÃO DOS CASOS CONCRETOS SEPARADAMENTE, CONFORME ORIENTAÇÃO DO NAOP5. PERDA DO OBJETO DO INQUÉRITO INICIAL. ARQUIVAMENTO FORMAL, SEM ANÁLISE MERITÓRIA. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 51) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA-PE Nº. 1.26.003.000143/2015-14 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA - Nº do Voto Vencedor: 109 - Ementa: NOTÍCIA DE FATO. REPRESENTANTE NOTICIA QUE FOI CONTEMPLADA COM IMÓVEL DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA, NELE RESIDINDO PELO PERÍODO DE 2 (DOIS) ANOS. EM DECORRÊNCIA DE PROBLEMAS CONJUGAIS, DEIXOU O IMÓVEL E PASSOU A RESIDIR COM SUA GENITORA. POR FIM, RELATA QUE UM AMIGO TROCOU SEU APARTAMENTO POR UMA MOTOCICLETA. INEXISTE ATRIBUIÇÃO DO MPF PARA TRATAR DA MATÉRIA. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 52) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.003771/2015-81 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA - Nº do Voto Vencedor: 2 - Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SAÚDE. REPRESENTAÇÃO EM FACE DAS EQUIPES MÉDICA E DE ENFERMAGEM DO HOSPITAL METROPOLITANO PELÓPIDAS SILVEIRA A PACIENTE IDOSO. HOSPITAL PERTENCENTE À REDE ESTADUAL DE SAÚDE. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MINISTÉRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 53) PRR/5ª REGIÃO - RECIFE Nº. 1.26.008.000004/2016-21 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA - Nº do Voto Vencedor: 21 - Ementa: EMENTA: NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA INSTALAÇÃO DE BARRACAS NO CONJUNTO HABITACIONAL PALMARES II CONSTRUÍDO NO ÂMBITO DO PROJETO MINHA CASA MINHA VIDA. ILEGITIMIDADE DO MPF. DECLÍNIO AO MP/PE. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 54) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001517/2015-71 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA - Nº do Voto Vencedor: 9 - Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO TRÂMITE DE PROCESSO JUDICIAL CRIMINAL DA JUSTIÇA ESTADUAL DE ALAGOAS. FALECIMENTO EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE. PROCESSO JUDICIAL COM IRREGULARIDADES E CONTRADIÇÕES. ILEGITIMIDADE DO MPF. DECLÍNIO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 55) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.004064/2015-11 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA - Nº do Voto Vencedor: 18 - Ementa: EMENTA: NOTÍCIA DE FATO. ESCOLA LOCALIZADA NO BAIRRO DO JANGA - PAULISTA/PE ENCONTRA-SE SEM AULA HÁ MAIS DE 20 DIAS. FATO VINCULADO A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PAULISTA/PE. ILEGITIMIDADE DO MPF. DECLÍNIO EM FAVOR DO MP/PE. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 56)

PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.002294/2015-11 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 73 – Ementa: EMENTA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. RELATOS DE EXISTÊNCIA DE PÁGINAS NAS REDES SOCIAIS FACEBOOK E YOUTUBE NAS QUAIS SE VEICULAM DISCURSO DE ÓDIO E INCITAÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA A PRESIDENTE DILMA ROUSSEFF. INEXISTÊNCIA DE POTENCIAL OFENSIVO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO ASSEGURADA PELA CF/88. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 57) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CARUARU-PE Nº. 1.26.002.000212/2015-08 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 1 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. POSSUIDOR DE LOTE QUE PERTENCIA AO MOVIMENTO SEM TERRA - MST REQUER QUE O INCRA ADOTE PROVIDÊNCIAS PARA A REGULARIZAÇÃO DO IMÓVEL. ARTS. 11 E 15, §§ 1º E 2º, DA LEI ORGÂNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO/LEI COMPLEMENTAR Nº 75/93. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 58) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.002287/2015-19 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 72 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. REPRESENTANTE NOTICIA PRISÃO SUPOSTAMENTE INJUSTA DE SEU FILHO, SOB ACUSAÇÃO DE PRÁTICA DO CRIME DE LATROCÍNIO - ART. 157, § 3º, CP. SOLICITA INTERVENÇÃO MINISTERIAL PARA SOLTURA DO INDIVÍDUO. INEXISTE ATRIBUIÇÃO DO PARQUET FEDERAL PARA TRATAR DO CASO. ADEMAIS, EXISTE ASSISTÊNCIA PRESTADA POR ADVOGADO PARTICULAR. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 59) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.002324/2015-99 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 10 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA PRÁTICA DE PRECONCEITO E RACISMO EM RELAÇÃO AOS NORDESTINOS ATRAVÉS DO FACEBOOK. COMENTÁRIO SEM POTENCIAL OFENSIVO DE RELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU IRREGULARIDADE. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 60) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.002340/2015-81 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 74 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. RELATOS DE SUPOSTA PRÁTICA DE CALÚNIA ATRAVÉS DE REDES SOCIAIS. FATOS RELATADOS DE FORMA GENÉRICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A COMPROVAR QUALQUER IRREGULARIDADE. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 61) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.002452/2015-32 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 4 – Ementa: SAÚDE. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO NECESSIDADE DE INTERNAMENTO EM LEITO DE UTI. FALHA NO SISTEMA. DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS REALIZADAS A FIM DE CONSEGUIR A TRANSFERÊNCIA DA PACIENTE. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 62) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE Nº. 1.15.002.000531/2015-99 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 13 – Ementa: EMENTA: NOTÍCIA DE FATO. SAÚDE. PLEITO PARA OBTER MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO PARA TRATAMENTO DE CÂNCER. O ACETATO DE ABIRATERONA. QUESTÃO JUDICIALIZADA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 63) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.004052/2015-88 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 3 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. ACESSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO DE CIDADÃO DEFICIENTE VISUAL EM FACE DA CESPE, QUE NÃO ACEITOU SEU NÚMERO DO NIS PARA FINS DE ISENÇÃO NA INSCRIÇÃO DO CONCURSO PARA A DPU. ARTS. 11 E 15, §§ 1º E 2º, DA LEI ORGÂNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO/LEI COMPLEMENTAR Nº 75/93. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 64) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.003011/2015-74 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 103 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. OFÍCIO Nº 92/2015-CEMVDHC, NO QUAL A COMISSÃO ESTADUAL E VERDADE DOM HÉLDER CÂMARA SUGERE AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL A INTIMAÇÃO DE EX-AGENTES DA REPRESSÃO EM PERNAMBUCO A DEPOREM, POR TEREM INTEGRADO A ESTRUTURA POLICIAL E DE SEGURANÇA EM PERNAMBUCO NO PERÍODO DE 1964 A 1985. OS EX-AGENTES TERIAM SE NEGADO A PRESTAR ESCLARECIMENTOS À COMISSÃO RETROMENCIONADA. TAL FATO PODERIA CONFIGURAR CRIME DE DESOBEDIÊNCIA - ART. 330, DO CÓDIGO PENAL. REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS AOS OFÍCIOS DE COMBATE À CORRUPÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ADOÇÃO DE MEDIDAS POR PARTE DO MPF NO ÂMBITO DA TUTELA COLETIVA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 65) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.002379/2015-15 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 17 – Ementa: EMENTA: ACESSIBILIDADE. NOTÍCIA DE FATO. APARENTE IRREGULARIDADE NAS REGRA ESTABELECIDAS PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO-MEC PARA INGRESSO NAS VAGAS REMANESCENTES NOS PROGRAMAS SISUTEC E PRONATEC. RESTRIÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE ESTUDANTES QUE TERMINARAM O ENSINO MÉDIO HÁ MAIS DE 3 (TRÊS) ANOS. PROVIDENCIA INSTRUTÓRIA INICIAL OFÍCIO Nº4726/2015. JUSTIFICATIVA ATRAVÉS DE NOTA TÉCNICA Nº 373/2015. CENSO DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA-INEP. VONTADE DA ADMINISTRAÇÃO. PODER DISCRICIONÁRIO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 66) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.002785/2015-88 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 5 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. CONCURSO PÚBLICO. IRREGULARIDADES NO CONCURSO PARA O CARGO DE TÉCNICO BANCÁRIO DA CEF QUE NÃO NOMEOU OS CANDIDATOS PARA A QUANTIDADE DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. DILIGÊNCIA JUNTO À CEF APUROU QUE NO EDITAL NÃO HOUVE PREVISÃO DE VAGAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA DE ATRIBUIÇÃO DA 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF. REMESSA DOS AUTOS À PFDC. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, remetendo-se os autos à PGR/PFDC - AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 67) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. 1.26.001.000176/2015-84 - Relatado por:

Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 19 – Ementa: EMENTA: NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL IRREGULARIDADE PRATICADA PELA UNIVASF CONCERNENTE NO INDEFERIMENTO DE HABILITAÇÃO DO REPRESENTANTE NO CURSO DE CIÊNCIAS FARMACEUTICAS. INDEFERIMENTO LIMINAR DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO. MANTIDO INDEFERIMENTO. NÃO HOMOLOGADO NESTA OPORTUNIDADE. CONVERSÃO EM DILIGENCIA PARA QUE FOSSEM PRESTADOS ESCLARECIMENTOS ACERCA DO CONTIDO NOS OFÍCIOS DE FLS.45 E 46.DA LEI ORGÂNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO/LEI COMPLEMENTAR Nº 75/93. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 68) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.002973/2015-90 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 11 – Ementa: EMENTA: NOTÍCIA DE FATO. PUBLICAÇÃO DE IMAGEM SEM PERMISSÃO. AUSÊNCIA DA IMAGEM EM CONSULTA AO SITE INDICADO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 69) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.002810/2015-23 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 6 – Ementa: SERVIÇO PÚBLICO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. REPRESENTAÇÃO DE CIDADÃO CONTRA A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO POR DEMORA EM AJUIZAR AÇÃO JUDICIAL A FIM DE RECEBER BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. NO DECORRER DO PROCEDIMENTO TAMBÉM FOI NOTICIADO O NÃO FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO ARIPIPRAZOL PELO SUS. POSSIBILIDADE DE TERAPIA COM OUTROS MEDICAMENTOS DISPONIBILIZADOS PELO SUS. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 70) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.001223/2015-91 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 22 – Ementa: EMENTA: NOTÍCIA DE FATO CONCURSO. SUPOSTA DESCONFORMIDADE NO EDITAL Nº63/2015 DO IFPB. OFÍCIO PARA INSTITUIÇÃO DENUNCIADA. MANIFESTAÇÃO BASEADA NO INCISO II DA LEI Nº 11091/2005. REPRESENTANTE NOTIFICADA E NUNHUMA RESPOSTA. EMPREGADAS TODAS AS MEDIDAS NECESSÁRIAS. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 71) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000378/2014-88 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 8 – Ementa: INQUERITO CÍVIL. ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO. FINALIDADE APONTAR MOTIVO DE MÉDIA DO IDBE ESTAR ABAIXO DA OCDE. CRONOGRAMA ESTABELECIDO PELO PROJETO MPEDUC. NÃO CONTINUIDADE DO FEITO. OBJETIVOS ALCANÇADOS.EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 72) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATOS-PB Nº. 1.24.003.000064/2015-88 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 15 – Ementa: EMENTA: NOTÍCIA DE FATO ACESSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO DE CIDADÃO DEFICIENTE AUDITIVO EM FACE DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG, PARA FORNECIMENTO DE ALGUMA TECNOLOGIA OU ALGUM ACOMPANHATE PARA UMA MELHOR COMPREENSÃO DAS AULAS. DILIGÊNCIAS. RECOMENDAÇÕES A UFCG. PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA ACOMPANHAMENTO. CONTATO TELEFÔNICO. EXAURIMENTO DO OBJETO ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 73) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE SOUSA-PB Nº. 1.24.002.000325/2014-99 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 14 – Ementa: EMENTA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SUPOSTA IRREGULARIDADE PRATICADA NA ENTREGA DE RESIDÊNCIAS DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. PESSOAS CONTEMPLADAS SEM ATENDER A CRITÉRIOS TÉCNICOS. OFÍCIOS PARA DEPARTAMENTO DE HABITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SOUZA/PB E PARA CAIXA ECONOMICA FEDERAL. REQUISITOS TÉCNICOS EM CONSONANCIA COM A PORTARIA Nº595 DO MUNICÍPIO DE PATOS. CRITÉRIOS OBJETIVOS DE SELEÇÃO. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. LEI ORGÂNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO/LEI COMPLEMENTAR Nº 75/93. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 74) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.002578/2015-15 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 23 – Ementa: EMENTA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO.TRABALHO ANÁLOGO AO ESCRAVO. VISTORIA REALIZADA PELO GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM PROPRIEDADES LOCALIZADAS EM CASCÁVEL/CE. POSSÍVEL SUBMISSÃO DE TRABALHADORES A CONDIÇÕES ANÁLOGAS A DE ESCRAVO POR ATRAVÉS DE EMPREGADORES. RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO. TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO NÃO CONFIGURADO. AUTUAÇÃO DE EMPREGADORES POR NÃO FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL-EPI. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. DESNECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 75) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. 1.26.001.000253/2015-04 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 20 – Ementa: EMENTA: NOTÍCIA FATO. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. MOROSIDADE NA REALIZAÇÃO DE CIRURGIA EM UMA IDOSA PARA CORREÇÃO DO OSSO FÊMUR EM VIRTUDE DE UMA FRATURA. CÓPIA PARA DEFENSORIA PUBLICA DA UNIÃO. CONTATO TELEFÔNICO E CONSTATAÇÃO DE PROCEDIMENTO REALIZADO. EXAURIMENTO DO OBJETO. DESNECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 76) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.002847/2013-90 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 7 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO FORNECIMENTO DO SERVIÇO DE UTI DO HOSPITAL ALFA CUSTEADO PELO SUS. PESSOA DA FAMILIA ACOMETIDA POR AVC, NECESSIDADE DE UMA TRAQUEOSTOMIA. MANUTENÇÃO DE INTERNAMENTO PARA JUSTIFICAR A DIÁRIA CUSTEADA PELO SUS. PACIENTE APRESENTAVA COMPROMETIMENTO NAS FUNÇÕES DE ELIMINAÇÃO.... DOCUMENTO DE EVOLUÇÃO CLINICA EM APENSO. AUTOS ENCAMINHADOS PARA ANALISTA DE SAÚDE/MEDICINA. REQUISIÇÕES DE INFORMAÇÕES DO DENASUS. NÃO ACOSTAMENTO DE PROVAS CONCRETAS CORROBORATIVAS COM OS FATOS ALEGADOS. VASTA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELA UNIDADE HOSPITALAR COMPROVANDO REGULARIDADE NO SERVIÇO. NÃO APONTAMENTO DE QUALQUER FALHA POR PARTE DO DENASUS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGADA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 77) PROCURADORIA DA REPUBLICA

- SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000246/2014-14 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 102 – Ementa: EDUCAÇÃO. INQUÉRITO CIVIL. REUNIÃO DE 25 REPRESENTAÇÕES DE DIVERSAS ÁREAS CONTRA O INSTITUTO FEDERAL DE SERGIPE. ARQUIVAMENTO SIMULTÂNEO DE TODAS. SITUAÇÕES FÁTICAS DIVERSAS. O NAO5 DECIDIU PELA ADOÇÃO DE MEDIDAS DIVERSAS PARA OS RECLAMES. DETERMINAÇÃO CUMPRIDA. ARQUIVAMENTO FORMAL DESTES AUTOS. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 78) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001034/2014-96 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 110 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SAÚDE. SUPOSTA NEGATIVA DE CIRURGIA PELO SUS PARA CORREÇÃO DE POSSÍVEL ERRO MÉDICO. APÓS DILIGÊNCIAS, CONSTATOU-SE QUE A INTERESSADA SE RECUSOU A REALIZAR O PROCEDIMENTO CIRÚRGICO, TENDO EM VISTA O PRAZO DETERMINADO DE 1 (UM) ANO PARA SUA RECUPERAÇÃO. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 79) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.001960/2015-10 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 16 – Ementa: EMENTA: NOTÍCIA FATO. SUSPENSÃO APARENTEMENTE IRREGULAR DE BOLSA Prouni. FATO JUSTIFICADO PELO BAIXO RENDIMENTO ACADÊMICO. COBRANÇA DO PERÍODO EM QUE ESTAVA MATRICULADO. FALTA DE COMUNICAÇÃO ENTRE A UNINASSAU E O ESTUDANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE DIREITO DIFUSO, COLETIVO OU INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. LEI ORGÂNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO/LEI COMPLEMENTAR Nº 75/93. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 80) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. 1.26.001.000121/2011-41 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 84 – Ementa: EMENTA: INQUÉRITO CIVIL.ACESSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO ANÔNIMA EM FACE DO IFET-SERTÃO POR NÃO RESERVAR VAGAS PARA OS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA NOS CONCURSOS QUE PROMOVE. RECOMENDAÇÕES Nº 2/2014, ACATAMENTO ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. DESARQUIVADO O INQUÉRITO CIVIL E OFÍCIO PARA O IFET-SERTÃO EM FACE DO EDITAL Nº13/2014. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO, OBJETIVANDO CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. MPF EXPEDIU RECOMENDAÇÃO Nº02/2015. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 81) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE GARANHUNS/ARCO VER Nº. 1.26.005.000221/2015-61 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 85 – Ementa: EMENTA: NOTÍCIA DE FATO. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE SAÚDE NO HOSPITAL GETÚLIO VARGAS. NECESSIDADE URGENTE DE CIRURGIA BARIÁTRICA. PACIENTE APTO. CONTATO TELEFÔNICO. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO REALIZADO. EXAURIMENTO DO OBJETO. DESNECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 82) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE GARANHUNS/ARCO VER Nº. 1.26.005.000305/2015-02 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 96 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA DIVULGAÇÃO DE MENSAGENS NA REDE SOCIAL TWWO. FATOS DESCRITOS SÃO DESCONEXOS. AUSÊNCIAS DE IRREGULARIDADES QUE ENSEJEM NA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 83) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.000326/2015-43 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 98 – Ementa: INQUERITO CÍVIL. APURAR SUPOSTO AUMENTO DA MISTURA DO ETANOL A GASOLINA NUM PERCENTUAL DE 25%. CONSUMIDOR PAGANDO MAIS CARO PELO ETANOL. AUSÊNCIA DA PRÁTICA DE ADULTERAÇÃO. CORROBORAÇÃO COM LEGISLAÇÃO VIGENTE DESDE 2002. NÃO CONTINUIDADE DO FEITO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 84) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.000900/2015-63 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 101 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SUPOSTA APOLOGIA AO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VÍDEO DE MÚSICA INTITULADA COMO BOA NOITE CINDERELA VEICULADO NO SITE: WWW.YOUTUBE.COM. INCENTIVO À PRÁTICA DELITUOSA. NÃO PREVISÃO NO ART.109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CÓPIA REMETIDA PARA O NUCRIM-PR/CE. QUESTÃO EXPOSTA FORA DAS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 85) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.002738/2015-18 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 99 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ALEGADA SITUAÇÃO DE INTENSO COSTRANGIMENTO. EM SALÃO DE BELEZA. ANGARIAR INDENIZAÇÃO PELO DANO SOFRIDO. LEI ORGÂNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO/LEI COMPLEMENTAR Nº 75/93. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 86) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE SOUSA-PB Nº. 1.24.002.000280/2015-33 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 100 – Ementa: EMENTA: NOTÍCIA FATO. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. MOROSIDADE NA MARCAÇÃO E REALIZAÇÃO DA CIRURGIA DE ARTOPLASTIA TOTAL DO JOELHO EM UMA IDOSA. PROCEDIMENTO FOGE A COMPETÊNCIA DO HOSPITAL. ALTA COMPLEXIDADE E ALTO CUSTO. ENCAMINHAMENTO PARA A SECRETÁRIA DA SAÚDE DO ESTADO . PARECER TÉCNICO Nº143/2015. TERMO DE DECLARAÇÃO. NÃO CARECIMENTO DE ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. EXAURIDO O OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 87) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.002974/2015-34 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 12 – Ementa: EMENTA: NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA PRÁTICA DE HOMOFobia EM REDE SOCIAL FACEBOOK. EXPOSIÇÃO EM REDE SOCIAL. VULNERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE PUNIÇÃO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO.ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 88) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.003767/2015-13 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 42 – Ementa: EMENTA: NOTÍCIA DE FATO. RELATOS DE QUE O HEMOPE TERIA FECHADO O 5º ANDAR ONDE SÃO TRATADOS PACIENTES COM ANEMIA

FALCIFORME. FUNDAÇÃO VINCULADA À SECRETARIA DE SAÚDE DO GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. INEXISTE NOTÍCIA DE MALVERSAÇÃO DE VERBA FEDERAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 89) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAICÓ-RN Nº. 1.28.200.000188/2015-98 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 90 – Ementa: EMENTA: NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO QUE TANGE À CONCESSÃO DE UM AUXÍLIO FINANCEIRO, DISPONIBILIZADO PELO MUNICÍPIO DE JARDIM DE PIRANHAS/RN, O QUAL, VISANDO CUSTEAR AS DESPESAS COM TRANSPORTE, DESTINA-SE A ESTUDANTES UNIVERSITÁRIOS QUE, RESIDENTES NA EDILIDADE E CONSIDERADOS CARENTES, PRECISAM SE DESCOLAR A OUTRAS CIDADES (CAICÓ, POR EXEMPLO) PARA ESTUDAR. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO À PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JARDIM DE PIRANHAS/RN. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 90) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.003989/2015-36 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 26 – Ementa: EMENTA: NOTÍCIA DE FATO. SAÚDE. REPRESENTAÇÃO CONTRA O HOSPITAL GETÚLIO VARGAS QUE NÃO ESTÁ PRESTANDO ASSISTÊNCIA DEVIDA À MENOR DE IDADE PORTADORA DE PARALISIA CEREBRAL ESPÁSTICA, DEAMBULADORA. HOSPITAL PÚBLICO GERIDO PELO GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. AUSÊNCIA DE NOTÍCIAS SOBRE A MÁ APLICAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS. ENUNCIADO N.º 10 DA PFDC. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. HOMOLOGAÇÃO - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 91) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.003965/2015-87 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 35 – Ementa: EMENTA: NOTÍCIA DE FATO. CARÊNCIA DE MATERIAL CIRÚRGICO PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO NO HOSPITAL DAS CLÍNICAS DE PERNAMBUCO. DIREITO INDIVIDUAL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 92) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000401/2015-13 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 33 – Ementa: EMENTA: NOTÍCIA DE FATO. FALTA DE PAGAMENTO DE VENCIMENTOS PELO HOSPITAL AFRA BARBOSA. COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 93) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000851/2015-16 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 36 – Ementa: EMENTA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. DIFICULDADES NO AGENDAMENTO DE CONSULTAS E EXAMES JUNTO À UNIDADE DE SAÚDE DO SÍTIO SÃO JORGE. PROVIDÊNCIAS TOMADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ESGOTAMENTO DO OBJETO INICIAL. NOVAS QUEIXAS TRAZIDAS AO PROCEDIMENTO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 94) PROCURADORIA DA REPUBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000138/2016-45 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 31 – Ementa: EMENTA: NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA PRORROGAÇÃO DO MANDATO DOS REPRESENTANTES DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MACEIÓ/AL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 95) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATOS-PB Nº. 1.24.003.000065/2015-22 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 89 – Ementa: EMENTA: NOTÍCIA DE FATO. REPRESENTAÇÃO SOBRE OCUPAÇÃO ILEGAL DE CASAS DO EMPREENDIMENTO HABITACIONAL RESIDENCIAL VIRGÍLIO TRINDADE - VISTA DA SERRA II, QUE FAZ PARTE DO PROGRAMA - MINHA CASA, MINHA VIDA,- DO BAIRRO DO JATOBÁ, PATOS/PB. QUESTÃO SOLUCIONADA. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 96) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.002971/2014-10 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 24 – Ementa: EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. IGUALDADE/NÃO DISCRIMINAÇÃO. DIVERSAS REPRESENTAÇÕES RELATANDO O TRATAMENTO DISCRIMINATÓRIO CONTRA OS NORDESTINOS APÓS O RESULTADO DAS ELEIÇÕES PRESIDENCIAIS DE 2014. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. OFENSAS GENÉRICA EM REDES SOCIAIS NÃO POSSUEM RELEVÂNCIA PARA RECLAMAR A ATUAÇÃO MINISTERIAL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 97) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001260/2015-58 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 91 – Ementa: EMENTA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. INSS. NECESSIDADE DE PERÍCIA MÉDICA PARA A OBTENÇÃO DE AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO. NOTÍCIA DE MARCAÇÃO PARA LONGO PRAZO: 05/03/2016. REQUER INTERVENIÊNCIA DO PARQUET FEDERAL PARA REALIZAÇÃO URGENTE DO PROCEDIMENTO. CONDUTA ATRIBUÍDA A INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL. MACEIÓ (AL). QUESTÃO SOLUCIONADA. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 98) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ Nº. 1.15.001.001273/2015-78 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 87 – Ementa: EMENTA: NOTÍCIA DE FATO. SAÚDE. QUIXERÉ. NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE PRÓTESE URGENTE PARA CIRURGIA DECORRENTE DE ARTROSE SEVERA DE QUADRIL DIREITO. QUESTÃO EMINENTEMENTE PARTICULAR. DIREITO INDIVIDUAL E DISPONÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO MINISTERIAL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 99) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.003511/2015-14 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 34 – Ementa: EMENTA: NOTÍCIA DE FATO. FIES. DIFICULDADE NA REALIZAÇÃO DE MATRÍCULA EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR EM VIRTUDE DA NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES ESPECÍFICAS PELO SISFIES. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO MINISTERIAL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 100) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOBRAL-CE Nº. 1.15.000.000031/2013-13 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 28 – Ementa: EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. FALTA DE PROTOCOLO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE SOBRAL/CE QUANTO AOS PROCEDIMENTOS PARA NOTÍCIA DE SUSPEITA DE POSSÍVEIS MAUS TRATOS

DE SITUAÇÕES DE ABUSO À CRIANÇAS OU ADOLESCENTES. ESGOTAMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 101) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.000682/2015-83 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA - Nº do Voto Vencedor: 39 - Ementa: EMENTA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PRESENÇA DE ROEDORES NAS DEPENDÊNCIAS DO HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO. QUESTÃO SOLUCIONADA. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 102) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.003084/2015-66 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA - Nº do Voto Vencedor: 25 - Ementa: EMENTA: NOTÍCIA DE FATO. PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL. REPRESENTAÇÃO EM FACE DO INSS POR CORTE DE AUXÍLIO DOENÇA SEM A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA. DIREITO INDIVIDUAL. REMESSA DE CÓPIA À DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 103) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. 1.26.001.000205/2015-16 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA - Nº do Voto Vencedor: 106 - Ementa: EMENTA: NOTÍCIA DE FATO. RELATOS DE DEMORA EM REALIZAÇÃO DE CIRURGIA PARA TRATAR DE TUMOR CEREBRAL. FALTA DE ANESTESISTA NO HOSPITAL DE URGÊNCIAS E TRAUMAS DE PETROLINA - HUT. HOUVE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO SOB O FUNDAMENTO DE TRATAR-SE DE INTERESSE INDIVIDUAL. APÓS DILIGÊNCIAS, CONSTATOU-SE QUE O PACIENTE FALECEU. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 104) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. 1.26.001.000227/2015-78 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA - Nº do Voto Vencedor: 107 - Ementa: EMENTA: NOTÍCIA DE FATO. RELATOS DE DEMORA EM REALIZAÇÃO DE CIRURGIA ORTOPÉDICA NO HOSPITAL DE URGÊNCIAS E TRAUMAS DE PETROLINA - HUT. HOUVE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO SOB O FUNDAMENTO DE TRATAR-SE DE INTERESSE INDIVIDUAL. APÓS DILIGÊNCIAS, CONSTATOU-SE QUE O PROCEDIMENTO CIRÚRGICO FOI DEVIDAMENTE REALIZADO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 105) PRR/5ª REGIÃO - RECIFE Nº. 1.24.001.000385/2015-01 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA - Nº do Voto Vencedor: 125 - Ementa: EMENTA: NOTÍCIA DE FATO. HABITAÇÃO. SUPOSTA IRREGULARIDADE DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. BENEFICIÁRIO MESMO ESTANDO NA LISTA DE PRIORIDADE PARA SER CONTEMPLADA COM UMA UNIDADE HABITACIONAL DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA, AINDA NÃO FOI BENEFICIADA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 4066/2014 DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PICUÍ-PB. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. INEXISTÊNCIA DE LESÃO OU AMEAÇA DE LESÃO A DIREITO OU INTERESSE DE ORDEM FEDERAL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 106) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.000962/2015-75 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA - Nº do Voto Vencedor: 86 - Ementa: EMENTA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SUPOSTA IRREGULARIDADES NA EMISSÃO DO DIPLOMA DE GRADUAÇÃO DA FACULDADE TERRA NORDESTE - CAUCAIA DE REPRESENTANTE CONCLUDENTE, A FIM DE QUE O DECLARANTE POSSA RETORNAR PARA SEU PAÍS DE ORIGEM (GUINÉ - BISSAU). SOLICITAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS JUNTO À UFC E FATENE PARA QUE SE AGILIZEM A EMISSÃO DE SEU DIPLOMA DE GRADUAÇÃO. MEDIDAS SANADAS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A INTERESSE DA UNIÃO. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 107) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.002811/2015-78 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA - Nº do Voto Vencedor: 92 - Ementa: EMENTA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. NOTÍCIA DE QUE A INSTITUIÇÃO DO ENSINO SUPERIOR - IES ESTARIA OBSTACULIZANDO REALIZAÇÃO DE MATRÍCULAS ATRAVÉS DO PROGRAMA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO DE FUNDO DE INVESTIMENTO ESTUDANTIL - FIES. MATRÍCULA REALIZADA COM SUCESSO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 108) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTEIRO-PB Nº. 1.24.004.000028/2015-12 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA - Nº do Voto Vencedor: 27 - Ementa: EMENTA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SERVIÇO PÚBLICO. NOTÍCIA DE MAU ATENDIMENTO NA AGÊNCIA DOS CORREIOS DE TAPERÓIA/PB. FILTRAGEM NO ATENDIMENTO EM VIRTUDE DE ALERTA DE VEÍCULO SUSPEITO RONDANDO AS CIDADES DA REGIÃO. SEGURANÇA PÚBLICA. ATENDIMENTO À NORMALIDADE NO DIA SEGUINTE. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 109) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE CARUARU-PE Nº. 1.26.002.000005/2016-26 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA - Nº do Voto Vencedor: 117 - Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SAÚDE. NECESSIDADE DE EXAME ORTOPÉDICO A SER REALIZADO POR MÉDICO ESPECIALISTA. DIREITO INDIVIDUAL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 110) PROCURADORIA DA REPUBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001542/2015-55 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA - Nº do Voto Vencedor: 37 - Ementa: EMENTA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. NÃO FORNECIMENTO, PELA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE ALAGOAS, DA MEDICAÇÃO -IPILIMUMABE 200 MG-. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 111) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.001828/2015-33 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA - Nº do Voto Vencedor: 41 - Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ALIMENTAÇÃO ADEQUADA. POSSÍVEL IRREGULARIDADE NO RECEBIMENTO DE RENDIMENTOS PROVENIENTES DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA NO MUNICÍPIO DE SERRA CAIADA/RN. INDÍCIOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ARQUIVAMENTO. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA DA 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, remetendo-se os autos à PGR/PFDC - AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 112) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE LIMOIEIRO/QUIXADÁ Nº. 1.15.001.000821/2015-42 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA - Nº do Voto Vencedor: 38 - Ementa: EMENTA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DA COLAÇÃO DE GRAU NO IFCE EM DECORRÊNCIA DE PENDÊNCIA NO ENADE. DIREITO INDIVIDUAL. CARÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO

DO MPF PARA ATUAR NO FEITO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 113) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000374/2015-71 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 32 – Ementa: EMENTA: NOTÍCIA DE FATO. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE VERBAS PROVENIENTES DO FUNDEF PELA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/AL. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 114) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000241/2014-91 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 30 – Ementa: EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. ADOÇÃO DAS MEDIDAS NECESSÁRIAS, JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS, A FIM DE GARANTIR QUE OS PODERES PÚBLICOS, ATUEM DE MODO A IMPLEMENTAR POLÍTICAS PÚBLICAS DE HABITAÇÃO PARA A POPULAÇÃO SERGIPANA. REPRESENTAÇÕES DIVERSAS. MEDIDAS ADOTADAS PELA PFDC/SE. FEITO DESMEMBRADO PARA MELHOR AVERIGUAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 115) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORO-RN Nº. 1.28.100.000187/2013-18 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 105 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SUPOSTA NEGATIVA DE MATRÍCULA DE ALUNA PARA O CURSO DE ANÁLISE E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS COM A UTILIZAÇÃO DA NOTA DO PRONUI, POR PARTE DA FACULDADE JOAQUIM NABUCO. O REFERIDO CURSO NÃO FORMOU TURMA. A NEGATIVA SE DEU POR INEXISTÊNCIA DO CURSO INDICADO PELA REPRESENTANTE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES A SEREM AVERIGUADAS. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 116) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATOS-PB Nº. 1.24.003.000117/2013-07 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 29 – Ementa: EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO E CONCESSÃO DE OBRAS DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 117) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.000571/2015-77 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 108 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SUPOSTA NEGATIVA DE MATRÍCULA DE ALUNA PARA O CURSO DE ANÁLISE E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS COM A UTILIZAÇÃO DA NOTA DO PRONUI, POR PARTE DA FACULDADE JOAQUIM NABUCO. O REFERIDO CURSO NÃO FORMOU TURMA. A REPROVAÇÃO SE DEU POR INEXISTÊNCIA DO CURSO INDICADO PELA REPRESENTANTE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES A SEREM AVERIGUADAS. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 118) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB Nº. 1.24.001.000041/2015-93 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 113 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE POSSÍVEL AGRAVAÇÃO DO QUADRO CLÍNICO DE PACIENTE POR OCASIÃO DE SUA TRANSFERÊNCIA DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO ALCIDES CARNEIRO PARA O HOSPITAL DA FAP. PARECER TÉCNICO APRESENTADO PELO DENASUS. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 119) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. 1.26.001.000206/2015-52 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 104 – Ementa: EMENTA: NOTÍCIA DE FATO. SAÚDE. MOROSIDADE NA MARCAÇÃO DE CIRURGIA ORTOPÉDICA PELO HOSPITAL DE URGÊNCIAS E TRAUMAS DA UNIVASF. PROBLEMA SISTÊMICO. CERTIDÃO INFORMANDO QUE O CIDADÃO FEZ A CIRURGIA EM HOSPITAL DE OUTRO MUNICÍPIO. PERDA DO OBJETO DO CASO CONCRETO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 120) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000262/2014-15 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 114 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ACESSIBILIDADE. ADOÇÃO DAS MEDIDAS NECESSÁRIAS, JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS, A FIM DE GARANTIR O CUMPRIMENTO DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO ESTADO DE SERGIPE. REPRESENTAÇÕES DIVERSAS. MEDIDAS ADOTADAS PELA PFDC/SE. FEITO DESMEMBRADO PARA MELHOR AVERIGUAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 121) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000263/2014-51 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 115 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ADOÇÃO DAS MEDIDAS NECESSÁRIAS, JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS, A FIM DE GARANTIR A ADEQUADA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR PARTE DOS CONSELHOS DO ESTADO DE SERGIPE. REPRESENTAÇÕES DIVERSAS. MEDIDAS ADOTADAS PELA PFDC/SE. FEITO DESMEMBRADO PARA MELHOR AVERIGUAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 122) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.001696/2015-06 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 118 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SAÚDE. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO PARA TRATAMENTO DO QUADRO DE HIDRONEFROSE SEVERA. PROCEDIMENTO REALIZADO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 123) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.002296/2015-18 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 119 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. CRIANÇA E ADOLESCENTE. POSSÍVEL PRÁTICA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES PRATICADA NA PRAIA DE IRACEMA, FORTALEZA/CE. CÓPIAS ENCAMINHADAS PARA O NÚCLEO CRIMINAL. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 124) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORO-RN Nº. 1.28.100.000199/2012-53 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 116 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. CONSTRUÇÕES REALIZADAS EM FAIXA DE EDIFICAÇÃO PROIBIDA ÀS MARGENS DA BR 405 EM MOSSORÓ/RN. DILIGÊNCIAS RELACIONADAS À DEFESA DA CIDADANIA ESGOTADAS. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 125) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. 1.26.001.000195/2015-19 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 126 – Ementa: SAÚDE. NOTÍCIA FATO. SAÚDE. NECESSIDADE DE INTERNAÇÃO

EM UTI. ENUNCIADO N. 11 DA PFDC. CASO INDIVIDUAL DE SAÚDE. REMESSA DE CÓPIA PARA A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. QUESTÃO SISTÊMICA HOSPITAL DE URGÊNCIAS E TRAUMAS - HUT EM INVESTIGAÇÃO PELO MPF NA PRM/PETROLINA VIA ICP'S. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Outras Deliberações: 1) Fixação de dia para a realização das sessões: Os membros acordaram que as sessões ordinárias do NAOP5 ocorrerão na última quinta-feira do mês, às 15 horas. 2) Registrar as boas vindas aos novos estagiários do NAOP5, Jéssica e Marco Antônio, que estão participando pela primeira vez da sessão do colegiado.

A sessão foi encerrada às dezesseis horas e vinte e cinco minutos. Nada mais havendo a tratar, lavro a presente ata, que vai por mim, ( ) Flávia Aline Sales Hora, analista do MPU/Apoio Jurídico/Direito, e pelos membros do NAOP-PFDC/5ª Região assinada:

MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA  
Procurador Regional da República  
Coordenador do NAOP-PFDC/5ª Região

ISABEL GUIMARÃES DA CAMARA LIMA  
Procuradora Regional da República  
Coordenadora Adjunta do NAOP-PFDC/5ª Região

SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA  
Procuradora Regional da República  
Membro Titular do NAOP-PFDC/5ª Região

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 9, DE 29 FEVEREIRO DE 2016

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

- considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- considerando a incumbência prevista nos arts. 6º, VII, b, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;
- considerando que o objeto da presente Notícia de Fato se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- considerando o disposto na Resolução CSMFP nº 87/2006;
- considerando os elementos constantes no expediente anexo;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, com fundamento no art. 5º, da Resolução CSMFP nº 87/2006, para apurar as responsabilidades dos ex-gestores da Escola Estadual Floriano Peixoto, Jorge Nilson Pereira dos Santos, nos anos de 2002 a 2004, Sebastião Florentino de Oliveira, nos anos de 2004 a 2006, e Marinice Feitosa da Silva, nos anos de 2006 a 2008, pela falta de prestação de contas da aplicação dos recursos recebidos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, nos aludidos períodos.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, conforme despacho em anexo.

JOEL ALMEIDA BELO  
Procurador Regional da República

PORTARIA Nº 11, DE 2 DE MARÇO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas “a” a “d”, da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMFP nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção dos interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada.

Considerando que foi instaurado o presente Procedimento Preparatório no âmbito desta Procuradoria da República a partir de representação que noticia supostos aumentos abusivos e irregularidades na gestão de Plano de Saúde por parte do Sindicato dos Trabalhadores da Instituições de Ensino Técnico Federal em Alagoas - SINTIETFAL.

Considerando que a defesa dos direitos e interesses coletivos insere-se entre as funções institucionais do Ministério Público Federal, estando prevista no art. 6º, VII, a, c e d, da Lei Complementar 75/93 (Lompu).

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de realização de novas diligências para melhor apreciação dos fatos investigados, visando a resolução da questão em exame nos autos.

RESOLVE converter em INQUÉRITO CIVIL o presente Procedimento Preparatório 1.11.000.000936/2015-96, determinando:

- Autue-se como IC, inserindo a presente portaria na primeira folha dos autos;
- Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 3ª CCR (art. 6º da Resolução nº 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, do CSMFP), mediante remessa desta portaria;
- Outrossim, adote-se a providência constante no despacho nº 192/GNK/PRAL/2016.

NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA Nº 11, DE 8 DE MARÇO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da CF/88;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, c e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o conteúdo do Relatório de Visita Técnica do INCRA, possível invasão de terras públicas ocupadas por comunidade remanescente de quilombo, se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

DETERMINO a instauração de Procedimento Preparatório – vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, tendo por TEMA: minorias étnicas, quilombolas, política fundiária e da reforma agrária; e por OBJETO: apurar possível invasão por Sérgio Paulo de Souza Jorge de terras públicas demarcadas pelo INCRA e ocupadas por comunidade remanescente de quilombo (Associação de Moradores Remanescente de Quilombola de Cunani – ASMOREQC), no Município de Calçoene/AP;

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

THIAGO CUNHA DE ALMEIDA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 1, DE 14 DE MARÇO DE 2016

Dispõe sobre a repartição de atribuições entre os Promotores Eleitorais atuantes em municípios com mais de uma zona eleitoral, no pleito eleitoral de 2016 no Estado da Bahia, e dá outras providências.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DA BAHIA, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, CONSIDERANDO que compete ao Procurador Regional Eleitoral coordenar e dirigir, no Estado, as atividades do Ministério Público Eleitoral (art. 77 da LC n. 75/93), bem como expedir instruções aos órgãos do Ministério Público Eleitoral que oficiem perante os Juízes Eleitorais (art. 24, VIII, do Código Eleitoral);

CONSIDERANDO as Resoluções nº 15/2015 e nº 16/2015, expedidas pelo Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, que definiram a distribuição de competência entre os Juízes Eleitorais para processar e julgar as demandas judiciais relacionadas às eleições de 2016, nos municípios contemplados com mais de uma zona eleitoral;

CONSIDERANDO a necessidade de melhor divisão das atribuições extrajudiciais entre os Promotores Eleitorais atuantes nestes municípios, com vistas a uma atuação mais uniforme e equânime, notadamente nas matérias de maior demanda, tais como propaganda eleitoral, registro de candidatura e exercício do poder de polícia;

CONSIDERANDO a atribuição do Núcleo de Apoio às Promotorias de Justiça Eleitorais do Ministério Público do Estado (NUEL) para subsidiar na execução das atividades atinentes ao processo eleitoral e seus desdobramentos (Ato MPE/BA nº 482/2011);

CONSIDERANDO o Ofício Conjunto Eleitoral nº 01/2016, contendo a manifestação dos Promotores Eleitorais atuantes em Feira de Santana sobre a sugestão de divisão de atribuições do Ministério Público Eleitoral nas Zonas Eleitorais correspondentes,

RESOLVE:

Art. 1º Os Promotores Eleitorais atuantes nas 154ª, 155ª, 156ª e 157ª Zonas Eleitorais exercerão suas atribuições, judiciais e extrajudiciais, conforme as competências judiciais definidas na Resolução TRE/BA nº 15/2015 para as correspondentes Zonas.

Parágrafo único. Faculta-se aos Promotores Eleitorais indicados no caput deliberarem, por ato formal próprio, sobre a atuação conjunta em determinada(s) matéria(s) no âmbito das eleições de 2016.

Art. 2º Os Promotores Eleitorais atuantes nas Zonas Eleitorais dos municípios identificados na Resolução TRE/BA nº 16/2015 exercerão suas atribuições extrajudiciais na forma do Anexo I desta Portaria.

§ 1º Em caso de atuação de mais de um Promotor Eleitoral na matéria, as representações, as notícias de fatos e os procedimentos preparatórios eleitorais serão distribuídos de forma sequencial e alternada entres os Promotores atuantes.

§ 2º A distribuição será efetuada pelo NUEL, entre os Promotores Eleitorais da capital e, nas cidades do interior, pela Promotoria vinculada à Zona Eleitoral mais antiga.

§ 3º A distribuição vincula o Promotor Eleitoral até a conclusão da apuração objeto da representação, notícia de fato ou do procedimento preparatório eleitoral.

§ 4º O exercício das atribuições definidas no Anexo I ocorrerá sem prejuízo das funções ordinárias dos Promotores junto às Zonas Eleitorais de atuação originária.

Art. 3º Na hipótese do artigo anterior, a atribuição para officiar em Juízo competirá ao Promotor Eleitoral com atuação na correspondente Zona Eleitoral à qual for distribuído o processo judicial.

Art. 4º As regras de distribuição extrajudicial definidas no art. 2º desta Portaria valerão até o 15º (décimo quinto) dia após a diplomação dos eleitos.

Parágrafo único. A atribuição extrajudicial relativa à propaganda remanescente (art. 3º, III, da Resolução TRE/BA nº 16/2015) perdurará até o final do exercício de 2017, aplicando-se a regra do art. 3º.

Art. 5º Fica instituído o regime de plantão de todos os Membros do Ministério Público Eleitoral na Bahia no período de 15 de agosto a 16 de dezembro de 2016, inclusive nos finais de semana e feriados (art. 5º da Resolução TSE nº 23.462/2015).

Parágrafo único. Nas Promotorias Eleitorais indicadas nos artigos 1º e 2º desta Portaria, com exceção ao período compreendido entre os 15 (quinze) dias anteriores até o dia das eleições, inclusive em caso de 2º turno, poderá ser feito rodízio entre Promotores Eleitorais ofiçiantes nas Zonas Eleitorais do respectivo município, elaborando-se, neste caso, escala de plantão, a ser informada aos respectivos Juízos Eleitorais, bem como à Procuradoria Regional Eleitoral.

Art. 6º Decorridos 30 (trinta) dias após o pleito, se os candidatos, partidos políticos e coligações não removerem a propaganda eleitoral produzida, com a restauração do bem em que afixada, se for o caso, deverá o Promotor Eleitoral adotar providências extrajudiciais ou judiciais a fim de que tal providência seja ultimada.

Art. 7º O exercício da função eleitoral, em especial em ano de eleições, tem precedência sobre as demais atribuições dos Promotores Eleitorais (art. 365 do Código Eleitoral e art. 94, § 1º, da Lei nº 9.504/97).

Parágrafo único. Os feitos eleitorais, no período compreendido entre o registro de candidatura até cinco dias após a realização do segundo turno das eleições, terão prioridade perante o Ministério Público Eleitoral, ressalvados os processos de habeas corpus e mandado de segurança (art. 94 da Lei nº 9.504/97).

Art. 8º Os Promotores Eleitorais poderão, a qualquer momento, dirigir-se à Procuradoria Regional Eleitoral com vistas à obtenção de subsídios necessários ao desempenho de suas funções e à atuação integrada do Ministério Público Eleitoral.

Art. 9º Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador Regional Eleitoral, com o assessoramento do NUEL.

Art. 10. A presente portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Procurador-Geral Eleitoral, ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, à Procuradora-Geral de Justiça e ao Coordenador do NUEL.

Publique-se.

RUY NESTOR BASTOS MELLO  
Procurador Regional Eleitoral

#### ANEXO I – DIVISÃO DAS ATRIBUIÇÕES EXTRAJUDICIAIS

SALVADOR (distribuição extrajudicial pelo NUEL)			
PROMOTORIAS ELEITORAIS (EXTRAJUDICIAL)	COMPETÊNCIA JUDICIAL – RESOLUÇÃO TRE/BA Nº 16/2015		
	NATUREZA	JUÍZO(S) COMPETENTE(S)	DISTRIBUIÇÃO JUDICIAL
001ª Zona Eleitoral	Plano de mídia Gerenciamento de delegados e fiscais		001ª Zona Eleitoral
002ª, 005ª, 010ª, 011ª, 012ª, 013ª, 015ª, 016ª, 019ª e 020ª Zonas Eleitorais	Propaganda Eleitoral e Direito de resposta	002ª, 005ª, 010ª, 012ª, 013ª, 016ª, 019ª e 020ª Zonas Eleitorais	001ª Zona Eleitoral
	Poder de polícia		011ª e 15ª Zonas Eleitorais
003ª, 004ª, 006ª, 007ª, 008ª, 009ª, 014ª, 017ª, e 018ª Zonas Eleitorais	Pesquisa eleitoral Registro de candidatura Prestação de contas Recurso contra expedição de diploma	003ª, 006ª, 007ª, 008ª, 009ª e 018ª Zonas Eleitorais	008ª Zona Eleitoral
001ª, 002ª, 003ª, 004ª, 005ª, 006ª, 007ª, 008ª, 009ª, 010ª, 011ª, 012ª, 013ª, 014ª, 015ª, 016ª, 017ª, 018ª, 019ª e 020ª Zonas Eleitorais	Ação de investigação judicial eleitoral Ação de impugnação de mandato eletivo	003ª, 006ª, 007ª, 008ª, 009ª e 018ª Zonas Eleitorais	008ª Zona Eleitoral
	Representações e reclamações relativas à Lei nº 9.504/97	001ª, 002ª, 003ª, 005ª, 006ª, 007ª, 008ª, 009ª, 010ª, 011ª, 012ª, 013ª, 014ª, 015ª, 016ª, 017ª, 018ª, 019ª e 020ª Zonas Eleitorais	008ª Zona Eleitoral

JEQUIÉ (distribuição extrajudicial pela Promotoria da 022ª Zona Eleitoral)			
PROMOTORIAS ELEITORAIS (EXTRAJUDICIAL)	COMPETÊNCIA JUDICIAL – RESOLUÇÃO TRE/BA Nº 16/2015		
	NATUREZA	JUÍZO(S) COMPETENTE(S)	DISTRIBUIÇÃO JUDICIAL
022ª Zona Eleitoral	Plano de mídia Gerenciamento de delegados e fiscais		022ª Zona Eleitoral
022ª e 023ª Zonas Eleitorais	Propaganda eleitoral e Direito de resposta Pesquisa eleitoral Registro de candidatura	022ª e 023ª Zonas Eleitorais	022ª Zona Eleitoral

	Prestação de contas Ação de investigação judicial eleitoral Ação de impugnação de mandato eletivo Recurso contra expedição de diploma Representações e reclamações relativas à Lei nº 9.504/97		
	Poder de Polícia	023ª Zona Eleitoral	

ILHÉUS (distribuição extrajudicial pela Promotoria da 025ª Zona Eleitoral)

PROMOTORIAS ELEITORAIS (EXTRAJUDICIAL)	COMPETÊNCIA JUDICIAL – RESOLUÇÃO TRE/BA Nº 16/2015		
	NATUREZA	JUÍZO(S) COMPETENTE(S)	DISTRIBUIÇÃO JUDICIAL
025ª Zona Eleitoral	Plano de mídia Gerenciamento de delegados e fiscais	025ª Zona Eleitoral	
025ª e 026ª Zonas Eleitorais	Propaganda eleitoral e Direito de resposta Pesquisa eleitoral Registro de candidatura Prestação de contas Ação de investigação judicial eleitoral Ação de impugnação de mandato eletivo Recurso contra expedição de diploma Representações e reclamações relativas à Lei nº 9.504/97	025ª e 026ª Zonas Eleitorais	025ª Zona Eleitoral
	Poder de Polícia	026ª Zona Eleitoral	

ITABUNA (distribuição extrajudicial pela Promotoria da 027ª Zona Eleitoral)

PROMOTORIAS ELEITORAIS (EXTRAJUDICIAL)	COMPETÊNCIA JUDICIAL – RESOLUÇÃO TRE/BA Nº 16/2015		
	NATUREZA	JUÍZO(S) COMPETENTE(S)	DISTRIBUIÇÃO JUDICIAL
027ª Zona Eleitoral	Plano de mídia Gerenciamento de delegados e fiscais	027ª Zona Eleitoral	
027ª e 028ª Zonas Eleitorais	Propaganda eleitoral e Direito de resposta Pesquisa eleitoral Registro de candidatura Prestação de contas Ação de investigação judicial eleitoral Ação de impugnação de mandato eletivo Recurso contra expedição de diploma Representações e reclamações relativas à Lei nº 9.504/97	027ª e 028ª Zonas Eleitorais	027ª Zona Eleitoral
	Poder de Polícia	028ª Zona Eleitoral	

VITÓRIA DA CONQUISTA (distribuição extrajudicial pela Promotoria da 039ª Zona Eleitoral)

PROMOTORIAS ELEITORAIS (EXTRAJUDICIAL)	COMPETÊNCIA JUDICIAL – RESOLUÇÃO TRE/BA Nº 16/2015		
	NATUREZA	JUÍZO(S) COMPETENTE(S)	DISTRIBUIÇÃO JUDICIAL
039ª Zona Eleitoral	Plano de mídia Gerenciamento de delegados e fiscais	039ª Zona Eleitoral	
039ª, 040ª e 041ª Zonas Eleitorais	Propaganda eleitoral e Direito de resposta Pesquisa eleitoral Registro de candidatura Prestação de contas	039ª, 040ª e 041ª Zonas Eleitorais	039ª Zona Eleitoral

	Ação de investigação judicial eleitoral Ação de impugnação de mandato eletivo Recurso contra expedição de diploma Representações e reclamações relativas à Lei nº 9.504/97		
	Poder de Polícia		040ª Zona Eleitoral
041ª Zona Eleitoral	Treinamento de mesário		041ª Zona Eleitoral

## JUAZEIRO (distribuição extrajudicial pela Promotoria da 047ª Zona Eleitoral)

PROMOTORIAS ELEITORAIS (EXTRAJUDICIAL)	COMPETÊNCIA JUDICIAL – RESOLUÇÃO TRE/BA Nº 16/2015		
	NATUREZA	JUÍZO(S) COMPETENTE(S)	DISTRIBUIÇÃO JUDICIAL
047ª Zona Eleitoral	Plano de mídia Gerenciamento de delegados e fiscais		047ª Zona Eleitoral
047ª e 048ª Zonas Eleitorais	Propaganda eleitoral e Direito de resposta Pesquisa eleitoral Registro de candidatura Prestação de contas Ação de investigação judicial eleitoral Ação de impugnação de mandato eletivo Recurso contra expedição de diploma Representações e reclamações relativas à Lei nº 9.504/97	047ª e 048ª Zonas Eleitorais	047ª Zona Eleitoral
	Poder de Polícia		048ª Zona Eleitoral

## ALAGOINHAS (distribuição extrajudicial pela Promotoria da 163ª Zona Eleitoral)

PROMOTORIAS ELEITORAIS (EXTRAJUDICIAL)	COMPETÊNCIA JUDICIAL – RESOLUÇÃO TRE/BA Nº 16/2015		
	NATUREZA	JUÍZO(S) COMPETENTE(S)	DISTRIBUIÇÃO JUDICIAL
163ª Zona Eleitoral	Plano de mídia Gerenciamento de delegados e fiscais		163ª Zona Eleitoral
163ª e 164ª Zonas Eleitorais	Propaganda eleitoral e Direito de resposta		163ª Zona Eleitoral
	Pesquisa eleitoral Registro de candidatura Prestação de contas Ação de investigação judicial eleitoral Ação de impugnação de mandato eletivo Recurso contra expedição de diploma Representações e reclamações relativas à Lei nº 9.504/97	164ª Zona Eleitoral	
	Poder de Polícia		163ª Zona Eleitoral

## CAMAÇARI (distribuição extrajudicial pela Promotoria da 170ª Zona Eleitoral)

PROMOTORIAS ELEITORAIS (EXTRAJUDICIAL)	COMPETÊNCIA JUDICIAL – RESOLUÇÃO TRE/BA Nº 16/2015		
	NATUREZA	JUÍZO(S) COMPETENTE(S)	DISTRIBUIÇÃO JUDICIAL
170ª Zona Eleitoral	Plano de mídia Gerenciamento de delegados e fiscais		170ª Zona Eleitoral
170ª e 171ª Zonas Eleitorais	Propaganda eleitoral e Direito de resposta Pesquisa eleitoral Registro de candidatura	170ª e 171ª Zonas Eleitorais	170ª Zona Eleitoral

	Prestação de contas Ação de investigação judicial eleitoral Ação de impugnação de mandato eletivo Recurso contra expedição de diploma Representações e reclamações relativas à Lei nº 9.504/97		
	Poder de Polícia	171ª Zona Eleitoral	

## SANTO ANTÔNIO DE JESUS (distribuição extrajudicial pela Promotoria da 056ª Zona Eleitoral)

PROMOTORIAS ELEITORAIS (EXTRAJUDICIAL)	COMPETÊNCIA JUDICIAL – RESOLUÇÃO TRE/BA Nº 16/2015		
	NATUREZA	JUÍZO(S) COMPETENTE(S)	DISTRIBUIÇÃO JUDICIAL
202ª Zona Eleitoral	Plano de mídia Gerenciamento de delegados e fiscais	202ª Zona Eleitoral	
056ª e 202ª Zonas Eleitorais	Propaganda eleitoral e Direito de resposta Pesquisa eleitoral Registro de candidatura Prestação de contas Ação de investigação judicial eleitoral Ação de impugnação de mandato eletivo Recurso contra expedição de diploma Representações e reclamações relativas à Lei nº 9.504/97	056ª e 202ª Zonas Eleitorais	056ª Zona Eleitoral
	Poder de Polícia	056ª Zona Eleitoral	

## BARREIRAS (distribuição extrajudicial pela Promotoria da 070ª Zona Eleitoral)

PROMOTORIAS ELEITORAIS (EXTRAJUDICIAL)	COMPETÊNCIA JUDICIAL – RESOLUÇÃO TRE/BA Nº 16/2015		
	NATUREZA	JUÍZO(S) COMPETENTE(S)	DISTRIBUIÇÃO JUDICIAL
070ª Zona Eleitoral	Plano de mídia Gerenciamento de delegados e fiscais	070ª Zona Eleitoral	
070ª e 075ª Zonas Eleitorais	Propaganda eleitoral e Direito de resposta Pesquisa eleitoral Registro de candidatura Prestação de contas Ação de investigação judicial eleitoral Ação de impugnação de mandato eletivo Recurso contra expedição de diploma Representações e reclamações relativas à Lei nº 9.504/97	070ª e 075ª Zonas Eleitorais	070ª Zona Eleitoral
	Poder de Polícia	075ª Zona Eleitoral	

## PAULO AFONSO (distribuição extrajudicial pela Promotoria da 084ª Zona Eleitoral)

PROMOTORIAS ELEITORAIS (EXTRAJUDICIAL)	COMPETÊNCIA JUDICIAL – RESOLUÇÃO TRE/BA Nº 16/2015		
	NATUREZA	JUÍZO(S) COMPETENTE(S)	DISTRIBUIÇÃO JUDICIAL
181ª Zona Eleitoral	Plano de mídia Gerenciamento de delegados e fiscais	181ª Zona Eleitoral	
084ª e 181ª Zonas Eleitorais	Propaganda eleitoral e Direito de resposta Pesquisa eleitoral Registro de candidatura Prestação de contas	084ª e 181ª Zonas Eleitorais	084ª Zona Eleitoral

	Ação de investigação judicial eleitoral Ação de impugnação de mandato eletivo Recurso contra expedição de diploma Representações e reclamações relativas à Lei nº 9.504/97		
	Poder de Polícia		084ª Zona Eleitoral

## PORTO SEGURO (distribuição extrajudicial pela Promotoria da 121ª Zona Eleitoral)

PROMOTORIAS ELEITORAIS (EXTRAJUDICIAL)	COMPETÊNCIA JUDICIAL – RESOLUÇÃO TRE/BA Nº 16/2015		
	NATUREZA	JUÍZO(S) COMPETENTE(S)	DISTRIBUIÇÃO JUDICIAL
121ª Zona Eleitoral	Plano de mídia Gerenciamento de delegados e fiscais		121ª Zona Eleitoral
121ª e 122ª Zonas Eleitorais	Propaganda eleitoral e Direito de resposta Pesquisa eleitoral Registro de candidatura Prestação de contas Ação de investigação judicial eleitoral Ação de impugnação de mandato eletivo Recurso contra expedição de diploma Representações e reclamações relativas à Lei nº 9.504/97	122ª Zona Eleitoral	
	Poder de Polícia		121ª Zona Eleitoral

## LAURO DE FREITAS (distribuição extrajudicial pela Promotoria da 180ª Zona Eleitoral)

PROMOTORIAS ELEITORAIS (EXTRAJUDICIAL)	COMPETÊNCIA JUDICIAL – RESOLUÇÃO TRE/BA Nº 16/2015		
	NATUREZA	JUÍZO(S) COMPETENTE(S)	DISTRIBUIÇÃO JUDICIAL
180ª Zona Eleitoral	Plano de mídia Gerenciamento de delegados e fiscais		180ª Zona Eleitoral
180ª e 204ª Zonas Eleitorais	Propaganda eleitoral e Direito de resposta Pesquisa eleitoral Registro de candidatura Prestação de contas Ação de investigação judicial eleitoral Ação de impugnação de mandato eletivo Recurso contra expedição de diploma Representações e reclamações relativas à Lei nº 9.504/97	180ª e 204ª Zonas Eleitorais	180ª Zona Eleitoral
	Poder de Polícia		204ª Zona Eleitoral

## EUNÁPOLIS (distribuição extrajudicial pela Promotoria da 188ª Zona Eleitoral)

PROMOTORIAS ELEITORAIS (EXTRAJUDICIAL)	COMPETÊNCIA JUDICIAL – RESOLUÇÃO TRE/BA Nº 16/2015		
	NATUREZA	JUÍZO(S) COMPETENTE(S)	DISTRIBUIÇÃO JUDICIAL
188ª Zona Eleitoral	Plano de mídia Gerenciamento de delegados e fiscais		203ª Zona Eleitoral
188ª e 203ª Zonas Eleitorais	Propaganda eleitoral e Direito de resposta Pesquisa eleitoral Registro de candidatura Prestação de contas Ação de investigação judicial eleitoral	203ª Zona Eleitoral	

	Ação de impugnação de mandato eletivo Recurso contra expedição de diploma Representações e reclamações relativas à Lei nº 9.504/97		
	Poder de Polícia	188ª Zona Eleitoral	

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ**

PORTARIA Nº 2, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2016

**CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando a incumbência prevista no art. 6º, “a”, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;
- b) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- c) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- d) considerando o despacho nº 06/2016 (PRM-SOB-CE-00000604/2016) exarado nos autos do PIC nº 1.15.003.000263/2015-03, o

qual determina a extração de cópia integral dos autos, promovendo a autuação em Inquérito Civil Público, tendo como objeto a apuração das irregularidades na Licitação n. 0162015PPFME, referente a contratação de empresa especializada para prestar serviços de transporte escolar no Município de IPU/CE.

DETERMINA a instauração de inquérito civil mediante autuação da presente portaria com a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se a presente Portaria e a documentação que a acompanha como Inquérito Civil Público, com distribuição a este 2º Ofício e área de atuação vinculada à 5ª CCR;
- b) após os registros de praxe, a comunicação desta instauração à 5ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público.

JOSÉ MILTON NOGUEIRA JÚNIOR  
Procurador da República

PORTARIA Nº 30, DE 2 DE MARÇO DE 2016

NF 1.15.002.000007/2016-07

O DR. CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL, PROCURADOR DA REPÚBLICA atuante na PRM Polo Juazeiro do Norte/Iguatu, no uso de suas atribuições institucionais e legais, com fulcro na resolução n.º 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 06 de abril de 2010,

**RESOLVE**

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e art. 5º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil, tendo por finalidade apurar possíveis irregularidades havidas na contratação dos serviços de transporte escolar do município de Barbalha/CE, no exercício financeiro 2010, durante a gestão do Sr. José Leite Gonçalves Cruz, então prefeito do referido ente municipal.

Assim, determino, de imediato, as seguintes providências:

I - comuniquem-se por meio eletrônico à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2010 do CSMFP, remetendo-lhe cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade;

II - efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento;

III- para instrução, determino:

a) Expeça-se ofício à Prefeitura Municipal de Barbalha/CE, requisitando cópia do(s) procedimento(s) licitatório(s) do(s) qual(is) resultou(aram) a contratação da empresa Top Service Mão de Obra e Locações de Veículos LTDA (ou Flamax Serviços de Mão de Obras LTDA, CNPJ nº 09.1241.123/0001-83) para prestação do serviço de transporte escolar do referido município durante a gestão do prefeito José Leite Gonçalves Cruz, bem como, cópia dos processos de pagamentos (notas de empenho, cheques, notas fiscais, recibos e demais documentos correlatos) e, ainda, os contratos realizados entre o ente municipal e a empresa suso mencionada, vencedora do certame.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 46, DE 9 DE MARÇO DE 2016

Procedimento Preparatório nº 1.15.000.002953/2015-19

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por meio do Procurador da República subscrito, oficiante na Procuradoria da República no Município de Juazeiro do Norte, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988, pelo art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Complementar do Ministério Público da União) e pelo art. 26 da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), e

Considerando que o Ministério Público Federal, após análise do processo licitatório Pregão nº 2015.10.27.1/2015, destinado à formação de Registro de Preços para futura e eventual aquisição, respectivamente, de material médico-hospitalar e de medicamentos, verificou irregularidades na coleta de preços dos itens licitados;

Considerando que o objeto da presente licitação será custeado com verbas oriundas do Ministério da Saúde;

Considerando que a irregularidade mencionada consistiu na apresentação pelos fornecedores R.O. Carvalho de Oliveira e Distrimed Comercio e Representações de propostas fictícias e com sobrevalor, na pesquisa de preços, visando ampliar o limite máximo para contratação do certame que eles participariam, maculando a idoneidade da aferição do valor de mercado dos itens licitados;

Considerando que, em tais casos, deve o agente público realizar avaliação crítica dos valores obtidos, descartando aqueles que apresentem grande variação em relação aos demais, em razão de que sua manutenção compromete a estimativa do preço de referência, providência inócua no procedimento licitatório em epígrafe;

Considerando que todo procedimento licitatório deve se pautar pelos ditames legais que tratam do assunto, notadamente arts. 15, inciso V e §1º; 43, inciso IV e 96, inciso I da Lei 8.666/93, além de observar os princípios insertos na Constituição Federal;

Considerando que tal fato pode ocasionar danos ao erário mediante a compra de medicamentos por preços superfaturados e destoantes da realidade de mercado;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e que, entre suas funções, destaca-se o dever de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia.

Considerando competir ao Ministério Público a promoção de inquérito civil e ação civil pública para proteção da ordem jurídica, e dos interesses sociais indisponíveis, inclusive os difusos, bem como do patrimônio público, conforme estabelecido pela Constituição Federal, tarefa que também lhe é atribuída pela Lei Complementar n.º 75/93, em seu art. 1º.

Considerando caber a esta instituição “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis”, consoante dispõe o art. 6º, XX, da Lei Complementar n.º 75/93.

#### RESOLVE RECOMENDAR

Ao PREFEITO MUNICIPAL DE CRATO/CE, Sr. RONALDO SAMPAIO GOMES DE MATTOS, assim como ao SECRETÁRIO(A) MUNICIPAL DE SAÚDE, ANTÔNIO LUCIMILTON DE SOUZA MACEDO, que:

a) anulem o Pregão nº 2015.10.27.1/2015, pelos motivos acima indicados;

b) adotem as seguintes práticas visando ao aprimoramento do processo de pesquisa de preços nas licitações do Município:

b.1) proceda à comprovação nos autos de “envio da consulta às empresas escolhidas, por meio de aviso de recebimento, ou protocolo de recebimento, como forma de comprovar quais foram pesquisadas e quando foram feitas as consultas” (TCU. Acórdão nº 586/2009, 2ª Câmara).

b.2) admita que os agentes públicos responsáveis (presidente de comissão/pregoeiro e sua equipe) realizem avaliação crítica dos valores obtidos, descartando aqueles que apresentem grande variação em relação aos demais, comprometendo a estimativa do preço de referência (TCU. Acórdão 403/2013-Primeira Câmara, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, 5.2.2013. Info TCU nº 139).

b.3) Inclua-se informações obtidas de pesquisas efetuadas em outros órgãos públicos, tais como aquelas constantes no Banco de Preços em Saúde1, além de outras fontes, mas expurgando-se os valores que, manifestamente, não representem a realidade do mercado (TCU, Acórdão nº 2.170/2007 - Plenário).

As providências adotadas em observância à presente Recomendação deverão ser comunicadas a esta Procuradoria da República no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Encaminhe-se a presente Recomendação para que seja publicada.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL  
Procurador da República

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 71, DE 8 DE MARÇO DE 2016

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria PGR nº 786, de 29 de setembro de 2015 e tendo em vista o disposto na Portaria PGR nº 458, de 2 de julho de 1998, bem como as informações constantes na Notícia de Fato nº 1.16.000.001068/2015-85;

CONSIDERANDO a Promoção de Arquivamento nº 817/2015/GAB/WDMO/PRDF (fls. 35/36), na qual o Procurador da República Wellington Divino Marques de Oliveira promoveu o arquivamento dos autos por entender que não se configurou ato de improbidade administrativa, atuando a Polícia Federal no legítimo exercício de suas atribuições legais, entre outros;

CONSIDERANDO a deliberação da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio do Voto nº 794/2015 – MNG (fls. 39/42), de 8 de setembro de 2015, em que decidiu pela não homologação de arquivamento e designação de Procurador da República oficiante no Controle Externo da Atividade Policial para adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO a delegação de competência feita pelo Procurador-Geral da República, nos termos da Portaria PGR nº 458, de 2 de julho de 1998, a este signatário para designação de Membro para officiar em processos submetidos à deliberação do Procurador-Geral da República nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal, quando a manifestação conclusiva for pelo prosseguimento na apuração dos fatos ou oferecimento da respectiva denúncia;

#### RESOLVE:

Designar o(a) Procurador(a) da República titular do PRDF – 2º OFÍCIO e, nos seus impedimentos, os Procuradores que os substituírem, para officiar na Notícia de Fato nº 1.16.000.001068/2015-85.

MARCUS MARCELUS GONZAGA GOULART  
Procurador-Chefe

## PORTARIA Nº 122, DE 11 DE MARÇO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93 e,

Considerando o disposto no art. 2º, §6º, no art. 4º e no art. 7º, IV e §2º, I e II, todos da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como nos arts. 1º e ss. da Resolução 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público, que regulamentam o Inquérito Civil;

Instaura Inquérito Civil procedente do Procedimento Preparatório nº 1.16.000.002197/2015-91 com o fito de apurar supostas irregularidades na atuação da Coordenação-Geral de assuntos para os refugiados, órgão que atuaria com base em resolução instituída em desacordo com a Lei 9.474/1997

Envolvido: COMITÊ NACIONAL PARA OS REFUGIADOS - CONARE

Representante: WELLINGTON LIMA SILVA JÚNIOR

A fim de instruir o inquérito civil, determina:

1. a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, por qualquer meio hábil;
2. a realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático;
3. a verificação do decurso do prazo de 01 ano, a contar desta data, pelo gabinete deste 1º Ofício de Atos Administrativos.

FREDERICK LUSTOSA DE MELO  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 123, DE 11 DE MARÇO DE 2016

Processo nº 1.16.000.000792/2016-72

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradora da República, no exercício de suas atribuições constitucionais, considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 a 129 da Constituição da República e na Lei Complementar 75/1993, bem como as Resoluções nº 23/2007 do CNMP, nº 87/2010 do CSMPF e Enunciado nº30, da 5ª CCR, item "4", resolve converter a presente Notícia de Fato em:

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar os fatos narrados nos autos em epígrafe, que tem como partes e objeto os seguintes:

ENVOLVIDO: SILT SELF SERVICE LTDA – EPP e TAIOBA SELF SERVICE LTDA - EPP

REPRESENTANTE: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO – TST.

OBJETO: Apuração de eventual crime da Lei de Licitações, em decorrência de conluio entre as empresas SILT SELF SERVICE LTDA – EPP e TAIOBA SELF SERVICE LTDA – EPP, no procedimento licitatório de Pregão Presencial nº 137/2015, que teve por objetivo a concessão de uso de espaço físico e bens para exploração de serviços de restaurante e lanchonete nas dependências do Tribunal Superior do Trabalho.

DETERMINO, assim, (i) a publicação desta portaria na Imprensa Nacional; (ii) a atuação deste procedimento como Inquérito Civil; e (iii) a inclusão do correspondente arquivo virtual na área disponível para consulta no sítio da PR/DF.

SARA MOREIRA DE SOUZA LEITE  
Procuradora da República

## DESPACHO Nº 3.253, DE 11 DE MARÇO DE 2016

Inquérito Civil nº 1.16.000.004793/2014-24

Diante da necessidade de aguardar resposta do Presidente do Senado Federal – Senador José Renan Vasconcelos Calheiros – para melhor análise e instrução dos autos, determino a prorrogação do prazo de tramitação do presente Inquérito Civil por mais um ano, a conta de seu vencimento.

FREDERICK LUSTOSA DE MELO  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## PORTARIA Nº 6, DE 3 DE MARÇO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO as atribuições plenas deste 1º Ofício Criminal e Cível, firmadas por distribuição automática via Sistema Único;

CONSIDERANDO a existência da Notícia de Fato (NF) Nº 1.17.001.000024/2016-71 e que o mencionado procedimento já tramita há mais de 30 (trinta) dias, prazo máximo previsto nos arts. 5º-A da Resolução CSMPF Nº 87/2010 e 5º da Resolução CNMP Nº 23/2007, sem que se tenha nos autos elementos suficientes para se concluir pelo seu arquivamento ou para embasarem a propositura de ação civil pública (cf. art. 4º, §4º, da Res. CSMPF 87/2010);

CONSIDERANDO, por fim, que subsiste necessária a realização de diligências, tornando-se imprescindível, para tanto, a regularização formal do feito;

RESOLVE:

CONVERTER, nos termos do art. 4º, §4º, da Res. CSM PF Nº 87/2010, referida Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL, para apurar possível prática abusiva empreendida em conjunto pela “ECO101” e pela “SEM PARAR”, consistente em: de um lado, a “ECO101” manter em funcionamento, nas praças de pedágio do sul do ES, guichês em número insuficiente ao atendimento da demanda de usuários da rodovia BR101, o que geraria longas filas, e, do outro, a “SEM PARAR” comercializar o seu serviço aproveitando-se do estado de vulnerabilidade em que os consumidores se encontram nessas filas.

DESIGNAR o servidor Abenilton Hipólito de Araújo Junior, técnico administrativo, matrícula Nº 19293-0, para funcionar como secretário, o qual será substituído, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/venham a integrar o 1º Ofício Criminal e Cível da PRM/CIT/ES;

DETERMINAR, como providências e diligências preliminares, as seguintes:

1. envie-se o presente ao SJUR, para se promoverem as devidas alterações no Sistema Único, registrando-se o objeto do feito, destacado nesta Portaria em itálico; Interessados: ECO101 e SEM PARAR (representados); Luiz Soares Nascimento (representante);  
2. promova-se a publicação da Portaria, na forma do artigo 5º, inciso VI e artigo 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSM PF Nº 87/2010;

3. encaminhe-se cópia da representação de fl. 02 à autoridade policial, de quem requisito a instauração de inquérito policial, no prazo de 30 (trinta) dias, com vistas à apuração do crime que ali se noticia no item 2 (recusa na emissão de documento fiscal por parte de funcionários da ECO101, conduta que se amolda ao art. 1º, V, da Lei 8.137/90);

4. notifiquem-se os representados para, querendo, prestarem informações a respeito do objeto deste feito, no prazo de 30 (trinta) dias;  
5. notifique-se o representante para, querendo, prestando novas informações sobre os fatos noticiados na sua manifestação, instruindo-os com eventuais provas de que disponha, no prazo de 30 (trinta) dias.

CIÊNCIA à 3ª CCR/MPF.

ALEXANDRE SENRA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 24, DE 7 DE MARÇO DE 2016

Assunto: Apurar morosidade nas investigações presididas pelo DPF ELISEU IOSHITO SUZUKI.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, oficiente junto ao 4º Ofício de Combate a Corrupção desta Procuradoria da República no Estado de Sergipe, integrante do Grupo de Controle Externo da Atividade Policial, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Grupo de Controle Externo da Atividade Policial do Ministério Público Federal com atuação no Estado de Sergipe;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP e na Resolução 87, alterada pela Resolução 106 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a impossibilidade de conclusão da presente Notícia de Fato no prazo estabelecido no art. 3º § 5º da Resolução 13 do CNMP,

Converte a Notícia de Fato nº 1.17.000.002080/2015-70 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, nos termos do art. 4º §4º da Resolução nº 87/2010 do CSM PF, tendo por objeto apurar morosidade nas investigações presididas pelo DPF ELISEU IOSHITO SUZUKI..

Determina-se, de imediato, as seguintes providências:

1. Ao cartório para, autuação, registro e providências de praxe, em especial as publicações e comunicações legais.  
2. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento, obedecendo-se, para a conclusão deste IC, o prazo de 1 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução CNMP nº 23/2007, devendo o Setor Jurídico realizar o acompanhamento do prazo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

3. Conforme Instrução de Serviço nº 0002/2013, de 4 de julho de 2013, designo como secretária a servidora Lidiane Loureiro Altoé.

4. Determino o cautelamento dos autos até cumprimento das diligências determinadas no último despacho.

5. Após, conclusos.

CAROLINA AUGUSTA DA ROCHA ROSADO  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 50, DE 14 DE MARÇO DE 2016

Instaura Inquérito Civil Público para acompanhar a elaboração de Mobilidade Urbana pelo Município de Fundão em cumprimento das determinações da Lei nº 12.587 de 3 de janeiro de 2012, que impõe aos municípios com mais de 20.000 habitantes a obrigação de elaborar o respectivo plano até abril de 2015, sob pena de ficarem impedidos de receber recursos orçamentários federais à mobilidade urbana.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e nos artigos 5º, inciso I, h, inciso III, inciso V, b e 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

CONSIDERANDO a Lei nº 12.587/2012 que impõe aos municípios com mais de 20.000 habitantes a obrigação de elaborar um plano de Mobilidade Urbana Municipal até abril de 2015, sob pena de ficarem impedidos de receber recursos orçamentários federais destinados à mobilidade urbana;

CONSIDERANDO que, no intuito de cumprir tal objetivo, foram expedidos ofícios aos representantes dos Poderes Executivo e Legislativo de cada uma das municipalidades pertencentes à área de atuação desta Procuradoria da República, solicitando informações acerca de elaboração dos respectivos Planos de Mobilidade Urbana;

CONSIDERANDO que, para facilitar a análise do atendimento das prescrições da Lei nº 12.587/12 por cada um dos municípios em questão, de forma individualizada, foi determinado o desmembramento dos autos, ficando o presente feito adstrito ao Município de Fundão;

CONSIDERANDO que, instada a se manifestar acerca do cumprimento da citada Lei, a Câmara de Vereadores de Fundão informou que não tramita projeto de lei sobre mobilidade urbana, contudo, esclareceu a Prefeitura do respectivo Município que a administração está em fase de contratação de consultoria para adequar seu Plano Diretor às determinações da Lei nº 12.587/12;

CONSIDERANDO que o Procurador Andre Pimentel Filho promoveu o arquivamento do presente feito, visto que, segundo dados do IBGE, o Município de Fundão não possuía população com mais de 20.000 habitantes, bem como que não havia evidências de que o Município de Fundão não estava atuando no sentido de ter seus Planos de Mobilidade Urbana;

CONSIDERANDO que a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão decidiu pela não homologação do arquivamento do Procurador, entendendo pela devolução dos autos à origem para acompanhamento da elaboração da lei sobre mobilidade urbana e sua implementação;

CONSIDERANDO que, ciente da decisão de não homologação, o Procurador André Pimentel Filho determinou a redistribuição dos autos, ficando o presente feito por atribuição do 6º ofício Cível/Criminal;

CONSIDERANDO que a matéria extrapolava as atribuições daquele ofício, tendo em vista tratar-se de mérito afetos ao interesse do Cidadão, bem como o deliberado na reunião de colegiado realizada em 27/02/2015, o Procurador Augusto Guaresqui decidiu pela redistribuição do feito a um dos ofícios da PR-ES atuantes na temática da PFDC;

CONSIDERANDO que, de fato, o projeto de mobilidade urbana afeta todos os municípios de Fundão-ES, sendo de total importância o cumprimento das determinações da Lei nº 12.587/12 pelo referido Município e que pertence a este 4º Ofício Cível a atribuição para acompanhar o desenrolar deste procedimento;

CONSIDERANDO, por fim, que o prazo de tramitação do presente procedimento preparatório já escoou;

Resolvo converter o PP nº 1.17.000.000429/2014-58 em Inquérito Civil Público para orientar a atuação do MPF, com vistas a eventuais medidas judiciais e extrajudiciais.

1. Oficie-se ao Município de Fundão, para que informe se o Plano de Mobilidade Urbana Municipal já foi concluído, em observância à Lei 12.587/12, uma vez que, segundo às últimas informações prestadas pela referida Prefeitura, o plano estava em fase de elaboração, fl. 17;

2. Designe-se como Secretária deste IC (Portaria CNMP nº 23, de 17/09/2007, art. 4º, V) a servidora Carla Gadelha Xavier

3. Publique-se a presente portaria no Diário Oficial, em atenção ao art. 4º, VI, da Portaria CNMP nº 23, de 17/09/2007;

CARLOS VINICIUS SOARES CABELEIRA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 51, DE 14 DE MARÇO DE 2016

Instaura Inquérito Civil Público para investigar possível prática enganosa por parte da operadora Tim Celular S.A. na comercialização de planos de ligações ilimitadas.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigo 5º inciso III, b, e artigo 6º, inciso VII, b, da Lei complementar nº 75/1993:

CONSIDERANDO que foi instaurado Procedimento Preparatório para apurar possível prática enganosa por parte da operadora Tim Celular S.A. na comercialização de planos de ligações ilimitadas;

CONSIDERANDO que a operadora Tim Celular S.A. oferta os planos “TIM Liberty”, “Liberty Express +”, “Liberty Rádios”, “Liberty Viagem”, mas que apesar de usar o termo “ilimitado” tais planos poderiam ser cancelados em caso de constatação de consumo indevido ou fraudulento;

CONSIDERANDO que a previsão dessa cláusula contratual constitui uma forma de limitação ao tempo de uso do pacote de ligações, sendo essa limitação omitida na publicidade dos planos da Tim, de forma que o consumidor pode ser induzido a erro, configurando publicidade enganosa;

CONSIDERANDO que os esclarecimentos prestados pela Tim não foram suficientes a elucidação do caso, bem como as informações apresentadas pela Anatel;

CONSIDERANDO que a Anatel encontrou em seu sistema 17 reclamações relacionadas ao termo “ilimit” da Tim no Estado do Espírito Santo, no ano de 2014, encaminhando o teor das respectivas reclamações a esta Procuradoria da República;

CONSIDERANDO que a Anatel adota diversas iniciativas que melhoram o setor como um todo, exigindo que as prestadoras deem uma resposta à reclamação do consumidor, sem, contudo, abrir um processo administrativo para tratar do caso em particular;

CONSIDERANDO que o prazo de tramitação do Procedimento Preparatório já se esgotou, fazendo-se necessário a regularização do feito;

Resolvo converter o PP/PR/ES nº 1.17.000.000867/2015-05 em Inquérito Civil para orientar a atuação do MPF, com vistas a eventuais medidas judiciais ou extra-judiciais.

1. Designo como Secretária deste IC (Portaria CNMP nº 23, de 17/09/2007, art. 4º, V) a servidora Carla Gadelha Xavier, lotada neste gabinete;

2. Publique-se a presente portaria no Diário Oficial, em atenção ao art. 4º, VI, da Portaria CNMP nº 23, de 17/09/2007.

CARLOS VINICIUS SOARES CABELEIRA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 111, DE 14 DE MARÇO DE 2016

O PROCURADOR DA REPÚBLICA que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos II, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que também é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que a moradia é um direito social fundamental, sendo sua promoção competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (artigo 6º e 23, inciso IX, da CF);

CONSIDERANDO o “Programa Minha Casa, Minha Vida” – PMCMV, instituído com a finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e à aquisição de novas unidades habitacionais pelas famílias com renda bruta mensal de até dez salários mínimos, que residam em qualquer dos Municípios brasileiros (Lei federal nº 11.977/2009, alterada pela Lei federal nº 12.424/2011, de 16 de junho de 2011);

CONSIDERANDO os elementos apurados, até o momento, no procedimento preparatório nº 1.18.000.001864/2015-43, em curso nesta Procuradoria da República, visando apurar supostas irregularidades no âmbito do “Programa Minha Casa, Minha Vida”, especialmente acerca das providências adotadas quanto às unidades habitacionais indevidamente alienadas, cedidas, abandonadas ou invadidas no Município de Goiânia/GO.

CONSIDERANDO a necessidade de diligências no sentido de colher informações, documentos e outros elementos aptos a alicerçar a atuação do MPF,

RESOLVE converter o procedimento preparatório nº 1.18.000.001864/2015-43 em inquérito civil, visando apurar eventuais ações ou omissões ilícitas da Caixa Econômica Federal e do Município de Goiânia, no âmbito do “Programa Minha Casa, Minha Vida”, especialmente acerca das providências adotadas quanto às unidades habitacionais indevidamente alienadas, cedidas, abandonadas ou invadidas, em Goiânia/GO.

DETERMINA:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) oficie-se ao Município de Goiânia/GO, reiterando-lhe, no prazo de 10 (dez) dias, mediante AR, a requisição objeto do ofício PR/GO nº 6308/2015 (fl. 6), datado de 8/10/2015, já reiterado pelo ofício PR/GO nº 1038 (fl. 12), datado de 19/1/2016; e

c) encaminhe-se cópia desta portaria à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para conhecimento e inclusão na sua base de dados.

Com as respostas requisitadas, à conclusão.

Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 112, DE 14 DE MARÇO DE 2016

Ref.: Procedimento Administrativo nº 1.18.000.001295/2014-55

A PROCURADORA DA REPÚBLICA que esta subscreve, em exercício no Ofício de Tutela da Ordem Econômica, Consumidor, Educação, Criança, Adolescente, Idoso e PPD, na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 5º, inciso V, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO os elementos apurados, até o momento, no Procedimento Administrativo nº 1.18.000.001295/2014-55, instaurado para acompanhar o desfecho do Processo SUSEP nº 15414.001592/2013-15, referente ao aperfeiçoamento da regulação aplicável ao mercado de títulos de capitalização;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo – acompanhamento (PA de acompanhamento), conforme nomenclatura utilizada no Sistema Único, deve ser destacado exclusivamente para o acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de políticas públicas e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, instaurado pelo Ministério Público, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de ilícito específico (conforme Parecer Técnico Nº 03/2013 – Secretaria de Acompanhamento Documental e Processual);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 1º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, o inquérito civil será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguir as diligências, visando a colheita de informações, documentos e outros elementos aptos a direcionar e definir a linha de atuação deste órgão ministerial no feito;

RESOLVE converter o mencionado procedimento administrativo de acompanhamento em Inquérito Civil.

Na ocasião, DETERMINO a atuação esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria.

Cumpra-se. Publique-se.

MARIANE G. DE MELLO OLIVEIRA  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 113, DE 14 DE MARÇO DE 2016

REF.: P.A. Nº 1.18.000.002899/2015-08

A PROCURADORA DA REPÚBLICA que esta subscreve, em exercício no Ofício de Tutela da Ordem Econômica, Consumidor, Educação, Criança, Adolescente, Idoso e PPD, na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 5º, inciso V, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO os elementos apurados, até o momento, no Procedimento Administrativo nº 1.18.000.002899/2015-08, instaurado para acompanhar o cumprimento pelo MEC da Recomendação nº 220, de 15 de dezembro de 2015;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo – acompanhamento (PA de acompanhamento), conforme nomenclatura utilizada no Sistema Único, deve ser destacado exclusivamente para o acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de políticas públicas e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, instaurado pelo Ministério Público, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de ilícito específico (conforme Parecer Técnico Nº 03/2013 – Secretaria de Acompanhamento Documental e Processual);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 1º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, o inquérito civil será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguir as diligências, visando a colheita de informações, documentos e outros elementos aptos a direcionar e definir a linha de atuação deste órgão ministerial no feito;

RESOLVE converter o mencionado procedimento administrativo de acompanhamento em Inquérito Civil.

Na ocasião, DETERMINO a atuação esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria.

Cumpra-se. Publique-se.

MARIANE G. DE MELLO OLIVEIRA

Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 61, DE 14 DE MARÇO DE 2016

Origem: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. Autos nº  
1.18.000.00325/2016-78

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República no Estado de Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais; e

CONSIDERANDO a legitimidade da atuação do Ministério Público Federal como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, com base no artigo 127, caput, da Constituição Federal; e artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, de acordo com o artigo 129, inciso II, da Carta Magna; e o artigo 5º, inciso V, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que a saúde é direito social reconhecido constitucionalmente (artigo 6º), sendo direito de todos de dever do Estado (artigo 196), sendo de relevância pública as ações e serviços de saúde (artigo 197);

CONSIDERANDO a Lei federal nº 12.732, de 22/11/12, que versa sobre o primeiro tratamento a ser ofertado aos pacientes com neoplasia maligna comprovada, estabelecendo prazo para seu início, com vigência a partir de 22/5/13;

CONSIDERANDO que referida lei objetiva a satisfação do direito fundamental à saúde e à observância do preceito constitucional da dignidade da pessoa humana, priorizando o atendimento aos pacientes com câncer pelo Sistema Único de Saúde – SUS, com a fixação do prazo máximo de 60 dias para o primeiro tratamento nos termos do seu artigo 2º, caput “O paciente com neoplasias maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário único”;

CONSIDERANDO o Sistema de Informação do Câncer – SISCAN, regulado pela Portaria nº 876/GM/MS, de 16/5/13, o qual, por meio de software específico (módulo de gerenciamento do tempo de tratamento oncológico), possibilita o controle do prazo legalmente previsto e, por conseguinte, da efetividade dos atendimentos de saúde a serem prestados;

CONSIDERANDO que a Portaria nº 876/GM/MS, de 16/5/13, estabelece na norma inserida no seu artigo 6º que “o médico e/ou equipe de saúde registrará no Sistema de Informação do Câncer (SISCAN), além de outros dados, as seguintes datas: I – em que foi firmado o diagnóstico de neoplasia maligna em laudo patológico; II – de registro do exame no prontuário do paciente; e do primeiro tratamento conforme o artigo 3º”;

CONSIDERANDO que o SISCAN é um sistema único com características próprias e que permite coletar informações, emitir laudos, gerenciar recursos e auditar resultados, além da possibilidade de gerar Boletim de Produção Ambulatorial Individualizado (BPA-I) – arquivo destinado ao faturamento dos procedimentos;

CONSIDERANDO a importância gerencial dos sistemas de informação, caracterizada, inclusive, como componente fundamental da Política Nacional de Atenção Oncológica (artigo 3º da Portaria GM nº 2.439/05);

CONSIDERANDO que a melhoria dos sistemas de informação e vigilância do câncer faz parte das diretrizes do Plano de Fortalecimento das Ações de Prevenção, Diagnóstico e Tratamento do Câncer do Colo de Útero e de Mama, sendo o SISCAN um sistema de informações que integra e substitui os sistemas oficiais de informação dos Programas Nacionais de Controle do Câncer do Colo e de Mama (SISCOLO e SISMAMA);

CONSIDERANDO que as informações prestadas pelo Ministério da Saúde no ofício nº 791 GS/SAS, de 16/10/14, dando conta de que apesar de haver repassado as senhas de acesso a todos os estados da federação, estes ainda não as liberaram para todos os Municípios, sendo que, dos 5.561 Municípios brasileiros, 4.668 Municípios (83,94%) já possuem a senha de acesso liberada, faltando a liberação de senhas para 893 Municípios;

CONSIDERANDO que somente 2.902 Municípios (52,18%) estão utilizando o SISCAN, enquanto 4.668 Municípios (83,94%) já possuem senhas de acesso;

CONSIDERANDO que os dados apresentados no ofício nº 791/2014, complementados pelo ofício nº 816 SAS-MS, de 24/10/14, de que os 2.902 Municípios (52,18%) registraram no SISCAN apenas 11.848 casos de neoplasia maligna, enquanto o próprio Ministério da Saúde informou que “o Instituto Nacional do Câncer (INCA) estima que surgirão aproximadamente 518 mil novos casos de câncer no Brasil em 2013, ao lado da informação de que em 2010 (último dado consolidado), o Brasil registrou 179 mil mortes pela doença (...) Fonte: Regina Xeyla/Agência Saúde;

CONSIDERANDO que, de acordo com Ministério da Saúde: “Com a implantação do SISCAN se observa localmente a necessidade de reorganização de fluxos internos, de adequação de estrutura e readequação de processos de trabalho. Um ponto que deve ser ressaltado é a necessidade de mudança de paradigma relacionado à representação do SISCOLO e do SISMAMA, restritos às equipes de saúde da mulher e a um número de prestadores. Com o SISCAN há a necessidade de inclusão de novas equipes, como da regulação, avaliação e controle e da oncologia para participarem da gestão da informação que não trata mais exclusivamente dos casos de câncer de colo do útero e câncer de mama, bem como expansão do uso do sistema para outros serviços de saúde. Outro ponto que merece ser destacado é a possibilidade do preenchimento dos dados por serviços diferentes como o laboratório que realizou o exame histopatológico confirmatório da neoplasia maligna e o serviço que está iniciando o tratamento. Se não houver sensibilidade de todos o sistema pode ficar com dados incompletos”;

CONSIDERANDO a Portaria nº 876/GM/MS, de 16/5/13, que regulamentou o primeiro tratamento do paciente com neoplasia maligna no âmbito do SUS, a qual estabeleceu no seu artigo 7º: “Compete aos Estados, Distrito Federal e Municípios organizar a assistência oncológica e definir fluxos de referência para atendimento dos usuários comprovadamente diagnosticados com neoplasia maligna para o cumprimento do disposto nesta Portaria e em consonância com a Política Nacional para a Prevenção e Controle do Câncer”;

CONSIDERANDO a Portaria nº 1.220, de 3/6/14, que alterou o artigo 3º da Portaria nº 876/GM/MS, de 16/5/13, estabelecendo que: “O paciente com neoplasia maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário”; e

CONSIDERANDO o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados e, especialmente, resguardar os direitos dos usuários do Sistema Único de Saúde, bem como garantir a existência de mecanismos que inibam irregularidades nos serviços executados pelo Sistema Único de Saúde,

RESOLVE, com fundamento no artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR ao Município de São Patrício/GO, nas pessoas de seu Secretário de Saúde e de seu Prefeito Municipal, que:

a) caso o Município ainda não tenha as senhas de acesso do Sistema de Informação do Câncer - SISCAN, tome todas as providências necessárias para obtê-las;

b) passe a alimentar todos os dados no SISCAN, como a inserção dos dados relativos à requisição de exame, data de realização, resultado de exames, além de outros exigidos pelo Sistema, devendo, igualmente, exigir dos laboratórios públicos e conveniados ao SUS a disponibilização do laudo para o usuário ou seu representante legal, ao médico responsável pela solicitação e à Unidade de Saúde solicitante (artigo 12 da Portaria nº 876/GM/MS, de 26/5/13); e

c) atue no sentido de executar plenamente a Lei federal nº 12.732/12, a fim de aperfeiçoar a assistência médica, hospitalar e ambulatorial aos pacientes acometidos de neoplasia maligna, uma vez que a referida lei estabeleceu no seu artigo 2º o prazo de 60 (sessenta) dias para o início do tratamento, contado do “dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico”.

REQUISITA ao Secretário Municipal de Saúde e ao Prefeito do Município de São Patrício/GO, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a esta Procuradoria da República resposta pertinente ao acatamento do que se recomendou acima, enumerando as providências consequentemente adotadas.

AILTON BENEDITO DE SOUZA  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 62, DE 14 DE MARÇO DE 2016

Origem: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. Autos nº  
1.18.000.000326/2016-12

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República no Estado de Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais; e

CONSIDERANDO a legitimidade da atuação do Ministério Público Federal como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, com base no artigo 127, caput, da Constituição Federal; e artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, de acordo com o artigo 129, inciso II, da Carta Magna; e o artigo 5º, inciso V, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que a saúde é direito social reconhecido constitucionalmente (artigo 6º), sendo direito de todos de dever do Estado (artigo 196), sendo de relevância pública as ações e serviços de saúde (artigo 197);

CONSIDERANDO a Lei federal nº 12.732, de 22/11/12, que versa sobre o primeiro tratamento a ser ofertado aos pacientes com neoplasia maligna comprovada, estabelecendo prazo para seu início, com vigência a partir de 22/5/13;

CONSIDERANDO que referida lei objetiva a satisfação do direito fundamental à saúde e à observância do preceito constitucional da dignidade da pessoa humana, priorizando o atendimento aos pacientes com câncer pelo Sistema Único de Saúde – SUS, com a fixação do prazo máximo de 60 dias para o primeiro tratamento nos termos do seu artigo 2º, caput “O paciente com neoplasias maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário único”;

CONSIDERANDO o Sistema de Informação do Câncer – SISCAN, regulado pela Portaria nº 876/GM/MS, de 16/5/13, o qual, por meio de software específico (módulo de gerenciamento do tempo de tratamento oncológico), possibilita o controle do prazo legalmente previsto e, por conseguinte, da efetividade dos atendimentos de saúde a serem prestados;

CONSIDERANDO que a Portaria nº 876/GM/MS, de 16/5/13, estabelece na norma inserida no seu artigo 6º que “o médico e/ou equipe de saúde registrará no Sistema de Informação do Câncer (SISCAN), além de outros dados, as seguintes datas: I – em que foi firmado o diagnóstico de neoplasia maligna em laudo patológico; II – de registro do exame no prontuário do paciente; e do primeiro tratamento conforme o artigo 3º”;

CONSIDERANDO que o SISCAN é um sistema único com características próprias e que permite coletar informações, emitir laudos, gerenciar recursos e auditar resultados, além da possibilidade de gerar Boletim de Produção Ambulatorial Individualizado (BPA-I) – arquivo destinado ao faturamento dos procedimentos;

CONSIDERANDO a importância gerencial dos sistemas de informação, caracterizada, inclusive, como componente fundamental da Política Nacional de Atenção Oncológica (artigo 3º da Portaria GM nº 2.439/05);

CONSIDERANDO que a melhoria dos sistemas de informação e vigilância do câncer faz parte das diretrizes do Plano de Fortalecimento das Ações de Prevenção, Diagnóstico e Tratamento do Câncer do Colo de Útero e de Mama, sendo o SISCAN um sistema de informações que integra e substitui os sistemas oficiais de informação dos Programas Nacionais de Controle do Câncer do Colo e de Mama (SISCOLO e SISMAMA);

CONSIDERANDO que as informações prestadas pelo Ministério da Saúde no ofício nº 791 GS/SAS, de 16/10/14, dando conta de que apesar de haver repassado as senhas de acesso a todos os estados da federação, estes ainda não as liberaram para todos os Municípios, sendo que, dos 5.561 Municípios brasileiros, 4.668 Municípios (83,94%) já possuem a senha de acesso liberada, faltando a liberação de senhas para 893 Municípios;

CONSIDERANDO que somente 2.902 Municípios (52,18%) estão utilizando o SISCAN, enquanto 4.668 Municípios (83,94%) já possuem senhas de acesso;

CONSIDERANDO que os dados apresentados no ofício nº 791/2014, complementados pelo ofício nº 816 SAS-MS, de 24/10/14, de que os 2.902 Municípios (52,18%) registraram no SISCAN apenas 11.848 casos de neoplasia maligna, enquanto o próprio Ministério da Saúde informou que “o Instituto Nacional do Câncer (INCA) estima que surgirão aproximadamente 518 mil novos casos de câncer no Brasil em 2013, ao lado da informação de que em 2010 (último dado consolidado), o Brasil registrou 179 mil mortes pela doença (...) Fonte: Regina Xeyla/Agência Saúde;

CONSIDERANDO que, de acordo com Ministério da Saúde: “Com a implantação do SISCAN se observa localmente a necessidade de reorganização de fluxos internos, de adequação de estrutura e readequação de processos de trabalho. Um ponto que deve ser ressaltado é a necessidade de mudança de paradigma relacionado à representação do SISCOLO e do SISMAMA, restritos às equipes de saúde da mulher e a um número de prestadores. Com o SISCAN há a necessidade de inclusão de novas equipes, como da regulação, avaliação e controle e da oncologia para participarem da gestão da informação que não trata mais exclusivamente dos casos de câncer de colo do útero e câncer de mama, bem como expansão do uso do sistema para outros serviços de saúde. Outro ponto que merece ser destacado é a possibilidade do preenchimento dos dados por serviços diferentes como o laboratório que realizou o exame histopatológico confirmatório da neoplasia maligna e o serviço que está iniciando o tratamento. Se não houver sensibilidade de todos o sistema pode ficar com dados incompletos”;

CONSIDERANDO a Portaria nº 876/GM/MS, de 16/5/13, que regulamentou o primeiro tratamento do paciente com neoplasia maligna no âmbito do SUS, a qual estabeleceu no seu artigo 7º: “Compete aos Estados, Distrito Federal e Municípios organizar a assistência oncológica e definir fluxos de referência para atendimento dos usuários comprovadamente diagnosticados com neoplasia maligna para o cumprimento do disposto nesta Portaria e em consonância com a Política Nacional para a Prevenção e Controle do Câncer”;

CONSIDERANDO a Portaria nº 1.220, de 3/6/14, que alterou o artigo 3º da Portaria nº 876/GM/MS, de 16/5/13, estabelecendo que: “O paciente com neoplasia maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário”; e

CONSIDERANDO o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados e, especialmente, resguardar os direitos dos usuários do Sistema Único de Saúde, bem como garantir a existência de mecanismos que inibam irregularidades nos serviços executados pelo Sistema Único de Saúde,

RESOLVE, com fundamento no artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR ao Município de São Miguel do Passa Quatro/GO, nas pessoas de seu Secretário de Saúde e de seu Prefeito Municipal, que:

a) caso o Município ainda não tenha as senhas de acesso do Sistema de Informação do Câncer - SISCAN, tome todas as providências necessárias para obtê-las;

b) passe a alimentar todos os dados no SISCAN, como a inserção dos dados relativos à requisição de exame, data de realização, resultado de exames, além de outros exigidos pelo Sistema, devendo, igualmente, exigir dos laboratórios públicos e conveniados ao SUS a disponibilização do laudo para o usuário ou seu representante legal, ao médico responsável pela solicitação e à Unidade de Saúde solicitante (artigo 12 da Portaria nº 876/GM/MS, de 26/5/13); e

c) atue no sentido de executar plenamente a Lei federal nº 12.732/12, a fim de aperfeiçoar a assistência médica, hospitalar e ambulatorial aos pacientes acometidos de neoplasia maligna, uma vez que a referida lei estabeleceu no seu artigo 2º o prazo de 60 (sessenta) dias para o início do tratamento, contado do “dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico”.

REQUISITA ao Secretário Municipal de Saúde e ao Prefeito do Município de São Miguel do Passa Quatro/GO, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a esta Procuradoria da República resposta pertinente ao acatamento do que se recomendou acima, enumerando as providências consequentemente adotadas.

AILTON BENEDITO DE SOUZA  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 63, DE 14 DE MARÇO DE 2016

Origem: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. Autos nº  
1.18.000.000324/2016-23

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República no Estado de Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais; e

CONSIDERANDO a legitimidade da atuação do Ministério Público Federal como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, com base no artigo 127, caput, da Constituição Federal; e artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, de acordo com o artigo 129, inciso II, da Carta Magna; e o artigo 5º, inciso V, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que a saúde é direito social reconhecido constitucionalmente (artigo 6º), sendo direito de todos de dever do Estado (artigo 196), sendo de relevância pública as ações e serviços de saúde (artigo 197);

CONSIDERANDO a Lei federal nº 12.732, de 22/11/12, que versa sobre o primeiro tratamento a ser ofertado aos pacientes com neoplasia maligna comprovada, estabelecendo prazo para seu início, com vigência a partir de 22/5/13;

CONSIDERANDO que referida lei objetiva a satisfação do direito fundamental à saúde e à observância do preceito constitucional da dignidade da pessoa humana, priorizando o atendimento aos pacientes com câncer pelo Sistema Único de Saúde – SUS, com a fixação do prazo máximo de 60 dias para o primeiro tratamento nos termos do seu artigo 2º, caput “O paciente com neoplasias maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário único”;

CONSIDERANDO o Sistema de Informação do Câncer – SISCAN, regulado pela Portaria nº 876/GM/MS, de 16/5/13, o qual, por meio de software específico (módulo de gerenciamento do tempo de tratamento oncológico), possibilita o controle do prazo legalmente previsto e, por conseguinte, da efetividade dos atendimentos de saúde a serem prestados;

CONSIDERANDO que a Portaria nº 876/GM/MS, de 16/5/13, estabelece na norma inserida no seu artigo 6º que “o médico e/ou equipe de saúde registrará no Sistema de Informação do Câncer (SISCAN), além de outros dados, as seguintes datas: I – em que foi firmado o diagnóstico de neoplasia maligna em laudo patológico; II – de registro do exame no prontuário do paciente; e do primeiro tratamento conforme o artigo 3º”;

CONSIDERANDO que o SISCAN é um sistema único com características próprias e que permite coletar informações, emitir laudos, gerenciar recursos e auditar resultados, além da possibilidade de gerar Boletim de Produção Ambulatorial Individualizado (BPA-I) – arquivo destinado ao faturamento dos procedimentos;

CONSIDERANDO a importância gerencial dos sistemas de informação, caracterizada, inclusive, como componente fundamental da Política Nacional de Atenção Oncológica (artigo 3º da Portaria GM nº 2.439/05);

CONSIDERANDO que a melhoria dos sistemas de informação e vigilância do câncer faz parte das diretrizes do Plano de Fortalecimento das Ações de Prevenção, Diagnóstico e Tratamento do Câncer do Colo de Útero e de Mama, sendo o SISCAN um sistema de informações que integra e substitui os sistemas oficiais de informação dos Programas Nacionais de Controle do Câncer do Colo e de Mama (SISCOLO e SISMAMA);

CONSIDERANDO que as informações prestadas pelo Ministério da Saúde no ofício nº 791 GS/SAS, de 16/10/14, dando conta de que apesar de haver repassado as senhas de acesso a todos os estados da federação, estes ainda não as liberaram para todos os Municípios, sendo que, dos 5.561 Municípios brasileiros, 4.668 Municípios (83,94%) já possuem a senha de acesso liberada, faltando a liberação de senhas para 893 Municípios;

CONSIDERANDO que somente 2.902 Municípios (52,18%) estão utilizando o SISCAN, enquanto 4.668 Municípios (83,94%) já possuem senhas de acesso;

CONSIDERANDO que os dados apresentados no ofício nº 791/2014, complementados pelo ofício nº 816 SAS-MS, de 24/10/14, de que os 2.902 Municípios (52,18%) registraram no SISCAN apenas 11.848 casos de neoplasia maligna, enquanto o próprio Ministério da Saúde informou que “o Instituto Nacional do Câncer (INCA) estima que surgirão aproximadamente 518 mil novos casos de câncer no Brasil em 2013, ao lado da informação de que em 2010 (último dado consolidado), o Brasil registrou 179 mil mortes pela doença (...) Fonte: Regina Xeyla/Agência Saúde;

CONSIDERANDO que, de acordo com Ministério da Saúde: “Com a implantação do SISCAN se observa localmente a necessidade de reorganização de fluxos internos, de adequação de estrutura e readequação de processos de trabalho. Um ponto que deve ser ressaltado é a necessidade de mudança de paradigma relacionado à representação do SISCOLO e do SISMAMA, restritos às equipes de saúde da mulher e a um número de prestadores. Com o SISCAN há a necessidade de inclusão de novas equipes, como da regulação, avaliação e controle e da oncologia para participarem da gestão da informação que não trata mais exclusivamente dos casos de câncer de colo do útero e câncer de mama, bem como expansão do uso do sistema para outros serviços de saúde. Outro ponto que merece ser destacado é a possibilidade do preenchimento dos dados por serviços diferentes como o laboratório que realizou o exame histopatológico confirmatório da neoplasia maligna e o serviço que está iniciando o tratamento. Se não houver sensibilidade de todos o sistema pode ficar com dados incompletos”;

CONSIDERANDO a Portaria nº 876/GM/MS, de 16/5/13, que regulamentou o primeiro tratamento do paciente com neoplasia maligna no âmbito do SUS, a qual estabeleceu no seu artigo 7º: “Compete aos Estados, Distrito Federal e Municípios organizar a assistência oncológica e definir fluxos de referência para atendimento dos usuários comprovadamente diagnosticados com neoplasia maligna para o cumprimento do disposto nesta Portaria e em consonância com a Política Nacional para a Prevenção e Controle do Câncer”;

CONSIDERANDO a Portaria nº 1.220, de 3/6/14, que alterou o artigo 3º da Portaria nº 876/GM/MS, de 16/5/13, estabelecendo que: “O paciente com neoplasia maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário”; e

CONSIDERANDO o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados e, especialmente, resguardar os direitos dos usuários do Sistema Único de Saúde, bem como garantir a existência de mecanismos que inibam irregularidades nos serviços executados pelo Sistema Único de Saúde,

RESOLVE, com fundamento no artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR ao Município de Senador Canedo/GO, nas pessoas de seu Secretário de Saúde e de seu Prefeito Municipal, que:

a) caso o Município ainda não tenha as senhas de acesso do Sistema de Informação do Câncer - SISCAN, tome todas as providências necessárias para obtê-las;

b) passe a alimentar todos os dados no SISCAN, como a inserção dos dados relativos à requisição de exame, data de realização, resultado de exames, além de outros exigidos pelo Sistema, devendo, igualmente, exigir dos laboratórios públicos e conveniados ao SUS a disponibilização do laudo para o usuário ou seu representante legal, ao médico responsável pela solicitação e à Unidade de Saúde solicitante (artigo 12 da Portaria nº 876/GM/MS, de 26/5/13); e

c) atue no sentido de executar plenamente a Lei federal nº 12.732/12, a fim de aperfeiçoar a assistência médica, hospitalar e ambulatorial aos pacientes acometidos de neoplasia maligna, uma vez que a referida lei estabeleceu no seu artigo 2º o prazo de 60 (sessenta) dias para o início do tratamento, contado do “dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico”.

REQUISITA ao Secretário Municipal de Saúde e ao Prefeito do Município de Senador Canedo/GO, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a esta Procuradoria da República resposta pertinente ao acatamento do que se recomendou acima, enumerando as providências consequentemente adotadas.

AILTON BENEDITO DE SOUZA  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 64, DE 14 DE MARÇO DE 2016

Origem: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. Autos nº  
1.18.000.000323/2016-89

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República no Estado de Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais; e

CONSIDERANDO a legitimidade da atuação do Ministério Público Federal como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, com base no artigo 127, caput, da Constituição Federal; e artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, de acordo com o artigo 129, inciso II, da Carta Magna; e o artigo 5º, inciso V, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que a saúde é direito social reconhecido constitucionalmente (artigo 6º), sendo direito de todos de dever do Estado (artigo 196), sendo de relevância pública as ações e serviços de saúde (artigo 197);

CONSIDERANDO a Lei federal nº 12.732, de 22/11/12, que versa sobre o primeiro tratamento a ser ofertado aos pacientes com neoplasia maligna comprovada, estabelecendo prazo para seu início, com vigência a partir de 22/5/13;

CONSIDERANDO que referida lei objetiva a satisfação do direito fundamental à saúde e à observância do preceito constitucional da dignidade da pessoa humana, priorizando o atendimento aos pacientes com câncer pelo Sistema Único de Saúde – SUS, com a fixação do prazo máximo de 60 dias para o primeiro tratamento nos termos do seu artigo 2º, caput “O paciente com neoplasias maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário único”;

CONSIDERANDO o Sistema de Informação do Câncer – SISCAN, regulado pela Portaria nº 876/GM/MS, de 16/5/13, o qual, por meio de software específico (módulo de gerenciamento do tempo de tratamento oncológico), possibilita o controle do prazo legalmente previsto e, por conseguinte, da efetividade dos atendimentos de saúde a serem prestados;

CONSIDERANDO que a Portaria nº 876/GM/MS, de 16/5/13, estabelece na norma inserida no seu artigo 6º que “o médico e/ou equipe de saúde registrará no Sistema de Informação do Câncer (SISCAN), além de outros dados, as seguintes datas: I – em que foi firmado o diagnóstico de neoplasia maligna em laudo patológico; II – de registro do exame no prontuário do paciente; e do primeiro tratamento conforme o artigo 3º”;

CONSIDERANDO que o SISCAN é um sistema único com características próprias e que permite coletar informações, emitir laudos, gerenciar recursos e auditar resultados, além da possibilidade de gerar Boletim de Produção Ambulatorial Individualizado (BPA-I) – arquivo destinado ao faturamento dos procedimentos;

CONSIDERANDO a importância gerencial dos sistemas de informação, caracterizada, inclusive, como componente fundamental da Política Nacional de Atenção Oncológica (artigo 3º da Portaria GM nº 2.439/05);

CONSIDERANDO que a melhoria dos sistemas de informação e vigilância do câncer faz parte das diretrizes do Plano de Fortalecimento das Ações de Prevenção, Diagnóstico e Tratamento do Câncer do Colo de Útero e de Mama, sendo o SISCAN um sistema de informações que integra e substitui os sistemas oficiais de informação dos Programas Nacionais de Controle do Câncer do Colo e de Mama (SISCOLO e SISMAMA);

CONSIDERANDO que as informações prestadas pelo Ministério da Saúde no ofício nº 791 GS/SAS, de 16/10/14, dando conta de que apesar de haver repassado as senhas de acesso a todos os estados da federação, estes ainda não as liberaram para todos os Municípios, sendo que, dos 5.561 Municípios brasileiros, 4.668 Municípios (83,94%) já possuem a senha de acesso liberada, faltando a liberação de senhas para 893 Municípios;

CONSIDERANDO que somente 2.902 Municípios (52,18%) estão utilizando o SISCAN, enquanto 4.668 Municípios (83,94%) já possuem senhas de acesso;

CONSIDERANDO que os dados apresentados no ofício nº 791/2014, complementados pelo ofício nº 816 SAS-MS, de 24/10/14, de que os 2.902 Municípios (52,18%) registraram no SISCAN apenas 11.848 casos de neoplasia maligna, enquanto o próprio Ministério da Saúde informou que “o Instituto Nacional do Câncer (INCA) estima que surgirão aproximadamente 518 mil novos casos de câncer no Brasil em 2013, ao lado da informação de que em 2010 (último dado consolidado), o Brasil registrou 179 mil mortes pela doença (...) Fonte: Regina Xeyla/Agência Saúde;

CONSIDERANDO que, de acordo com Ministério da Saúde: “Com a implantação do SISCAN se observa localmente a necessidade de reorganização de fluxos internos, de adequação de estrutura e readequação de processos de trabalho. Um ponto que deve ser ressaltado é a necessidade de mudança de paradigma relacionado à representação do SISCOLO e do SISMAMA, restritos às equipes de saúde da mulher e a um número de prestadores. Com o SISCAN há a necessidade de inclusão de novas equipes, como da regulação, avaliação e controle e da oncologia para participarem da gestão da informação que não trata mais exclusivamente dos casos de câncer de colo do útero e câncer de mama, bem como expansão do uso do sistema para outros serviços de saúde. Outro ponto que merece ser destacado é a possibilidade do preenchimento dos dados por serviços diferentes como o laboratório que realizou o exame histopatológico confirmatório da neoplasia maligna e o serviço que está iniciando o tratamento. Se não houver sensibilidade de todos o sistema pode ficar com dados incompletos”;

CONSIDERANDO a Portaria nº 876/GM/MS, de 16/5/13, que regulamentou o primeiro tratamento do paciente com neoplasia maligna no âmbito do SUS, a qual estabeleceu no seu artigo 7º: “Compete aos Estados, Distrito Federal e Municípios organizar a assistência oncológica e definir fluxos de referência para atendimento dos usuários comprovadamente diagnosticados com neoplasia maligna para o cumprimento do disposto nesta Portaria e em consonância com a Política Nacional para a Prevenção e Controle do Câncer”;

CONSIDERANDO a Portaria nº 1.220, de 3/6/14, que alterou o artigo 3º da Portaria nº 876/GM/MS, de 16/5/13, estabelecendo que: “O paciente com neoplasia maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário”; e

CONSIDERANDO o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados e, especialmente, resguardar os direitos dos usuários do Sistema Único de Saúde, bem como garantir a existência de mecanismos que inibam irregularidades nos serviços executados pelo Sistema Único de Saúde,

RESOLVE, com fundamento no artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR ao Município de Silvânia/GO, nas pessoas de seu Secretário de Saúde e de seu Prefeito Municipal, que:

a) caso o Município ainda não tenha as senhas de acesso do Sistema de Informação do Câncer - SISCAN, tome todas as providências necessárias para obtê-las;

b) passe a alimentar todos os dados no SISCAN, como a inserção dos dados relativos à requisição de exame, data de realização, resultado de exames, além de outros exigidos pelo Sistema, devendo, igualmente, exigir dos laboratórios públicos e conveniados ao SUS a disponibilização do laudo para o usuário ou seu representante legal, ao médico responsável pela solicitação e à Unidade de Saúde solicitante (artigo 12 da Portaria nº 876/GM/MS, de 26/5/13); e

c) atue no sentido de executar plenamente a Lei federal nº 12.732/12, a fim de aperfeiçoar a assistência médica, hospitalar e ambulatorial aos pacientes acometidos de neoplasia maligna, uma vez que a referida lei estabeleceu no seu artigo 2º o prazo de 60 (sessenta) dias para o início do tratamento, contado do “dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico”.

REQUISITA ao Secretário Municipal de Saúde e ao Prefeito do Município de Silvânia/GO, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a esta Procuradoria da República resposta pertinente ao acatamento do que se recomendou acima, enumerando as providências consequentemente adotadas.

AILTON BENEDITO DE SOUZA  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 65, DE 14 DE MARÇO DE 2016

Origem: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. Autos nº  
1.18.000.000317/2016-21

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República no Estado de Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais; e

CONSIDERANDO a legitimidade da atuação do Ministério Público Federal como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, com base no artigo 127, caput, da Constituição Federal; e artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, de acordo com o artigo 129, inciso II, da Carta Magna; e o artigo 5º, inciso V, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que a saúde é direito social reconhecido constitucionalmente (artigo 6º), sendo direito de todos de dever do Estado (artigo 196), sendo de relevância pública as ações e serviços de saúde (artigo 197);

CONSIDERANDO a Lei federal nº 12.732, de 22/11/12, que versa sobre o primeiro tratamento a ser ofertado aos pacientes com neoplasia maligna comprovada, estabelecendo prazo para seu início, com vigência a partir de 22/5/13;

CONSIDERANDO que referida lei objetiva a satisfação do direito fundamental à saúde e à observância do preceito constitucional da dignidade da pessoa humana, priorizando o atendimento aos pacientes com câncer pelo Sistema Único de Saúde – SUS, com a fixação do prazo máximo de 60 dias para o primeiro tratamento nos termos do seu artigo 2º, caput “O paciente com neoplasias maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário único”;

CONSIDERANDO o Sistema de Informação do Câncer – SISCAN, regulado pela Portaria nº 876/GM/MS, de 16/5/13, o qual, por meio de software específico (módulo de gerenciamento do tempo de tratamento oncológico), possibilita o controle do prazo legalmente previsto e, por conseguinte, da efetividade dos atendimentos de saúde a serem prestados;

CONSIDERANDO que a Portaria nº 876/GM/MS, de 16/5/13, estabelece na norma inserida no seu artigo 6º que “o médico e/ou equipe de saúde registrará no Sistema de Informação do Câncer (SISCAN), além de outros dados, as seguintes datas: I – em que foi firmado o diagnóstico de neoplasia maligna em laudo patológico; II – de registro do exame no prontuário do paciente; e do primeiro tratamento conforme o artigo 3º”;

CONSIDERANDO que o SISCAN é um sistema único com características próprias e que permite coletar informações, emitir laudos, gerenciar recursos e auditar resultados, além da possibilidade de gerar Boletim de Produção Ambulatorial Individualizado (BPA-I) – arquivo destinado ao faturamento dos procedimentos;

CONSIDERANDO a importância gerencial dos sistemas de informação, caracterizada, inclusive, como componente fundamental da Política Nacional de Atenção Oncológica (artigo 3º da Portaria GM nº 2.439/05);

CONSIDERANDO que a melhoria dos sistemas de informação e vigilância do câncer faz parte das diretrizes do Plano de Fortalecimento das Ações de Prevenção, Diagnóstico e Tratamento do Câncer do Colo de Útero e de Mama, sendo o SISCAN um sistema de informações que integra e substitui os sistemas oficiais de informação dos Programas Nacionais de Controle do Câncer do Colo e de Mama (SISCOLO e SISMAMA);

CONSIDERANDO que as informações prestadas pelo Ministério da Saúde no ofício nº 791 GS/SAS, de 16/10/14, dando conta de que apesar de haver repassado as senhas de acesso a todos os estados da federação, estes ainda não as liberaram para todos os Municípios, sendo que, dos 5.561 Municípios brasileiros, 4.668 Municípios (83,94%) já possuem a senha de acesso liberada, faltando a liberação de senhas para 893 Municípios;

CONSIDERANDO que somente 2.902 Municípios (52,18%) estão utilizando o SISCAN, enquanto 4.668 Municípios (83,94%) já possuem senhas de acesso;

CONSIDERANDO que os dados apresentados no ofício nº 791/2014, complementados pelo ofício nº 816 SAS-MS, de 24/10/14, de que os 2.902 Municípios (52,18%) registraram no SISCAN apenas 11.848 casos de neoplasia maligna, enquanto o próprio Ministério da Saúde informou que “o Instituto Nacional do Câncer (INCA) estima que surgirão aproximadamente 518 mil novos casos de câncer no Brasil em 2013, ao lado da informação de que em 2010 (último dado consolidado), o Brasil registrou 179 mil mortes pela doença (...) Fonte: Regina Xeyla/Agência Saúde;

CONSIDERANDO que, de acordo com Ministério da Saúde: “Com a implantação do SISCAN se observa localmente a necessidade de reorganização de fluxos internos, de adequação de estrutura e readaptação de processos de trabalho. Um ponto que deve ser ressaltado é a necessidade de mudança de paradigma relacionado à representação do SISCOLO e do SISMAMA, restritos às equipes de saúde da mulher e a um número de prestadores. Com o SISCAM há a necessidade de inclusão de novas equipes, como da regulação, avaliação e controle e da oncologia para participarem da gestão da informação que não trata mais exclusivamente dos casos de câncer de colo do útero e câncer de mama, bem como expansão do uso do sistema para outros serviços de saúde. Outro ponto que merece ser destacado é a possibilidade do preenchimento dos dados por serviços diferentes como o laboratório que realizou o exame histopatológico confirmatório da neoplasia maligna e o serviço que está iniciando o tratamento. Se não houver sensibilidade de todos o sistema pode ficar com dados incompletos”;

CONSIDERANDO a Portaria nº 876/GM/MS, de 16/5/13, que regulamentou o primeiro tratamento do paciente com neoplasia maligna no âmbito do SUS, a qual estabeleceu no seu artigo 7º: “Compete aos Estados, Distrito Federal e Municípios organizar a assistência oncológica e definir fluxos de referência para atendimento dos usuários comprovadamente diagnosticados com neoplasia maligna para o cumprimento do disposto nesta Portaria e em consonância com a Política Nacional para a Prevenção e Controle do Câncer”;

CONSIDERANDO a Portaria nº 1.220, de 3/6/14, que alterou o artigo 3º da Portaria nº 876/GM/MS, de 16/5/13, estabelecendo que: “O paciente com neoplasia maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário”; e

CONSIDERANDO o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados e, especialmente, resguardar os direitos dos usuários do Sistema Único de Saúde, bem como garantir a existência de mecanismos que inibam irregularidades nos serviços executados pelo Sistema Único de Saúde,

RESOLVE, com fundamento no artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR ao Município de Taquaral de Goiás/GO, nas pessoas de seu Secretário de Saúde e de seu Prefeito Municipal, que:

a) caso o Município ainda não tenha as senhas de acesso do Sistema de Informação do Câncer - SISCAN, tome todas as providências necessárias para obtê-las;

b) passe a alimentar todos os dados no SISCAN, como a inserção dos dados relativos à requisição de exame, data de realização, resultado de exames, além de outros exigidos pelo Sistema, devendo, igualmente, exigir dos laboratórios públicos e conveniados ao SUS a disponibilização do laudo para o usuário ou seu representante legal, ao médico responsável pela solicitação e à Unidade de Saúde solicitante (artigo 12 da Portaria nº 876/GM/MS, de 26/5/13); e

c) atue no sentido de executar plenamente a Lei federal nº 12.732/12, a fim de aperfeiçoar a assistência médica, hospitalar e ambulatorial aos pacientes acometidos de neoplasia maligna, uma vez que a referida lei estabeleceu no seu artigo 2º o prazo de 60 (sessenta) dias para o início do tratamento, contado do “dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico”.

REQUISITA ao Secretário Municipal de Saúde e ao Prefeito do Município de Taquaral de Goiás/GO, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a esta Procuradoria da República resposta pertinente ao acatamento do que se recomendou acima, enumerando as providências consequentemente adotadas.

AILTON BENEDITO DE SOUZA  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 66, DE 14 DE MARÇO DE 2016

Origem: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. Autos nº  
1.18.000.000316/2016-87

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República no Estado de Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais; e

CONSIDERANDO a legitimidade da atuação do Ministério Público Federal como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, com base no artigo 127, caput, da Constituição Federal; e artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, de acordo com o artigo 129, inciso II, da Carta Magna; e o artigo 5º, inciso V, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que a saúde é direito social reconhecido constitucionalmente (artigo 6º), sendo direito de todos de dever do Estado (artigo 196), sendo de relevância pública as ações e serviços de saúde (artigo 197);

CONSIDERANDO a Lei federal nº 12.732, de 22/11/12, que versa sobre o primeiro tratamento a ser ofertado aos pacientes com neoplasia maligna comprovada, estabelecendo prazo para seu início, com vigência a partir de 22/5/13;

CONSIDERANDO que referida lei objetiva a satisfação do direito fundamental à saúde e à observância do preceito constitucional da dignidade da pessoa humana, priorizando o atendimento aos pacientes com câncer pelo Sistema Único de Saúde – SUS, com a fixação do prazo máximo de 60 dias para o primeiro tratamento nos termos do seu artigo 2º, caput “O paciente com neoplasias maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário único”;

CONSIDERANDO o Sistema de Informação do Câncer – SISCAN, regulado pela Portaria nº 876/GM/MS, de 16/5/13, o qual, por meio de software específico (módulo de gerenciamento do tempo de tratamento oncológico), possibilita o controle do prazo legalmente previsto e, por conseguinte, da efetividade dos atendimentos de saúde a serem prestados;

CONSIDERANDO que a Portaria nº 876/GM/MS, de 16/5/13, estabelece na norma inserida no seu artigo 6º que “o médico e/ou equipe de saúde registrará no Sistema de Informação do Câncer (SISCAN), além de outros dados, as seguintes datas: I – em que foi firmado o diagnóstico de neoplasia maligna em laudo patológico; II – de registro do exame no prontuário do paciente; e do primeiro tratamento conforme o artigo 3º”;

CONSIDERANDO que o SISCAN é um sistema único com características próprias e que permite coletar informações, emitir laudos, gerenciar recursos e auditar resultados, além da possibilidade de gerar Boletim de Produção Ambulatorial Individualizado (BPA-I) – arquivo destinado ao faturamento dos procedimentos;

CONSIDERANDO a importância gerencial dos sistemas de informação, caracterizada, inclusive, como componente fundamental da Política Nacional de Atenção Oncológica (artigo 3º da Portaria GM nº 2.439/05);

CONSIDERANDO que a melhoria dos sistemas de informação e vigilância do câncer faz parte das diretrizes do Plano de Fortalecimento das Ações de Prevenção, Diagnóstico e Tratamento do Câncer do Colo de Útero e de Mama, sendo o SISCAN um sistema de informações que integra e substitui os sistemas oficiais de informação dos Programas Nacionais de Controle do Câncer do Colo e de Mama (SISCOLO e SISMAMA);

CONSIDERANDO que as informações prestadas pelo Ministério da Saúde no ofício nº 791 GS/SAS, de 16/10/14, dando conta de que apesar de haver repassado as senhas de acesso a todos os estados da federação, estes ainda não as liberaram para todos os Municípios, sendo que, dos 5.561 Municípios brasileiros, 4.668 Municípios (83,94%) já possuem a senha de acesso liberada, faltando a liberação de senhas para 893 Municípios;

CONSIDERANDO que somente 2.902 Municípios (52,18%) estão utilizando o SISCAN, enquanto 4.668 Municípios (83,94%) já possuem senhas de acesso;

CONSIDERANDO que os dados apresentados no ofício nº 791/2014, complementados pelo ofício nº 816 SAS-MS, de 24/10/14, de que os 2.902 Municípios (52,18%) registraram no SISCAN apenas 11.848 casos de neoplasia maligna, enquanto o próprio Ministério da Saúde informou que “o Instituto Nacional do Câncer (INCA) estima que surgirão aproximadamente 518 mil novos casos de câncer no Brasil em 2013, ao lado da informação de que em 2010 (último dado consolidado), o Brasil registrou 179 mil mortes pela doença (...) Fonte: Regina Xeyla/Agência Saúde;

CONSIDERANDO que, de acordo com Ministério da Saúde: “Com a implantação do SISCAN se observa localmente a necessidade de reorganização de fluxos internos, de adequação de estrutura e readequação de processos de trabalho. Um ponto que deve ser ressaltado é a necessidade de mudança de paradigma relacionado à representação do SISCOLO e do SISMAMA, restritos às equipes de saúde da mulher e a um número de prestadores. Com o SISCAM há a necessidade de inclusão de novas equipes, como da regulação, avaliação e controle e da oncologia para participarem da gestão da informação que não trata mais exclusivamente dos casos de câncer de colo do útero e câncer de mama, bem como expansão do uso do sistema para outros serviços de saúde. Outro ponto que merece ser destacado é a possibilidade do preenchimento dos dados por serviços diferentes como o laboratório que realizou o exame histopatológico confirmatório da neoplasia maligna e o serviço que está iniciando o tratamento. Se não houver sensibilidade de todos o sistema pode ficar com dados incompletos”;

CONSIDERANDO a Portaria nº 876/GM/MS, de 16/5/13, que regulamentou o primeiro tratamento do paciente com neoplasia maligna no âmbito do SUS, a qual estabeleceu no seu artigo 7º: “Compete aos Estados, Distrito Federal e Municípios organizar a assistência oncológica e definir fluxos de referência para atendimento dos usuários comprovadamente diagnosticados com neoplasia maligna para o cumprimento do disposto nesta Portaria e em consonância com a Política Nacional para a Prevenção e Controle do Câncer”;

CONSIDERANDO a Portaria nº 1.220, de 3/6/14, que alterou o artigo 3º da Portaria nº 876/GM/MS, de 16/5/13, estabelecendo que: “O paciente com neoplasia maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário”; e

CONSIDERANDO o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados e, especialmente, resguardar os direitos dos usuários do Sistema Único de Saúde, bem como garantir a existência de mecanismos que inibam irregularidades nos serviços executados pelo Sistema Único de Saúde,

RESOLVE, com fundamento no artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR ao Município de Terezópolis/GO, nas pessoas de seu Secretário de Saúde e de seu Prefeito Municipal, que:

a) caso o Município ainda não tenha as senhas de acesso do Sistema de Informação do Câncer - SISCAN, tome todas as providências necessárias para obtê-las;

b) passe a alimentar todos os dados no SISCAN, como a inserção dos dados relativos à requisição de exame, data de realização, resultado de exames, além de outros exigidos pelo Sistema, devendo, igualmente, exigir dos laboratórios públicos e conveniados ao SUS a disponibilização do laudo para o usuário ou seu representante legal, ao médico responsável pela solicitação e à Unidade de Saúde solicitante (artigo 12 da Portaria nº 876/GM/MS, de 26/5/13); e

c) atue no sentido de executar plenamente a Lei federal nº 12.732/12, a fim de aperfeiçoar a assistência médica, hospitalar e ambulatorial aos pacientes acometidos de neoplasia maligna, uma vez que a referida lei estabeleceu no seu artigo 2º o prazo de 60 (sessenta) dias para o início do tratamento, contado do “dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico”.

REQUISITA ao Secretário Municipal de Saúde e ao Prefeito do Município de Terezópolis/GO, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a esta Procuradoria da República resposta pertinente ao acatamento do que se recomendou acima, enumerando as providências consequentemente adotadas.

AILTON BENEDITO DE SOUZA  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 67, DE 14 DE MARÇO DE 2016

Origem: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. Autos nº  
1.18.000.000315/2016-32

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República no Estado de Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais; e

CONSIDERANDO a legitimidade da atuação do Ministério Público Federal como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, com base no artigo 127, caput, da Constituição Federal; e artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, de acordo com o artigo 129, inciso II, da Carta Magna; e o artigo 5º, inciso V, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que a saúde é direito social reconhecido constitucionalmente (artigo 6º), sendo direito de todos de dever do Estado (artigo 196), sendo de relevância pública as ações e serviços de saúde (artigo 197);

CONSIDERANDO a Lei federal nº 12.732, de 22/11/12, que versa sobre o primeiro tratamento a ser ofertado aos pacientes com neoplasia maligna comprovada, estabelecendo prazo para seu início, com vigência a partir de 22/5/13;

CONSIDERANDO que referida lei objetiva a satisfação do direito fundamental à saúde e à observância do preceito constitucional da dignidade da pessoa humana, priorizando o atendimento aos pacientes com câncer pelo Sistema Único de Saúde – SUS, com a fixação do prazo máximo de 60 dias para o primeiro tratamento nos termos do seu artigo 2º, caput “O paciente com neoplasias maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário único”;

CONSIDERANDO o Sistema de Informação do Câncer – SISCAN, regulado pela Portaria nº 876/GM/MS, de 16/5/13, o qual, por meio de software específico (módulo de gerenciamento do tempo de tratamento oncológico), possibilita o controle do prazo legalmente previsto e, por conseguinte, da efetividade dos atendimentos de saúde a serem prestados;

CONSIDERANDO que a Portaria nº 876/GM/MS, de 16/5/13, estabelece na norma inserida no seu artigo 6º que “o médico e/ou equipe de saúde registrará no Sistema de Informação do Câncer (SISCAN), além de outros dados, as seguintes datas: I – em que foi firmado o diagnóstico de neoplasia maligna em laudo patológico; II – de registro do exame no prontuário do paciente; e do primeiro tratamento conforme o artigo 3º”;

CONSIDERANDO que o SISCAN é um sistema único com características próprias e que permite coletar informações, emitir laudos, gerenciar recursos e auditar resultados, além da possibilidade de gerar Boletim de Produção Ambulatorial Individualizado (BPA-I) – arquivo destinado ao faturamento dos procedimentos;

CONSIDERANDO a importância gerencial dos sistemas de informação, caracterizada, inclusive, como componente fundamental da Política Nacional de Atenção Oncológica (artigo 3º da Portaria GM nº 2.439/05);

CONSIDERANDO que a melhoria dos sistemas de informação e vigilância do câncer faz parte das diretrizes do Plano de Fortalecimento das Ações de Prevenção, Diagnóstico e Tratamento do Câncer do Colo de Útero e de Mama, sendo o SISCAN um sistema de informações que integra e substitui os sistemas oficiais de informação dos Programas Nacionais de Controle do Câncer do Colo e de Mama (SISCOLO e SISMAMA);

CONSIDERANDO que as informações prestadas pelo Ministério da Saúde no ofício nº 791 GS/SAS, de 16/10/14, dando conta de que apesar de haver repassado as senhas de acesso a todos os estados da federação, estes ainda não as liberaram para todos os Municípios, sendo que, dos 5.561 Municípios brasileiros, 4.668 Municípios (83,94%) já possuem a senha de acesso liberada, faltando a liberação de senhas para 893 Municípios;

CONSIDERANDO que somente 2.902 Municípios (52,18%) estão utilizando o SISCAN, enquanto 4.668 Municípios (83,94%) já possuem senhas de acesso;

CONSIDERANDO que os dados apresentados no ofício nº 791/2014, complementados pelo ofício nº 816 SAS-MS, de 24/10/14, de que os 2.902 Municípios (52,18%) registraram no SISCAN apenas 11.848 casos de neoplasia maligna, enquanto o próprio Ministério da Saúde informou que “o Instituto Nacional do Câncer (INCA) estima que surgirão aproximadamente 518 mil novos casos de câncer no Brasil em 2013, ao lado da informação de que em 2010 (último dado consolidado), o Brasil registrou 179 mil mortes pela doença (...) Fonte: Regina Xeyla/Agência Saúde;

CONSIDERANDO que, de acordo com Ministério da Saúde: “Com a implantação do SISCAN se observa localmente a necessidade de reorganização de fluxos internos, de adequação de estrutura e readequação de processos de trabalho. Um ponto que deve ser ressaltado é a necessidade de mudança de paradigma relacionado à representação do SISCOLO e do SISMAMA, restritos às equipes de saúde da mulher e a um número de prestadores. Com o SISCAN há a necessidade de inclusão de novas equipes, como da regulação, avaliação e controle e da oncologia para participarem da gestão da informação que não trata mais exclusivamente dos casos de câncer de colo do útero e câncer de mama, bem como expansão do uso do sistema para outros serviços de saúde. Outro ponto que merece ser destacado é a possibilidade do preenchimento dos dados por serviços diferentes como o laboratório que realizou o exame histopatológico confirmatório da neoplasia maligna e o serviço que está iniciando o tratamento. Se não houver sensibilidade de todos o sistema pode ficar com dados incompletos”;

CONSIDERANDO a Portaria nº 876/GM/MS, de 16/5/13, que regulamentou o primeiro tratamento do paciente com neoplasia maligna no âmbito do SUS, a qual estabeleceu no seu artigo 7º: “Compete aos Estados, Distrito Federal e Municípios organizar a assistência oncológica e definir fluxos de referência para atendimento dos usuários comprovadamente diagnosticados com neoplasia maligna para o cumprimento do disposto nesta Portaria e em consonância com a Política Nacional para a Prevenção e Controle do Câncer”;

CONSIDERANDO a Portaria nº 1.220, de 3/6/14, que alterou o artigo 3º da Portaria nº 876/GM/MS, de 16/5/13, estabelecendo que: “O paciente com neoplasia maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário”; e

CONSIDERANDO o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados e, especialmente, resguardar os direitos dos usuários do Sistema Único de Saúde, bem como garantir a existência de mecanismos que inibam irregularidades nos serviços executados pelo Sistema Único de Saúde,

RESOLVE, com fundamento no artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR ao Município de Turvânia/GO, nas pessoas de seu Secretário de Saúde e de seu Prefeito Municipal, que:

a) caso o Município ainda não tenha as senhas de acesso do Sistema de Informação do Câncer - SISCAN, tome todas as providências necessárias para obtê-las;

b) passe a alimentar todos os dados no SISCAN, como a inserção dos dados relativos à requisição de exame, data de realização, resultado de exames, além de outros exigidos pelo Sistema, devendo, igualmente, exigir dos laboratórios públicos e conveniados ao SUS a disponibilização do laudo para o usuário ou seu representante legal, ao médico responsável pela solicitação e à Unidade de Saúde solicitante (artigo 12 da Portaria nº 876/GM/MS, de 26/5/13); e

c) atue no sentido de executar plenamente a Lei federal nº 12.732/12, a fim de aperfeiçoar a assistência médica, hospitalar e ambulatorial aos pacientes acometidos de neoplasia maligna, uma vez que a referida lei estabeleceu no seu artigo 2º o prazo de 60 (sessenta) dias para o início do tratamento, contado do “dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico”.

REQUISITA ao Secretário Municipal de Saúde e ao Prefeito do Município de Turvânia/GO, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a esta Procuradoria da República resposta pertinente ao acatamento do que se recomendou acima, enumerando as providências consequentemente adotadas.

AILTON BENEDITO DE SOUZA  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 68, DE 14 DE MARÇO DE 2016

Origem: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. Autos nº  
1.18.000.000298/2016-33

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República no Estado de Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais; e

CONSIDERANDO a legitimidade da atuação do Ministério Público Federal como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, com base no artigo 127, caput, da Constituição Federal; e artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, de acordo com o artigo 129, inciso II, da Carta Magna; e o artigo 5º, inciso V, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que a saúde é direito social reconhecido constitucionalmente (artigo 6º), sendo direito de todos de dever do Estado (artigo 196), sendo de relevância pública as ações e serviços de saúde (artigo 197);

CONSIDERANDO a Lei federal nº 12.732, de 22/11/12, que versa sobre o primeiro tratamento a ser ofertado aos pacientes com neoplasia maligna comprovada, estabelecendo prazo para seu início, com vigência a partir de 22/5/13;

CONSIDERANDO que referida lei objetiva a satisfação do direito fundamental à saúde e à observância do preceito constitucional da dignidade da pessoa humana, priorizando o atendimento aos pacientes com câncer pelo Sistema Único de Saúde – SUS, com a fixação do prazo máximo de 60 dias para o primeiro tratamento nos termos do seu artigo 2º, caput “O paciente com neoplasias maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário único”;

CONSIDERANDO o Sistema de Informação do Câncer – SISCAN, regulado pela Portaria nº 876/GM/MS, de 16/5/13, o qual, por meio de software específico (módulo de gerenciamento do tempo de tratamento oncológico), possibilita o controle do prazo legalmente previsto e, por conseguinte, da efetividade dos atendimentos de saúde a serem prestados;

CONSIDERANDO que a Portaria nº 876/GM/MS, de 16/5/13, estabelece na norma inserida no seu artigo 6º que “o médico e/ou equipe de saúde registrará no Sistema de Informação do Câncer (SISCAN), além de outros dados, as seguintes datas: I – em que foi firmado o diagnóstico de neoplasia maligna em laudo patológico; II – de registro do exame no prontuário do paciente; e do primeiro tratamento conforme o artigo 3º”;

CONSIDERANDO que o SISCAN é um sistema único com características próprias e que permite coletar informações, emitir laudos, gerenciar recursos e auditar resultados, além da possibilidade de gerar Boletim de Produção Ambulatorial Individualizado (BPA-I) – arquivo destinado ao faturamento dos procedimentos;

CONSIDERANDO a importância gerencial dos sistemas de informação, caracterizada, inclusive, como componente fundamental da Política Nacional de Atenção Oncológica (artigo 3º da Portaria GM nº 2.439/05);

CONSIDERANDO que a melhoria dos sistemas de informação e vigilância do câncer faz parte das diretrizes do Plano de Fortalecimento das Ações de Prevenção, Diagnóstico e Tratamento do Câncer do Colo de Útero e de Mama, sendo o SISCAN um sistema de informações que integra e substitui os sistemas oficiais de informação dos Programas Nacionais de Controle do Câncer do Colo e de Mama (SISCOLO e SISMAMA);

CONSIDERANDO que as informações prestadas pelo Ministério da Saúde no ofício nº 791 GS/SAS, de 16/10/14, dando conta de que apesar de haver repassado as senhas de acesso a todos os estados da federação, estes ainda não as liberaram para todos os Municípios, sendo que, dos 5.561 Municípios brasileiros, 4.668 Municípios (83,94%) já possuem a senha de acesso liberada, faltando a liberação de senhas para 893 Municípios;

CONSIDERANDO que somente 2.902 Municípios (52,18%) estão utilizando o SISCAN, enquanto 4.668 Municípios (83,94%) já possuem senhas de acesso;

CONSIDERANDO que os dados apresentados no ofício nº 791/2014, complementados pelo ofício nº 816 SAS-MS, de 24/10/14, de que os 2.902 Municípios (52,18%) registraram no SISCAN apenas 11.848 casos de neoplasia maligna, enquanto o próprio Ministério da Saúde informou que “o Instituto Nacional do Câncer (INCA) estima que surgirão aproximadamente 518 mil novos casos de câncer no Brasil em 2013, ao lado da informação de que em 2010 (último dado consolidado), o Brasil registrou 179 mil mortes pela doença (...) Fonte: Regina Xeyla/Agência Saúde;

CONSIDERANDO que, de acordo com Ministério da Saúde: “Com a implantação do SISCAN se observa localmente a necessidade de reorganização de fluxos internos, de adequação de estrutura e readequação de processos de trabalho. Um ponto que deve ser ressaltado é a necessidade de mudança de paradigma relacionado à representação do SISCOLO e do SISMAMA, restritos às equipes de saúde da mulher e a um número de prestadores. Com o SISCAN há a necessidade de inclusão de novas equipes, como da regulação, avaliação e controle e da oncologia para participarem da gestão da informação que não trata mais exclusivamente dos casos de câncer de colo do útero e câncer de mama, bem como expansão do uso do sistema para outros serviços de saúde. Outro ponto que merece ser destacado é a possibilidade do preenchimento dos dados por serviços diferentes como o laboratório que realizou o exame histopatológico confirmatório da neoplasia maligna e o serviço que está iniciando o tratamento. Se não houver sensibilidade de todos o sistema pode ficar com dados incompletos”;

CONSIDERANDO a Portaria nº 876/GM/MS, de 16/5/13, que regulamentou o primeiro tratamento do paciente com neoplasia maligna no âmbito do SUS, a qual estabeleceu no seu artigo 7º: “Compete aos Estados, Distrito Federal e Municípios organizar a assistência oncológica e definir fluxos de referência para atendimento dos usuários comprovadamente diagnosticados com neoplasia maligna para o cumprimento do disposto nesta Portaria e em consonância com a Política Nacional para a Prevenção e Controle do Câncer”;

CONSIDERANDO a Portaria nº 1.220, de 3/6/14, que alterou o artigo 3º da Portaria nº 876/GM/MS, de 16/5/13, estabelecendo que: “O paciente com neoplasia maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta)

dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário”; e

CONSIDERANDO o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados e, especialmente, resguardar os direitos dos usuários do Sistema Único de Saúde, bem como garantir a existência de mecanismos que inibam irregularidades nos serviços executados pelo Sistema Único de Saúde,

RESOLVE, com fundamento no artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR ao Município de Urutaí/GO, nas pessoas de seu Secretário de Saúde e de seu Prefeito Municipal, que:

a) caso o Município ainda não tenha as senhas de acesso do Sistema de Informação do Câncer - SISCAN, tome todas as providências necessárias para obtê-las;

b) passe a alimentar todos os dados no SISCAN, como a inserção dos dados relativos à requisição de exame, data de realização, resultado de exames, além de outros exigidos pelo Sistema, devendo, igualmente, exigir dos laboratórios públicos e conveniados ao SUS a disponibilização do laudo para o usuário ou seu representante legal, ao médico responsável pela solicitação e à Unidade de Saúde solicitante (artigo 12 da Portaria nº 876/GM/MS, de 26/5/13); e

c) atue no sentido de executar plenamente a Lei federal nº 12.732/12, a fim de aperfeiçoar a assistência médica, hospitalar e ambulatorial aos pacientes acometidos de neoplasia maligna, uma vez que a referida lei estabeleceu no seu artigo 2º o prazo de 60 (sessenta) dias para o início do tratamento, contado do “dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico”.

REQUISITA ao Secretário Municipal de Saúde e ao Prefeito do Município de Urutaí/GO, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a esta Procuradoria da República resposta pertinente ao acatamento do que se recomendou acima, enumerando as providências consequentemente adotadas.

AILTON BENEDITO DE SOUZA

Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 69, DE 14 DE MARÇO DE 2016

Origem: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. Autos nº  
1.18.000.000314/2016-98

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República no Estado de Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais; e

CONSIDERANDO a legitimidade da atuação do Ministério Público Federal como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, com base no artigo 127, caput, da Constituição Federal; e artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, de acordo com o artigo 129, inciso II, da Carta Magna; e o artigo 5º, inciso V, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que a saúde é direito social reconhecido constitucionalmente (artigo 6º), sendo direito de todos de dever do Estado (artigo 196), sendo de relevância pública as ações e serviços de saúde (artigo 197);

CONSIDERANDO a Lei federal nº 12.732, de 22/11/12, que versa sobre o primeiro tratamento a ser ofertado aos pacientes com neoplasia maligna comprovada, estabelecendo prazo para seu início, com vigência a partir de 22/5/13;

CONSIDERANDO que referida lei objetiva a satisfação do direito fundamental à saúde e à observância do preceito constitucional da dignidade da pessoa humana, priorizando o atendimento aos pacientes com câncer pelo Sistema Único de Saúde – SUS, com a fixação do prazo máximo de 60 dias para o primeiro tratamento nos termos do seu artigo 2º, caput “O paciente com neoplasias maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário único”;

CONSIDERANDO o Sistema de Informação do Câncer – SISCAN, regulado pela Portaria nº 876/GM/MS, de 16/5/13, o qual, por meio de software específico (módulo de gerenciamento do tempo de tratamento oncológico), possibilita o controle do prazo legalmente previsto e, por conseguinte, da efetividade dos atendimentos de saúde a serem prestados;

CONSIDERANDO que a Portaria nº 876/GM/MS, de 16/5/13, estabelece na norma inserida no seu artigo 6º que “o médico e/ou equipe de saúde registrará no Sistema de Informação do Câncer (SISCAN), além de outros dados, as seguintes datas: I – em que foi firmado o diagnóstico de neoplasia maligna em laudo patológico; II – de registro do exame no prontuário do paciente; e do primeiro tratamento conforme o artigo 3º”;

CONSIDERANDO que o SISCAN é um sistema único com características próprias e que permite coletar informações, emitir laudos, gerenciar recursos e auditar resultados, além da possibilidade de gerar Boletim de Produção Ambulatorial Individualizado (BPA-I) – arquivo destinado ao faturamento dos procedimentos;

CONSIDERANDO a importância gerencial dos sistemas de informação, caracterizada, inclusive, como componente fundamental da Política Nacional de Atenção Oncológica (artigo 3º da Portaria GM nº 2.439/05);

CONSIDERANDO que a melhoria dos sistemas de informação e vigilância do câncer faz parte das diretrizes do Plano de Fortalecimento das Ações de Prevenção, Diagnóstico e Tratamento do Câncer do Colo de Útero e de Mama, sendo o SISCAN um sistema de informações que integra e substitui os sistemas oficiais de informação dos Programas Nacionais de Controle do Câncer do Colo e de Mama (SISCOLO e SISMAMA);

CONSIDERANDO que as informações prestadas pelo Ministério da Saúde no ofício nº 791 GS/SAS, de 16/10/14, dando conta de que apesar de haver repassado as senhas de acesso a todos os estados da federação, estes ainda não as liberaram para todos os Municípios, sendo que, dos 5.561 Municípios brasileiros, 4.668 Municípios (83,94%) já possuem a senha de acesso liberada, faltando a liberação de senhas para 893 Municípios;

CONSIDERANDO que somente 2.902 Municípios (52,18%) estão utilizando o SISCAN, enquanto 4.668 Municípios (83,94%) já possuem senhas de acesso;

CONSIDERANDO que os dados apresentados no ofício nº 791/2014, complementados pelo ofício nº 816 SAS-MS, de 24/10/14, de que os 2.902 Municípios (52,18%) registraram no SISCAN apenas 11.848 casos de neoplasia maligna, enquanto o próprio Ministério da Saúde informou que “o Instituto Nacional do Câncer (INCA) estima que surgirão aproximadamente 518 mil novos casos de câncer no Brasil em 2013, ao lado da informação de que em 2010 (último dado consolidado), o Brasil registrou 179 mil mortes pela doença (...) Fonte: Regina Xeyla/Agência Saúde;

CONSIDERANDO que, de acordo com Ministério da Saúde: “Com a implantação do SISCAN se observa localmente a necessidade de reorganização de fluxos internos, de adequação de estrutura e readequação de processos de trabalho. Um ponto que deve ser ressaltado é a necessidade de mudança de paradigma relacionado à representação do SISCOLO e do SISMAMA, restritos às equipes de saúde da mulher e a um número de prestadores. Com o SISCAM há a necessidade de inclusão de novas equipes, como da regulação, avaliação e controle e da oncologia para participarem da gestão da informação que não trata mais exclusivamente dos casos de câncer de colo do útero e câncer de mama, bem como expansão do uso do sistema para outros serviços de saúde. Outro ponto que merece ser destacado é a possibilidade do preenchimento dos dados por serviços diferentes como o laboratório que realizou o exame histopatológico confirmatório da neoplasia maligna e o serviço que está iniciando o tratamento. Se não houver sensibilidade de todos o sistema pode ficar com dados incompletos”;

CONSIDERANDO a Portaria nº 876/GM/MS, de 16/5/13, que regulamentou o primeiro tratamento do paciente com neoplasia maligna no âmbito do SUS, a qual estabeleceu no seu artigo 7º: “Compete aos Estados, Distrito Federal e Municípios organizar a assistência oncológica e definir fluxos de referência para atendimento dos usuários comprovadamente diagnosticados com neoplasia maligna para o cumprimento do disposto nesta Portaria e em consonância com a Política Nacional para a Prevenção e Controle do Câncer”;

CONSIDERANDO a Portaria nº 1.220, de 3/6/14, que alterou o artigo 3º da Portaria nº 876/GM/MS, de 16/5/13, estabelecendo que: “O paciente com neoplasia maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário”; e

CONSIDERANDO o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados e, especialmente, resguardar os direitos dos usuários do Sistema Único de Saúde, bem como garantir a existência de mecanismos que inibam irregularidades nos serviços executados pelo Sistema Único de Saúde,

RESOLVE, com fundamento no artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR ao Município de Uruana/GO, nas pessoas de seu Secretário de Saúde e de seu Prefeito Municipal, que:

a) caso o Município ainda não tenha as senhas de acesso do Sistema de Informação do Câncer - SISCAN, tome todas as providências necessárias para obtê-las;

b) passe a alimentar todos os dados no SISCAN, como a inserção dos dados relativos à requisição de exame, data de realização, resultado de exames, além de outros exigidos pelo Sistema, devendo, igualmente, exigir dos laboratórios públicos e conveniados ao SUS a disponibilização do laudo para o usuário ou seu representante legal, ao médico responsável pela solicitação e à Unidade de Saúde solicitante (artigo 12 da Portaria nº 876/GM/MS, de 26/5/13); e

c) atue no sentido de executar plenamente a Lei federal nº 12.732/12, a fim de aperfeiçoar a assistência médica, hospitalar e ambulatorial aos pacientes acometidos de neoplasia maligna, uma vez que a referida lei estabeleceu no seu artigo 2º o prazo de 60 (sessenta) dias para o início do tratamento, contado do “dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico”.

REQUISITA ao Secretário Municipal de Saúde e ao Prefeito do Município de Uruana/GO, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a esta Procuradoria da República resposta pertinente ao acatamento do que se recomendou acima, enumerando as providências consequentemente adotadas.

AILTON BENEDITO DE SOUZA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 11 DE MARÇO DE 2016

IC nº 1.20.005.000004/2014-11

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado a partir do Ofício 121/PJEDAOU/2013, oriundo do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, apontando focos de calor detectados por satélite, em período proibitivo, compreendido entre 15 de julho e 15 de setembro de 2013, no interior de Terra Indígena Sangradouro/Volta Grande, conforme Relatório elaborado pela Procuradoria de Justiça Especializada em Defesa Ambiental e da Ordem Urbanística.

À fl. 130/131, consta expediente encaminhado por Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA informando que no período de agosto de 2013, foram constatados, dentro da Terra Indígena Sangradouro/Volta Grande 35 (trinta e cinco) focos de calor. Mencionado expediente informa ainda, que todos os focos verificados foram “próximo às aldeias nas roças de toco ou coivaras. Os xavantes têm por hábito queimar o cerrado para caçar, limpar a área e práticas agrícolas...”.

Oficiada à Fundação Nacional do Índio - FUNAI (fl. 135), esta informou que (fls. 137): “os focos de incêndio na Terra Indígena Sangradouro, no período citado de 15 de Julho de 2013 à 15 de Setembro de 2013, coincidem com o período em que é realizado pela Comunidade Indígena Xavante localizada nas proximidades da Comunidade das Aldeias Tsorepre e Aldeia Bom Sucesso, próximas também da Rodovia BR-070, os Rituais de casamento indígena Xavante e também de Caçada Tradicional. Juntamente com esses rituais citados, ocorre também a queima da área onde será realizado este evento do casamento indígena nos Rituais Indígenas Xavante”.

Por fim, instrui estes autos o Anexo I, Volume I, cujo conteúdo apresenta total identidade de elementos instrutórios ao volume principal.

O caso é de arquivamento. Explico.

A Lei 12.651 de 12 de maio de 2012, em seu artigo 38, caput, veda o uso de fogo em vegetação. Já no seu parágrafo 2º, referido diploma legal ressalva da proibição a seguinte situação:

“§2º Excetuam-se da proibição constante no caput as práticas de prevenção e combate aos incêndios e as de agricultura de subsistência exercidas pelas populações tradicionais e indígenas.”<sup>2</sup>

Os documentos de fl. 130/131 e 137 dão conta de que os focos de calor apurados neste feito, foram constatados em período dentro qual é comum o uso de fogo por comunidade indígena da TI Sangradouro/Volta Grande, não havendo, pois, qualquer dado que legitime a manutenção do prosseguimento destes autos.

Ademais, mesmo na hipotética ausência de permissão legal supracitada, seria caso de respeito à cultura e à tradição indígena, tendo em vista que as noticiadas queimadas foram praticadas no âmbito do consagrado costume daquela população.

Por essas razões, com fulcro no art. 17, caput, da Resolução 87/2010 do CSMMPF, e no art. 10, caput, da Resolução CNMP nº 23/2007, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil.

Publique-se nos termos do art. 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMMPF nº 87/2010.

Cientifique-se o representante para, querendo, apresentar razões escritas e/ou documentos sobre o tema, nos termos do art. 10, §§ 1º e 3º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e do art. 17, §§ 1º e 3º, da Resolução CSMMPF nº 87/2010.

Após, remetam-se os autos à 4ª CCR para exercício de sua atribuição revisional, nos termos do art. 10, §2º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e do art. 17, §2º, da Resolução CSMMPF nº 87/2010.

PAULO TAEK  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 4, DE 9 DE MARÇO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, Paula Cristine Bellotti, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II, "b", da Lei Complementar nº 75/93, no art. 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, e nos termos do artigo 2º, inciso II, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso II da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a representação oferecida pela Sr. Marnilde Alves Pereira, relatando que o médico-périto do INSS teria praticado lesão corporal na reclamante durante exame pericial no âmbito local do Instituto Previdenciário Social.

CONSIDERANDO que foi acostado aos autos o Boletim de Ocorrência, com o respectivo exame de corpo de delito.

CONSIDERANDO a complexidade da questão e a imprescindibilidade da realização e conclusão das diligências, sobretudo de fls. 49/51.

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Determino a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.22.023.000106/2015-17 em Inquérito Civil cujo objeto é "apurar possíveis irregularidades, praticadas pelo Servidor Arnaldo Pereira da Silva, Perito Médico Previdenciário, matrícula 1513690, lotado na Agência Previdenciária de Almenara, durante atendimento da Sra. Marnilde Alves Pereira, visando a realização de perícia para concessão de benefício assistencial", com as formalidades de praxe.

Após os registros no sistema informatizado de controle desta PRM – Teófilo Otoni/MG, determino as seguintes providências:

1. Remeta-se, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da presente portaria à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMMPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMMPF);

Inicialmente, o presente Inquérito Civil Público terá duração máxima de 1 (um) ano.

Cumpra-se.

PAULA CRISTINE BELLOTTI  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 11, DE 1º DE MARÇO DE 2016

MUNICÍPIO DE SANTANA DO MANHUAÇU-MG. MINISTÉRIO DO TURISMO. CONVÊNIO Nº 704091/2009. 1ª SANTANA FEST SHOW. IRREGULARIDADES. ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RESPONSABILIZAÇÃO. CÂMARA: 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF. REF.: P. P. Nº 1.22.020.000155/2015-80

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com arrimo no art. 129, III, CR/88 e no art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que a Constituição da República determina, no art. 129, III, ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, bem como de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar 75/2003 dispõe, em seu art. 6º, competir ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção, dentre outros, dos direitos constitucionais e do patrimônio público e social (inc. VII, a), bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a documentação encaminhada ao Ministério do Turismo notifica a constatação de possível tentativa de fraude na comprovação da execução física do objeto do convênio firmado entre o Ministério do Turismo e a Prefeitura Municipal de Santana do Manhuaçu-MG;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal, por envolver aplicação de recursos federais, bem como por se tratar de serviços públicos relacionados a órgãos federais;

CONSIDERANDO que há a possibilidade de que tenha havido o cometimento de ato de improbidade administrativa; e

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 5º, III, "b"; 6º, VII, "b" e XIV, "f", todos da LC 75/93, o disposto no artigo 28 da Resolução nº 87/2006 do CSMMPF, o disposto nos artigos 2º, § 7º, e 16 da Resolução nº 23/2007 do CNMP, e, mais, os elementos de convicção constantes dos autos, que indicam a necessidade de aprofundamento da apuração;

RESOLVE converter este Procedimento Preparatório em Inquérito Civil de mesmo número, determinando, em consequência, que seja observado o disposto no artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMMPF.

Determina-se, ainda, a adoção das seguintes providências:

- a) autuação desta Portaria como peça inicial do inquérito civil em epígrafe;
- b) registro no sistema informatizado desta PRM da presente conversão, para efeito de controle do prazo previsto no artigo 15 da Resolução nº 87 do CSMMPF (desnecessária a cientificação da 5ª CCR/MPF, nos termos do Ofício-Circular 22/2012/PGR/5ª CCR/MPF);
- c) disponibilização da íntegra desta Portaria no Sistema UNICO, assim como envio da mesma ao e-mail [iniciais@prmg.mpf.gov.br](mailto:iniciais@prmg.mpf.gov.br), para publicação no site da PRM Manhuaçu/MG (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMMPF nº 87/2010);

Designo a Chefia do Setor Administrativo, bem como os demais servidores que lhe vierem substituir nas respectivas funções, para secretariar o presente inquérito civil, cabendo-lhe, inclusive, o controle do prazo de finalização do presente inquérito civil, devendo comunicar ao signatário do vencimento do referido prazo com antecedência mínima de 01 (uma) semana.

Após, façam-se os autos conclusos, para análises e diligências.

LUCAS DE MORAIS GUALTIERI  
Procurador da República

PORTARIA Nº 12, DE 3 DE MARÇO DE 2016

REF.: P. P. Nº 1.22.020.000160/2015-92. MUNICÍPIO DE MANHUAÇU-MG. INSS. REPRESENTAÇÃO APRESENTADA PELOS SERVIDORES PÚBLICOS. INADEQUAÇÃO DO IMÓVEL ONDE SE LOCALIZA A AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. QUALIDADE DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS. CÂMARA: 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com arrimo no art. 129, III, CR/88 e no art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que a Constituição da República determina, no art. 129, III, ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, bem como de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar 75/2003 dispõe, em seu art. 6º, competir ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção, dentre outros, dos direitos constitucionais e do patrimônio público e social (inc. VII, a), bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a representação encaminhada pelos servidores públicos do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS lotados na Agência da Previdência Social em Manhuaçu-MG noticia a necessidade de providências em relação ao imóvel onde se localiza a APS Manhuaçu;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal, por envolver aplicação de recursos federais, bem como por se tratar de serviços públicos relacionados a órgãos federais;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 5º, III, "b"; 6º, VII, "b" e XIV, "f", todos da LC 75/93, o disposto no artigo 28 da Resolução nº 87/2006 do CSMMPF, o disposto nos artigos 2º, § 7º, e 16 da Resolução nº 23/2007 do CNMP, e, mais, os elementos de convicção constantes dos autos, que indicam a necessidade de aprofundamento da apuração;

RESOLVE converter este Procedimento Preparatório em Inquérito Civil de mesmo número, determinando, em consequência, que seja observado o disposto no artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMMPF.

Determina-se, ainda, a adoção das seguintes providências:

- a) autuação desta Portaria como peça inicial do inquérito civil em epígrafe;
- b) registro no sistema informatizado desta PRMG da presente conversão, para efeito de controle do prazo previsto no artigo 15 da Resolução nº 87 do CSMMPF;
- c) disponibilização da íntegra desta Portaria no Sistema UNICO, assim como envio da mesma ao e-mail [iniciais@prmg.mpf.gov.br](mailto:iniciais@prmg.mpf.gov.br).
- d) comunicação à 1ª CCR, para os devidos fins;
- e) diante da documentação juntada às f. 57-61, expeça-se ofício à Gerência Executiva – GEX Governador Valadares, com cópia da documentação mencionada, solicitando informações atualizadas sobre a situação do Processo 35121.000397/2012-90, de 05.11.2012, instaurado em razão da necessidade de adequação do imóvel onde se localiza a APS Manhuaçu, fixando o prazo de 20 (vinte) dias para atendimento;

f) após, acautelem-se os autos por 40 (quarenta) dias ou até a resposta do ofício. Após, conclusos.

Designo a Chefia do Setor Administrativo, bem como os demais servidores que lhe vierem substituir nas respectivas funções, para secretariar o presente inquérito civil, cabendo-lhe, inclusive, o controle do prazo de finalização do presente inquérito civil, devendo comunicar ao signatário do vencimento do referido prazo com antecedência mínima de 01 (uma) semana.

LUCAS DE MORAIS GUALTIERI  
Procurador da República

PORTARIA Nº 13, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2016

MUNICÍPIO DE LEOPOLDINA-MG. PNATE-FUNDAMENTAL. IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO ANO DE 2010. ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RESPONSABILIZAÇÃO. CÂMARA: 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF. REF.: N.F. Nº 1.22.020.000218/2015-06

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com arrimo no art. 129, III, CR/88 e no art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que a Constituição da República determina, no art. 129, III, ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, bem como de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar 75/2003 dispõe, em seu art. 6º, competir ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção, dentre outros, dos direitos constitucionais e do patrimônio público e social (inc. VII, a), bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a documentação encaminhada ao Ministério Público Federal pelo Município de Leopoldina-MG noticia a não aprovação das contas prestadas no ano de 2010 pelo ex-prefeito BENEDITO RUBENS RENO RENÉ GUEDES, referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal, por envolver aplicação de recursos federais, bem como por se tratar de serviços públicos relacionados a órgãos federais;

CONSIDERANDO que há a possibilidade de que tenha havido o cometimento de ato de improbidade administrativa; e

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 5º, III, "b"; 6º, VII, "b" e XIV, "f", todos da LC 75/93, o disposto no artigo 28 da Resolução nº 87/2006 do CSM PF, o disposto nos artigos 2º, § 7º, e 16 da Resolução nº 23/2007 do CNMP, e, mais, os elementos de convicção constantes dos autos, que indicam a necessidade de aprofundamento da apuração;

RESOLVE converter este Procedimento Preparatório em Inquérito Civil de mesmo número, determinando, em consequência, que seja observado o disposto no artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSM PF.

Determina-se, ainda, a adoção das seguintes providências:

a) autuação desta Portaria como peça inicial do inquérito civil em epígrafe;

b) registro no sistema informatizado desta PRM da presente conversão, para efeito de controle do prazo previsto no artigo 15 da Resolução nº 87 do CSM PF (desnecessária a cientificação da 5ª CCR/MPF, nos termos do Ofício-Circular 22/2012/PGR/5ª CCR/MPF);

c) disponibilização da íntegra desta Portaria no Sistema UNICO, assim como envio da mesma ao e-mail iniciais@prmg.mpf.gov.br, para publicação no site da PRM Manhuaçu/MG (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSM PF nº 87/2010);

Designo a Chefia do Setor Administrativo, bem como os demais servidores que lhe vierem substituir nas respectivas funções, para secretariar o presente inquérito civil, cabendo-lhe, inclusive, o controle do prazo de finalização do presente inquérito civil, devendo comunicar ao signatário do vencimento do referido prazo com antecedência mínima de 01 (uma) semana.

Após, façam-se os autos conclusos, para análises e diligências.

FERNANDO DE ALMEIDA MARTINS  
Procurador da República

PORTARIA Nº 14, DE 1º DE MARÇO DE 2016

REF.: P. P. Nº 1.22.020.000171/2015-72. MUNICÍPIO DE MANHUAÇU-MG. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. SUPOSTAS IRREGULARIDADES RELACIONADAS A UTILIZAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS. ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RESPONSABILIZAÇÃO. CÂMARA: 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com arrimo no art. 129, III, CR/88 e no art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que a Constituição da República determina, no art. 129, III, ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, bem como de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar 75/2003 dispõe, em seu art. 6º, competir ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção, dentre outros, dos direitos constitucionais e do patrimônio público e social (inc. VII, a), bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a documentação encaminhada a esta Procuradoria da República denotam possíveis irregularidades cometidas pela Prefeitura Municipal de Manhuaçu-MG;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal, por envolver aplicação de recursos federais, bem como por se tratar de serviços públicos relacionados a órgãos federais;

CONSIDERANDO que há a possibilidade de que tenha havido o cometimento de ato de improbidade administrativa; e

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 5º, III, "b"; 6º, VII, "b" e XIV, "f", todos da LC 75/93, o disposto no artigo 28 da Resolução nº 87/2006 do CSM PF, o disposto nos artigos 2º, § 7º, e 16 da Resolução nº 23/2007 do CNMP, e, mais, os elementos de convicção constantes dos autos, que indicam a necessidade de aprofundamento da apuração;

RESOLVE converter este Procedimento Preparatório em Inquérito Civil de mesmo número, determinando, em consequência, que seja observado o disposto no artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSM PF.

Determina-se, ainda, a adoção das seguintes providências:

a) autuação desta Portaria como peça inicial do inquérito civil em epígrafe;

b) registro no sistema informatizado desta PRM da presente conversão, para efeito de controle do prazo previsto no artigo 15 da Resolução nº 87 do CSM PF (desnecessária a cientificação da 5ª CCR/MPF, nos termos do Ofício-Circular 22/2012/PGR/5ª CCR/MPF);

c) disponibilização da íntegra desta Portaria no Sistema UNICO, assim como envio da mesma ao e-mail iniciais@prmg.mpf.gov.br, para publicação no site da PRM Manhuaçu/MG (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSM PF nº 87/2010);

Designo a Chefia do Setor Administrativo, bem como os demais servidores que lhe vierem substituir nas respectivas funções, para secretariar o presente inquérito civil, cabendo-lhe, inclusive, o controle do prazo de finalização do presente inquérito civil, devendo comunicar ao signatário do vencimento do referido prazo com antecedência mínima de 01 (uma) semana.

Após, façam-se os autos conclusos, para análises e diligências.

LUCAS DE MORAIS GUALTIERI  
Procurador da República

PORTARIA Nº 14, DE 4 DE MARÇO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, Michel François Drizul Havrenne, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II, “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º, da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a representação feita por Paulo Vinícius de Carvalho, em que relata estar sofrendo perseguição por parte de seu gestor imediato da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (Região 09 – Sul de Minas), devido à sua condição de ateu.

CONSIDERANDO que se aproxima o vencimento dos prazos fixados nas Resoluções nº 87/2006 CSMFP e nº 23/07 CNMP, acima referidas, e sendo necessárias outras diligências para melhor compreensão dos fatos noticiados sob apreciação.

RESOLVE, nos termos do art. 2º, §7º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, INSTAURAR o presente Inquérito Civil nº 1.22.013.000178/2015-83 determinando-se o seguinte:

- Realização dos registros de praxe do presente Inquérito Civil no sistema ÚNICO de controle desta PRM-Pouso Alegre/MG;  
- Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMFP, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMFP).

- Aguarde-se em Secretaria as respostas aos ofícios endereçados aos funcionários dos correios.

Inicialmente, o presente Inquérito Civil Público terá duração máxima de 1 (um) ano.

Cumpra-se.

MICHEL FRANÇOIS DRIZUL HAVRENNE  
Procurador da República

PORTARIA Nº 15, DE 1º DE MARÇO DE 2016

NOTÍCIA DE FATO Nº 1.22.020.000178/2015-94. MUNICÍPIO DE DIVINO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO BOLSA-FAMÍLIA. POSSÍVEL PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE. RESPONSABILIZAÇÃO. CÂMARA: 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com arrimo no art. 129, III, CR/88 e no art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que a Constituição da República determina, no art. 129, III, ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, bem como de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar 75/2003 dispõe, em seu art. 6º, competir ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção, dentre outros, dos direitos constitucionais e do patrimônio público e social (inc. VII, a), bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a documentação encaminhada a esta Procuradoria da República em Manhuaçu-MG noticia supostas irregularidades no cadastramento de beneficiários do programa Bolsa Família no município de Divino-MG;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal, por envolver aplicação de recursos federais, bem como por se tratar de serviços públicos relacionados a órgãos federais;

CONSIDERANDO que há a possibilidade de que tenha havido o cometimento de ato de improbidade administrativa; e

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 5º, III, “b”; 6º, VII, “b” e XIV, “f”, todos da LC 75/93, o disposto no artigo 28 da Resolução nº 87/2006 do CSMFP, o disposto nos artigos 2º, § 7º, e 16 da Resolução nº 23/2007 do CNMP, e, mais, os elementos de convicção constantes dos autos, que indicam a necessidade de aprofundamento da apuração;

RESOLVE converter este Procedimento Preparatório em Inquérito Civil de mesmo número, determinando, em consequência, que seja observado o disposto no artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMFP.

Determina-se, ainda, a adoção das seguintes providências:

a) autuação desta Portaria como peça inicial do inquérito civil em epígrafe;  
b) registro no sistema informatizado desta PRM da presente conversão, para efeito de controle do prazo previsto no artigo 15 da Resolução nº 87 do CSMFP (desnecessária a cientificação da 5ª CCR/MPF, nos termos do Ofício-Circular 22/2012/PGR/5ª CCR/MPF);

c) disponibilização da íntegra desta Portaria no Sistema UNICO, assim como envio da mesma ao e-mail iniciais@prmg.mpf.gov.br, para publicação no site da PRM Manhuaçu/MG (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMFP nº 87/2010);

d) após, conclusos.

Designo a Chefia do Setor Administrativo, bem como os demais servidores que lhe vierem substituir nas respectivas funções, para secretariar o presente inquérito civil, cabendo-lhe, inclusive, o controle do prazo de finalização do presente inquérito civil, devendo comunicar ao signatário do vencimento do referido prazo com antecedência mínima de 01 (uma) semana.

LUCAS DE MORAIS GUALTIERI  
Procurador da República

PORTARIA Nº 59, DE 14 DE MARÇO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.22.003.000842/2015-11 em INQUÉRITO CIVIL, para verificar a possibilidade de o Poder Público fornecer o tratamento adequado ao paciente que sofre de Hidrocefalia Obstrutiva Progressiva;

2) a comunicação imediata à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário da Justiça.

CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES  
Procurador da República

PORTARIA Nº 161, DE 10 DE MARÇO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

Considerando que tanto o inquérito civil quanto o procedimento administrativo têm assento constitucional e legal: o primeiro, nos arts. 129, III, da CF, e 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e o segundo, nos arts. 129, VI, da CF, e 8º, da LC n. 75/93 e que pode-se considerar o procedimento administrativo gênero do qual o inquérito civil é espécie ou, como preferem alguns doutrinadores<sup>1</sup>, reconhecer uma certa gradação, de modo a, inicialmente, instaurar-se um procedimento administrativo e, se necessário, mais adiante instaurar a partir deste PA um inquérito civil;

Considerando que, salvo raras exceções<sup>2</sup>, não há, em lei, diferença entre um e outro, devendo ambos sujeitar-se à autuação e instauração para validade dos atos investigatórios praticados pelo membro do Ministério Público;

Considerando o entendimento perfilhado pelos representantes da 5ª CCR no VI Encontro Nacional (2004), não há diferença substancial entre o inquérito civil e o procedimento administrativo, visto que ambos se prestam a coletar elementos para eventual propositura de ação judicial, expedição de recomendações e celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), assim como a instauração de um outro ficaria ao juízo do membro, sendo conveniente, em razão da maior complexidade do tema e/ou da amplitude de interessados, instaurar-se ICP;

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n.23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal e;

Considerando que o presente PP não tem natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionada, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Preparatório Nº 1.22.000.002462/2015-33 em Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos fatos narrados em suso mencionado PP, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;

3) por fim, a conclusão dos autos para ulteriores determinações.  
Cumpra-se.

SÉRGIO NEREU FARIA  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 76, DE 2 DE OUTUBRO DE 2015

Referência: Inquérito Civil n.º 1.22.013.000286/2015-56

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo(a) Procurador da República signatário(a), vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial a consubstanciada no artigo 129 da Constituição Federal, e nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93; apresentar as seguintes considerações para, ao final, expedir recomendação.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527, de 18.11.2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei Complementar nº 131, de 27.05.2009 (Lei da Transparência), dispõem sobre mecanismos de acesso à informação e controle social;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), em seus artigos 48 e 49, fixas normas que visam garantir a transparência da gestão fiscal;

CONSIDERANDO a alteração introduzida na Lei de Responsabilidade Fiscal por meio da Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, que estabeleceu como instrumentos garantidores da transparência da gestão fiscal a “liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público”, e a “adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A” (art. 48, parágrafo único, inciso II e III da Lei Complementar n. 101/2000);

CONSIDERANDO que a dita liberação em tempo real consiste na “disponibilização das informações, em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público, até o primeiro dia útil subsequente à data do registro contábil no respectivo sistema”, nos termos do art. 2º, § 2º, II, do Decreto nº 7.185/2010;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 131/2009 também acrescentou à Lei de Responsabilidade Fiscal, entre outros, o art. 48-A, cujos incisos I e II estabelecem que a disponibilização de acesso a informações deve contemplar: “I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.”;

CONSIDERANDO que, de acordo com o disposto no art. 73-B, também introduzido na Lei de Responsabilidade Fiscal pela LC nº 131/2009, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes tiveram prazo de 1 (um) ano, os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes tiveram o prazo de 2 (dois) anos, e os Municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes tiveram o prazo de 4 (quatro) anos para dar cumprimento ao prescrito no citado artigo 48, parágrafo único, incisos II e III, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO, também, que, de acordo com o art. 6º, I, II e III da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), “cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a: I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso”;

CONSIDERANDO, igualmente, o disposto no art. 7º da Lei nº 12.527/2011, segundo o qual “o acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada; (...) IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada; (...) VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos”, entre outros;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Lei nº 12.527/2011 determina aos órgãos e entidades públicas o dever de “promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas”, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) para os municípios com população acima de 10.000 (dez mil) habitantes, e impositiva para todos os municípios a divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos termos previstos na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei nº 12.527/2011, art. 8º, § 4º);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.527/2011, “constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar: I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

CONSIDERANDO que, não obstante o esgotamento dos prazos previstos no art. 73-B da LC nº 101/2000, o RELATÓRIO DE DIAGNÓSTICO que segue anexo aponta que a Prefeitura Municipal não vem cumprindo integralmente a Lei de Acesso à Informação e não possui Portal da Transparência adequado à normativa legal;

CONSIDERANDO que, mais do que mera formalidade, a disponibilização, manutenção e atualização efetiva de Portal da Transparência permitem e estimulam o amadurecimento dos cidadãos quanto à fiscalização da coisa pública, além de sinalizar observância de diplomas legais que densificam princípios previstos na Constituição da República (art. 37);

CONSIDERANDO que, em virtude dos atuais avanços tecnológicos, a disponibilização de informações à população por meio da digitalização de documentos apresenta custos ínfimos à municipalidade;

CONSIDERANDO a existência de softwares livres, os quais podem ser utilizados gratuitamente pelos Municípios para a correta implantação do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, previsto na Lei Complementar nº 131/2009 e na Lei nº 12.527/2011, como é o caso do e-cidade, disponibilizado no portal do software público brasileiro<sup>1</sup>, e do urbem, disponibilizado pela Confederação Nacional de Municípios<sup>2</sup>;

CONSIDERANDO que os municípios que não cumprirem as disposições do art. 48, parágrafo único, e art. 48-A da LC 101/2000, divulgando em site da internet informações em tempo real sobre a execução orçamentária e financeira municipais, podem ficar, por força de lei, impedidos de receber transferências voluntárias (arts. 23, §3º, “I”; 25, § 3º; e 73-C, todos da LRF), o que, evidentemente, traria enormes prejuízos às municipalidades e seus cidadãos, que na região têm nas verbas federais transferidas por meio de convênios importante fonte de receita;

CONSIDERANDO que, uma vez implementada a vedação ao recebimento de transferências voluntárias, a conduta do gestor público que insistir no recebimento de tais verbas poderá sinalizar a prática do tipo penal descrito no art. 1º, inciso XXIII, do Decreto-Lei nº 201/67 (Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: (...) XXIII – realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei. (Incluído pela Lei 10.028, de 2000));

CONSIDERANDO que a ausência de Portal da Transparência que não esteja alinhado com as exigências legais também poderá caracterizar ato de improbidade administrativa por parte do gestor público municipal (art. 11 da Lei nº 8.429/92), bem como acarretar dano moral coletivo, em razão da obstaculização da participação cidadã mediante a violação de mandamentos legais expressos;

CONSIDERANDO que a resistência do gestor público em atender aos preceitos da Lei Complementar nº 101/2000 e da Lei nº 12.527/2011, permanecendo inerte ou optando por sites vazios de conteúdo, mesmo depois de cientificado pela recomendação do MINISTÉRIO

PÚBLICO dessa obrigação e da consequente violação do princípio constitucional da publicidade, configura o elemento volitivo do dolo para fins de caracterização do ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Controladoria-Geral da União – CGU desenvolve o Programa Brasil Transparente, com o objetivo de apoiar a adoção de medidas para a implementação da Lei de Acesso à Informação e outros diplomas legais sobre transparência e conscientizar e capacitar servidores públicos para que atuem como agentes de mudança na implementação de uma cultura de acesso à informação;

CONSIDERANDO que os gestores municipais podem promover a adesão da Prefeitura ao Programa Brasil Transparente, a fim de capacitar seu corpo técnico e receber orientação e treinamento na implantação da Lei nº 131/2009 (Portal da Transparência) e da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação);

CONSIDERANDO que a presente recomendação está alinhada com a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) de 2015 que preceitua: “Ação 4: Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”.

E CONSIDERANDO, por fim, a prerrogativa conferida ao MINISTÉRIO PÚBLICO para expedir RECOMENDAÇÕES, no exercício da defesa dos valores, interesses e direitos da coletividade, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito e aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis (artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993),

RESOLVE, RECOMENDAR ao Prefeito de Piranguinho - MG, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, que:

A) Sejam regularizadas as pendências encontradas no sítio eletrônico já implantado, de links que não estão disponíveis para consulta (sem registro ou arquivos corrompidos), e que PROMOVA, no prazo de 120 dias, a correta implantação do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, previsto na Lei Complementar nº 131/2009 e na Lei nº 12.527/2011, assegurando que nele estejam inseridos, e atualizados em tempo real, os dados previstos nos mencionados diplomas legais e no Decreto nº 7.185/2010 (art. 7º), inclusive com o atendimento aos seguintes pontos:

1) quanto à receita, a disponibilização de informações atualizadas incluindo natureza, valor de previsão e valor arrecadado; (art.48-A, Inciso II, da LC 101/00; art. 7º, Inciso II, do Decreto 7.185/10);

2) quanto à despesa, a disponibilização de dados atualizados relativos ao (Art. 7º, Inc. I, alínea “a” e “d” do Decreto nº 7.185/2010): Valor da liquidação;

1) disponibilização de informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive (Art. 8º, §1º Inc. IV, da Lei 12.527/2011): Resultado dos editais de licitação;

1) apresentação:

Das prestações de contas (relatório de gestão) do ano anterior (Art. 48, caput, da LC 101/00);

Do relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes (artigo 30, III, da Lei 12.527/2011);

1) indicação no site a respeito do Serviço de Informações ao Cidadão, que deve conter (Artigo 8, § 1º, I, c/c Art. 9º, I, da Lei 12.527/11):

Indicação precisa no site de funcionamento de um SIC físico;

Indicação do órgão;

Indicação de endereço;

Indicação de telefone;

Indicação dos horários de funcionamento;

1) apresentar possibilidade de acompanhamento posterior da solicitação (Art. 9º, I, alínea “b” e Art. 10º, § 2º da Lei 12.527/2011);

2) não exigir identificação do requerente que inviabilize o pedido (Art.10º, §1º, da Lei 12.527/11);

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes.

Nesse passo, com fundamento no art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93, requisita-se, desde logo, que Vossa Excelência informe, em até 10 (dez) dias úteis, se acatará ou não está recomendação, apresentando, em qualquer hipótese de negativa, os respectivos fundamentos.

Em caso de acatamento desta recomendação, deverá o Prefeito, no mesmo prazo, informar quais medidas vêm sendo adotadas para solucionar as irregularidades quanto à divulgação de contas públicas do município, apresentando, ainda, cronograma para o total atendimento à presente recomendação.

LUCAS HORTA DE ALMEIDA  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 77, DE 2 DE OUTUBRO DE 2015

Referência: PP n.º 1.22.013.000276/2015-11

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo(a) Procurador da República signatário(a), vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial a consubstanciada no artigo 129 da Constituição Federal, e nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93; apresentar as seguintes considerações para, ao final, expedir recomendação.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527, de 18.11.2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei Complementar nº 131, de 27.05.2009 (Lei da Transparência), dispõem sobre mecanismos de acesso à informação e controle social;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), em seus artigos 48 e 49, fixas normas que visam garantir a transparência da gestão fiscal;

CONSIDERANDO a alteração introduzida na Lei de Responsabilidade Fiscal por meio da Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, que estabeleceu como instrumentos garantidores da transparência da gestão fiscal a “liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público”, e a “adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A” (art. 48, parágrafo único, inciso II e III da Lei Complementar n. 101/2000);

CONSIDERANDO que a dita liberação em tempo real consiste na “disponibilização das informações, em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público, até o primeiro dia útil subsequente à data do registro contábil no respectivo sistema”, nos termos do art. 2º, § 2º, II, do Decreto nº 7.185/2010;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 131/2009 também acrescentou à Lei de Responsabilidade Fiscal, entre outros, o art. 48-A, cujos incisos I e II estabelecem que a disponibilização de acesso a informações deve contemplar: “I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.”;

CONSIDERANDO que, de acordo com o disposto no art. 73-B, também introduzido na Lei de Responsabilidade Fiscal pela LC nº 131/2009, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes tiveram prazo de 1 (um) ano, os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes tiveram o prazo de 2 (dois) anos, e os Municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes tiveram o prazo de 4 (quatro) anos para dar cumprimento ao prescrito no citado artigo 48, parágrafo único, incisos II e III, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO, também, que, de acordo com o art. 6º, I, II e III da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), “cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a: I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso”;

CONSIDERANDO, igualmente, o disposto no art. 7º da Lei nº 12.527/2011, segundo o qual “o acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada; (...) IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada; (...) VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos”, entre outros;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Lei nº 12.527/2011 determina aos órgãos e entidades públicas o dever de “promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas”, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) para os municípios com população acima de 10.000 (dez mil) habitantes, e impositiva para todos os municípios a divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos termos previstos na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei nº 12.527/2011, art. 8º, § 4º);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.527/2011, “constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar: I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

CONSIDERANDO que, não obstante o esgotamento dos prazos previstos no art. 73-B da LC nº 101/2000, o RELATÓRIO DE DIAGNÓSTICO que segue anexo aponta que a Prefeitura Municipal não vem cumprindo integralmente a Lei de Acesso à Informação e não possui Portal da Transparência adequado à normativa legal;

CONSIDERANDO que, mais do que mera formalidade, a disponibilização, manutenção e atualização efetiva de Portal da Transparência permitem e estimulam o amadurecimento dos cidadãos quanto à fiscalização da coisa pública, além de sinalizar observância de diplomas legais que densificam princípios previstos na Constituição da República (art. 37);

CONSIDERANDO que, em virtude dos atuais avanços tecnológicos, a disponibilização de informações à população por meio da digitalização de documentos apresenta custos ínfimos à municipalidade;

CONSIDERANDO a existência de softwares livres, os quais podem ser utilizados gratuitamente pelos Municípios para a correta implantação do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, previsto na Lei Complementar nº 131/2009 e na Lei nº 12.527/2011, como é o caso do e-cidade, disponibilizado no portal do software público brasileiro<sup>1</sup>, e do urbem, disponibilizado pela Confederação Nacional de Municípios<sup>2</sup>;

CONSIDERANDO que os municípios que não cumprirem as disposições do art. 48, parágrafo único, e art. 48-A da LC 101/2000, divulgando em site da internet informações em tempo real sobre a execução orçamentária e financeira municipais, podem ficar, por força de lei, impedidos de receber transferências voluntárias (arts. 23, §3º, “I”; 25, § 3º; e 73-C, todos da LRF), o que, evidentemente, traria enormes prejuízos às municipalidades e seus cidadãos, que na região têm nas verbas federais transferidas por meio de convênios importante fonte de receita;

CONSIDERANDO que, uma vez implementada a vedação ao recebimento de transferências voluntárias, a conduta do gestor público que insistir no recebimento de tais verbas poderá sinalizar a prática do tipo penal descrito no art. 1º, inciso XXIII, do Decreto-Lei nº 201/67 (Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: (...) XXIII – realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei. (Incluído pela Lei 10.028, de 2000));

CONSIDERANDO que a ausência de Portal da Transparência que não esteja alinhado com as exigências legais também poderá caracterizar ato de improbidade administrativa por parte do gestor público municipal (art. 11 da Lei nº 8.429/92), bem como acarretar dano moral coletivo, em razão da obstaculização da participação cidadã mediante a violação de mandamentos legais expressos;

CONSIDERANDO que a resistência do gestor público em atender aos preceitos da Lei Complementar nº 101/2000 e da Lei nº 12.527/2011, permanecendo inerte ou optando por sites vazios de conteúdo, mesmo depois de cientificado pela recomendação do MINISTÉRIO PÚBLICO dessa obrigação e da consequente violação do princípio constitucional da publicidade, configura o elemento volitivo do dolo para fins de caracterização do ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Controladoria-Geral da União – CGU desenvolve o Programa Brasil Transparente, com o objetivo de apoiar a adoção de medidas para a implementação da Lei de Acesso à Informação e outros diplomas legais sobre transparência e conscientizar e capacitar servidores públicos para que atuem como agentes de mudança na implementação de uma cultura de acesso à informação;

CONSIDERANDO que os gestores municipais podem promover a adesão da Prefeitura ao Programa Brasil Transparente, a fim de capacitar seu corpo técnico e receber orientação e treinamento na implantação da Lei nº 131/2009 (Portal da Transparência) e da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação);

CONSIDERANDO que a presente recomendação está alinhada com a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) de 2015 que preceitua: “Ação 4: Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”.

E CONSIDERANDO, por fim, a prerrogativa conferida ao MINISTÉRIO PÚBLICO para expedir RECOMENDAÇÕES, no exercício da defesa dos valores, interesses e direitos da coletividade, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito e aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis (artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993),

RESOLVE, RECOMENDAR ao Prefeito de Consolação - MG, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, que:

A) Sejam regularizadas as pendências encontradas no sítio eletrônico já implantado, de links que não estão disponíveis para consulta (sem registro ou arquivos corrompidos), e que PROMOVA, no prazo de 120 dias, a correta implantação do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, previsto na Lei Complementar nº 131/2009 e na Lei nº 12.527/2011, assegurando que nele estejam inseridos, e atualizados em tempo real, os dados previstos nos mencionados diplomas legais e no Decreto nº 7.185/2010 (art. 7º), inclusive com o atendimento aos seguintes pontos:

1) construção do website do portal da transparência do município (Art.48, II, da LC 101/00; Art. 8º, §2º, da Lei 12.527/11);

2) quanto à receita, a disponibilização de informações atualizadas incluindo natureza, valor de previsão e valor arrecadado; (art.48-A, Inciso II, da LC 101/00; art. 7º, Inciso II, do Decreto 7.185/10);

3) quanto à despesa, a disponibilização de dados atualizados relativos ao (Art. 7º, Inc. I, alínea “a” e “d” do Decreto nº 7.185/2010):

Valor do empenho;

Valor da liquidação;

Favorecido;

Valor do pagamento;

1) disponibilização de informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive (Art. 8º, §1º Inc. IV, da Lei 12.527/2011):

Íntegra dos editais de licitação;

Contratos na íntegra;

1) apresentação:

Das prestações de contas (relatório de gestão) do ano anterior (Art. 48, caput, da LC 101/00);

Do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RRO) dos últimos 6 meses (Art. 48, caput, da LC 101/00);

Do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) dos últimos 6 meses (Art. 48, caput, da LC 101/00);

Do relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes (artigo 30, III, da Lei 12.527/2011);

1) indicação no site a respeito do Serviço de Informações ao Cidadão, que deve conter (Artigo 8, § 1º, I, c/c Art. 9º, I, da Lei 12.527/11):

Indicação precisa no site de funcionamento de um SIC físico;

Indicação do órgão;

Indicação de endereço;

Indicação de telefone;

Indicação dos horários de funcionamento;

1) apresentar possibilidade de acompanhamento posterior da solicitação (Art. 9º, I, alínea "b" e Art. 10º, § 2º da Lei 12.527/2011);

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes.

Nesse passo, com fundamento no art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93, requisita-se, desde logo, que Vossa Excelência informe, em até 10 (dez) dias úteis, se acatará ou não esta recomendação, apresentando, em qualquer hipótese de negativa, os respectivos fundamentos.

Em caso de acatamento desta recomendação, deverá o Prefeito, no mesmo prazo, informar quais medidas vêm sendo adotadas para solucionar as irregularidades quanto à divulgação de contas públicas do município, apresentando, ainda, cronograma para o total atendimento à presente recomendação.

MICHEL FRANCOIS DRIZUL HAVRENNE  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 78, DE 2 DE OUTUBRO DE 2015

Referência: PP n.º 1.22.013.000249/2015-48

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo(a) Procurador da República signatário(a), vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial a consubstanciada no artigo 129 da Constituição Federal, e nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93; apresentar as seguintes considerações para, ao final, expedir recomendação.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527, de 18.11.2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei Complementar nº 131, de 27.05.2009 (Lei da Transparência), dispõem sobre mecanismos de acesso à informação e controle social;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), em seus artigos 48 e 49, fixas normas que visam garantir a transparência da gestão fiscal;

CONSIDERANDO a alteração introduzida na Lei de Responsabilidade Fiscal por meio da Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, que estabeleceu como instrumentos garantidores da transparência da gestão fiscal a “liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público”, e a “adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A” (art. 48, parágrafo único, inciso II e III da Lei Complementar n. 101/2000);

CONSIDERANDO que a dita liberação em tempo real consiste na “disponibilização das informações, em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público, até o primeiro dia útil subsequente à data do registro contábil no respectivo sistema”, nos termos do art. 2º, § 2º, II, do Decreto nº 7.185/2010;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 131/2009 também acrescentou à Lei de Responsabilidade Fiscal, entre outros, o art. 48-A, cujos incisos I e II estabelecem que a disponibilização de acesso a informações deve contemplar: “I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.”;

CONSIDERANDO que, de acordo com o disposto no art. 73-B, também introduzido na Lei de Responsabilidade Fiscal pela LC nº 131/2009, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes tiveram prazo de 1 (um) ano, os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes tiveram o prazo de 2 (dois) anos, e os Municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes tiveram o prazo de 4 (quatro) anos para dar cumprimento ao prescrito no citado artigo 48, parágrafo único, incisos II e III, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO, também, que, de acordo com o art. 6º, I, II e III da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), “cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a: I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso”;

CONSIDERANDO, igualmente, o disposto no art. 7º da Lei nº 12.527/2011, segundo o qual “o acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada; (...) IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada; (...) VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos”, entre outros;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Lei nº 12.527/2011 determina aos órgãos e entidades públicas o dever de “promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas”, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) para os municípios com população acima de 10.000 (dez mil) habitantes, e impositiva para todos os municípios a divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos termos previstos na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei nº 12.527/2011, art. 8º, § 4º);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.527/2011, “constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar: I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

CONSIDERANDO que, não obstante o esgotamento dos prazos previstos no art. 73-B da LC nº 101/2000, o RELATÓRIO DE DIAGNÓSTICO que segue anexo aponta que a Prefeitura Municipal não vem cumprindo integralmente a Lei de Acesso à Informação e não possui Portal da Transparência adequado à normativa legal;

CONSIDERANDO que, mais do que mera formalidade, a disponibilização, manutenção e atualização efetiva de Portal da Transparência permitem e estimulam o amadurecimento dos cidadãos quanto à fiscalização da coisa pública, além de sinalizar observância de diplomas legais que densificam princípios previstos na Constituição da República (art. 37);

CONSIDERANDO que, em virtude dos atuais avanços tecnológicos, a disponibilização de informações à população por meio da digitalização de documentos apresenta custos ínfimos à municipalidade;

CONSIDERANDO a existência de softwares livres, os quais podem ser utilizados gratuitamente pelos Municípios para a correta implantação do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, previsto na Lei Complementar nº 131/2009 e na Lei nº 12.527/2011, como é o caso do e-cidade, disponibilizado no portal do software público brasileiro<sup>1</sup>, e do urbem, disponibilizado pela Confederação Nacional de Municípios<sup>2</sup>;

CONSIDERANDO que os municípios que não cumprirem as disposições do art. 48, parágrafo único, e art. 48-A da LC 101/2000, divulgando em site da internet informações em tempo real sobre a execução orçamentária e financeira municipais, podem ficar, por força de lei, impedidos de receber transferências voluntárias (arts. 23, §3º, “I”; 25, § 3º; e 73-C, todos da LRF), o que, evidentemente, traria enormes prejuízos às municipalidades e seus cidadãos, que na região têm nas verbas federais transferidas por meio de convênios importante fonte de receita;

CONSIDERANDO que, uma vez implementada a vedação ao recebimento de transferências voluntárias, a conduta do gestor público que insistir no recebimento de tais verbas poderá sinalizar a prática do tipo penal descrito no art. 1º, inciso XXIII, do Decreto-Lei nº 201/67 (Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: (...) XXIII – realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei. (Incluído pela Lei 10.028, de 2000));

CONSIDERANDO que a ausência de Portal da Transparência que não esteja alinhado com as exigências legais também poderá caracterizar ato de improbidade administrativa por parte do gestor público municipal (art. 11 da Lei nº 8.429/92), bem como acarretar dano moral coletivo, em razão da obstaculização da participação cidadã mediante a violação de mandamentos legais expressos;

CONSIDERANDO que a resistência do gestor público em atender aos preceitos da Lei Complementar nº 101/2000 e da Lei nº 12.527/2011, permanecendo inerte ou optando por sites vazios de conteúdo, mesmo depois de cientificado pela recomendação do MINISTÉRIO

PÚBLICO dessa obrigação e da consequente violação do princípio constitucional da publicidade, configura o elemento volitivo do dolo para fins de caracterização do ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Controladoria-Geral da União – CGU desenvolve o Programa Brasil Transparente, com o objetivo de apoiar a adoção de medidas para a implementação da Lei de Acesso à Informação e outros diplomas legais sobre transparência e conscientizar e capacitar servidores públicos para que atuem como agentes de mudança na implementação de uma cultura de acesso à informação;

CONSIDERANDO que os gestores municipais podem promover a adesão da Prefeitura ao Programa Brasil Transparente, a fim de capacitar seu corpo técnico e receber orientação e treinamento na implantação da Lei nº 131/2009 (Portal da Transparência) e da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação);

CONSIDERANDO que a presente recomendação está alinhada com a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) de 2015 que preceitua: “Ação 4: Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”.

E CONSIDERANDO, por fim, a prerrogativa conferida ao MINISTÉRIO PÚBLICO para expedir RECOMENDAÇÕES, no exercício da defesa dos valores, interesses e direitos da coletividade, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito e aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis (artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993),

RESOLVE, RECOMENDAR ao Prefeito de Borda da Mata - MG, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, que:

A) Sejam regularizadas as pendências encontradas no sítio eletrônico já implantado, de links que não estão disponíveis para consulta (sem registro ou arquivos corrompidos), e que PROMOVA, no prazo de 120 dias, a correta implantação do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, previsto na Lei Complementar nº 131/2009 e na Lei nº 12.527/2011, assegurando que nele estejam inseridos, e atualizados em tempo real, os dados previstos nos mencionados diplomas legais e no Decreto nº 7.185/2010 (art. 7º), inclusive com o atendimento aos seguintes pontos:

1) disponibilização de informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive (Art. 8º, §1º Inc. IV, da Lei 12.527/2011):

Íntegra dos editais de licitação;

Resultado dos editais de licitação;

Contratos na íntegra;

Art. 7º, Inc. I, alínea e, do Decreto nº 7.185/2010):

Modalidade;

Data;

Valor;

Número/ano do edital;

Objeto

1) apresentação:

Do relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes (artigo 30, III, da Lei 12.527/2011);

1) disponibilização no portal de possibilidade de gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações; (Art. 8º, §3º, II, da Lei 12.527/11);

2) indicação no site a respeito do Serviço de Informações ao Cidadão, que deve conter (Artigo 8, § 1º, I, c/c Art. 9º, I, da Lei 12.527/11):

Indicação precisa no site de funcionamento de um SIC físico;

Indicação do órgão;

Indicação de endereço;

Indicação de telefone;

Indicação dos horários de funcionamento;

1) apresentar possibilidade de envio de pedidos de informação de forma eletrônica (E-SIC) (Art.10º, §2º, da Lei 12.527/11);

2) apresentar possibilidade de acompanhamento posterior da solicitação (Art. 9º, I, alínea "b" e Art. 10º, § 2º da Lei 12.527/2011);

3) não exigir identificação do requerente que inviabilize o pedido (Art.10º, §1º, da Lei 12.527/11);

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes.

Nesse passo, com fundamento no art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93, requisita-se, desde logo, que Vossa Excelência informe, em até 10 (dez) dias úteis, se acatará ou não está recomendação, apresentando, em qualquer hipótese de negativa, os respectivos fundamentos.

Em caso de acatamento desta recomendação, deverá o Prefeito, no mesmo prazo, informar quais medidas vêm sendo adotadas para solucionar as irregularidades quanto à divulgação de contas públicas do município, apresentando, ainda, cronograma para o total atendimento à presente recomendação.

MICHEL FRANCOIS DRIZUL HAVRENNE  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 79, DE 2 DE OUTUBRO DE 2015

Referência: Inquérito Civil n.º 1.22.013.000269/2015-19

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo(a) Procurador da República signatário(a), vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial a consubstanciada no artigo 129 da Constituição Federal, e nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93; apresentar as seguintes considerações para, ao final, expedir recomendação.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527, de 18.11.2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei Complementar nº 131, de 27.05.2009 (Lei da Transparência), dispõem sobre mecanismos de acesso à informação e controle social;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), em seus artigos 48 e 49, fixas normas que visam garantir a transparência da gestão fiscal;

CONSIDERANDO a alteração introduzida na Lei de Responsabilidade Fiscal por meio da Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, que estabeleceu como instrumentos garantidores da transparência da gestão fiscal a “liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público”, e a “adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A” (art. 48, parágrafo único, inciso II e III da Lei Complementar n. 101/2000);

CONSIDERANDO que a dita liberação em tempo real consiste na “disponibilização das informações, em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público, até o primeiro dia útil subsequente à data do registro contábil no respectivo sistema”, nos termos do art. 2º, § 2º, II, do Decreto nº 7.185/2010;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 131/2009 também acrescentou à Lei de Responsabilidade Fiscal, entre outros, o art. 48-A, cujos incisos I e II estabelecem que a disponibilização de acesso a informações deve contemplar: “I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.”;

CONSIDERANDO que, de acordo com o disposto no art. 73-B, também introduzido na Lei de Responsabilidade Fiscal pela LC nº 131/2009, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes tiveram prazo de 1 (um) ano, os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes tiveram o prazo de 2 (dois) anos, e os Municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes tiveram o prazo de 4 (quatro) anos para dar cumprimento ao prescrito no citado artigo 48, parágrafo único, incisos II e III, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO, também, que, de acordo com o art. 6º, I, II e III da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), “cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a: I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso”;

CONSIDERANDO, igualmente, o disposto no art. 7º da Lei nº 12.527/2011, segundo o qual “o acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada; (...) IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada; (...) VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos”, entre outros;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Lei nº 12.527/2011 determina aos órgãos e entidades públicas o dever de “promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas”, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) para os municípios com população acima de 10.000 (dez mil) habitantes, e impositiva para todos os municípios a divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos termos previstos na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei nº 12.527/2011, art. 8º, § 4º);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.527/2011, “constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar: I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

CONSIDERANDO que, não obstante o esgotamento dos prazos previstos no art. 73-B da LC nº 101/2000, o RELATÓRIO DE DIAGNÓSTICO que segue anexo aponta que a Prefeitura Municipal não vem cumprindo integralmente a Lei de Acesso à Informação e não possui Portal da Transparência adequado à normativa legal;

CONSIDERANDO que, mais do que mera formalidade, a disponibilização, manutenção e atualização efetiva de Portal da Transparência permitem e estimulam o amadurecimento dos cidadãos quanto à fiscalização da coisa pública, além de sinalizar observância de diplomas legais que densificam princípios previstos na Constituição da República (art. 37);

CONSIDERANDO que, em virtude dos atuais avanços tecnológicos, a disponibilização de informações à população por meio da digitalização de documentos apresenta custos ínfimos à municipalidade;

CONSIDERANDO a existência de softwares livres, os quais podem ser utilizados gratuitamente pelos Municípios para a correta implantação do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, previsto na Lei Complementar nº 131/2009 e na Lei nº 12.527/2011, como é o caso do e-cidade, disponibilizado no portal do software público brasileiro1, e do urbem, disponibilizado pela Confederação Nacional de Municípios2;

CONSIDERANDO que os municípios que não cumprirem as disposições do art. 48, parágrafo único, e art. 48-A da LC 101/2000, divulgando em site da internet informações em tempo real sobre a execução orçamentária e financeira municipais, podem ficar, por força de lei, impedidos de receber transferências voluntárias (arts. 23, §3º, “I”; 25, § 3º; e 73-C, todos da LRF), o que, evidentemente, traria enormes prejuízos às municipalidades e seus cidadãos, que na região têm nas verbas federais transferidas por meio de convênios importante fonte de receita;

CONSIDERANDO que, uma vez implementada a vedação ao recebimento de transferências voluntárias, a conduta do gestor público que insistir no recebimento de tais verbas poderá sinalizar a prática do tipo penal descrito no art. 1º, inciso XXIII, do Decreto-Lei nº 201/67 (Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: (...) XXIII – realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei. (Incluído pela Lei 10.028, de 2000));

CONSIDERANDO que a ausência de Portal da Transparência que não esteja alinhado com as exigências legais também poderá caracterizar ato de improbidade administrativa por parte do gestor público municipal (art. 11 da Lei nº 8.429/92), bem como acarretar dano moral coletivo, em razão da obstaculização da participação cidadã mediante a violação de mandamentos legais expressos;

CONSIDERANDO que a resistência do gestor público em atender aos preceitos da Lei Complementar nº 101/2000 e da Lei nº 12.527/2011, permanecendo inerte ou optando por sites vazios de conteúdo, mesmo depois de cientificado pela recomendação do MINISTÉRIO PÚBLICO dessa obrigação e da consequente violação do princípio constitucional da publicidade, configura o elemento volitivo do dolo para fins de caracterização do ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Controladoria-Geral da União – CGU desenvolve o Programa Brasil Transparente, com o objetivo de apoiar a adoção de medidas para a implementação da Lei de Acesso à Informação e outros diplomas legais sobre transparência e conscientizar e capacitar servidores públicos para que atuem como agentes de mudança na implementação de uma cultura de acesso à informação;

CONSIDERANDO que os gestores municipais podem promover a adesão da Prefeitura ao Programa Brasil Transparente, a fim de capacitar seu corpo técnico e receber orientação e treinamento na implantação da Lei nº 131/2009 (Portal da Transparência) e da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação);

CONSIDERANDO que a presente recomendação está alinhada com a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) de 2015 que preceitua: “Ação 4: Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”.

E CONSIDERANDO, por fim, a prerrogativa conferida ao MINISTÉRIO PÚBLICO para expedir RECOMENDAÇÕES, no exercício da defesa dos valores, interesses e direitos da coletividade, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito e aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis (artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993),

RESOLVE, RECOMENDAR ao Prefeito de Gonçalves - MG, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, que:

A) Sejam regularizadas as pendências encontradas no sítio eletrônico já implantado, de links que não estão disponíveis para consulta (sem registro ou arquivos corrompidos), e que PROMOVA, no prazo de 120 dias, a correta implantação do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, previsto na Lei Complementar nº 131/2009 e na Lei nº 12.527/2011, assegurando que nele estejam inseridos, e atualizados em tempo real, os dados previstos nos mencionados diplomas legais e no Decreto nº 7.185/2010 (art. 7º), inclusive com o atendimento aos seguintes pontos:

1) quanto à receita, a disponibilização de informações atualizadas incluindo natureza, valor de previsão e valor arrecadado; (art.48-A, Inciso II, da LC 101/00; art. 7º, Inciso II, do Decreto 7.185/10);

2) disponibilização de informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive (Art. 8º, §1º Inc. IV, da Lei 12.527/2011):

Resultado dos editais de licitação;

Contratos na íntegra;

1) disponibilização das seguintes informações concernentes a procedimentos licitatórios (Art. 8º, §1º Inc. IV, da Lei 12.527/2011 e Art. 7º, Inc. I, alínea e, do Decreto nº 7.185/2010):

Valor;

1) apresentação:

Das prestações de contas (relatório de gestão) do ano anterior (Art. 48, caput, da LC 101/00);

Do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RRO) dos últimos 6 meses (Art. 48, caput, da LC 101/00);

Do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) dos últimos 6 meses (Art. 48, caput, da LC 101/00);

Do relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes (artigo 30, III, da Lei 12.527/2011);

1) indicação no site a respeito do Serviço de Informações ao Cidadão, que deve conter (Artigo 8, § 1º, I, c/c Art. 9º, I, da Lei 12.527/11):

Indicação precisa no site de funcionamento de um SIC físico;

Indicação do órgão;

Indicação de endereço;

Indicação dos horários de funcionamento;

1) não exigir identificação do requerente que inviabilize o pedido (Art.10º, §1º, da Lei 12.527/11);

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes.

Nesse passo, com fundamento no art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93, requisita-se, desde logo, que Vossa Excelência informe, em até 10 (dez) dias úteis, se acatará ou não está recomendação, apresentando, em qualquer hipótese de negativa, os respectivos fundamentos.

Em caso de acatamento desta recomendação, deverá o Prefeito, no mesmo prazo, informar quais medidas vêm sendo adotadas para solucionar as irregularidades quanto à divulgação de contas públicas do município, apresentando, ainda, cronograma para o total atendimento à presente recomendação.

LUCAS HORTA DE ALMEIDA

Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 80, DE 2 DE OUTUBRO DE 2015

Referência: Inquérito Civil n.º 1.22.013.000266/2015-85

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo(a) Procurador da República signatário(a), vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial a consubstanciada no artigo 129 da Constituição Federal, e nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93; apresentar as seguintes considerações para, ao final, expedir recomendação.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527, de 18.11.2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei Complementar nº 131, de 27.05.2009 (Lei da Transparência), dispõem sobre mecanismos de acesso à informação e controle social;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), em seus artigos 48 e 49, fixas normas que visam garantir a transparência da gestão fiscal;

CONSIDERANDO a alteração introduzida na Lei de Responsabilidade Fiscal por meio da Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, que estabeleceu como instrumentos garantidores da transparência da gestão fiscal a “liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público”, e a “adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A” (art. 48, parágrafo único, inciso II e III da Lei Complementar n. 101/2000);

CONSIDERANDO que a dita liberação em tempo real consiste na “disponibilização das informações, em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público, até o primeiro dia útil subsequente à data do registro contábil no respectivo sistema”, nos termos do art. 2º, § 2º, II, do Decreto nº 7.185/2010;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 131/2009 também acrescentou à Lei de Responsabilidade Fiscal, entre outros, o art. 48-A, cujos incisos I e II estabelecem que a disponibilização de acesso a informações deve contemplar: “I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.”;

CONSIDERANDO que, de acordo com o disposto no art. 73-B, também introduzido na Lei de Responsabilidade Fiscal pela LC nº 131/2009, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes tiveram prazo de 1 (um) ano, os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes tiveram o prazo de 2 (dois) anos, e os Municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes tiveram o prazo de 4 (quatro) anos para dar cumprimento ao prescrito no citado artigo 48, parágrafo único, incisos II e III, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO, também, que, de acordo com o art. 6º, I, II e III da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), “cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a: I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso”;

CONSIDERANDO, igualmente, o disposto no art. 7º da Lei nº 12.527/2011, segundo o qual “o acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada; (...) IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada; (...) VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos”, entre outros;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Lei nº 12.527/2011 determina aos órgãos e entidades públicas o dever de “promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas”, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) para os municípios com população acima de 10.000 (dez mil) habitantes, e impositiva para todos os municípios a divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos termos previstos na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei nº 12.527/2011, art. 8º, § 4º);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.527/2011, “constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar: I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

CONSIDERANDO que, não obstante o esgotamento dos prazos previstos no art. 73-B da LC nº 101/2000, o RELATÓRIO DE DIAGNÓSTICO que segue anexo aponta que a Prefeitura Municipal não vem cumprindo integralmente a Lei de Acesso à Informação e não possui Portal da Transparência adequado à normativa legal;

CONSIDERANDO que, mais do que mera formalidade, a disponibilização, manutenção e atualização efetiva de Portal da Transparência permitem e estimulam o amadurecimento dos cidadãos quanto à fiscalização da coisa pública, além de sinalizar observância de diplomas legais que densificam princípios previstos na Constituição da República (art. 37);

CONSIDERANDO que, em virtude dos atuais avanços tecnológicos, a disponibilização de informações à população por meio da digitalização de documentos apresenta custos ínfimos à municipalidade;

CONSIDERANDO a existência de softwares livres, os quais podem ser utilizados gratuitamente pelos Municípios para a correta implantação do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, previsto na Lei Complementar nº 131/2009 e na Lei nº 12.527/2011, como é o caso do e-cidade, disponibilizado no portal do software público brasileiro1, e do urbem, disponibilizado pela Confederação Nacional de Municípios2;

CONSIDERANDO que os municípios que não cumprirem as disposições do art. 48, parágrafo único, e art. 48-A da LC 101/2000, divulgando em site da internet informações em tempo real sobre a execução orçamentária e financeira municipais, podem ficar, por força de lei, impedidos de receber transferências voluntárias (arts. 23, §3º, “I”; 25, § 3º; e 73-C, todos da LRF), o que, evidentemente, traria enormes prejuízos às municipalidades e seus cidadãos, que na região têm nas verbas federais transferidas por meio de convênios importante fonte de receita;

CONSIDERANDO que, uma vez implementada a vedação ao recebimento de transferências voluntárias, a conduta do gestor público que insistir no recebimento de tais verbas poderá sinalizar a prática do tipo penal descrito no art. 1º, inciso XXIII, do Decreto-Lei nº 201/67 (Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: (...) XXIII – realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei. (Incluído pela Lei 10.028, de 2000));

CONSIDERANDO que a ausência de Portal da Transparência que não esteja alinhado com as exigências legais também poderá caracterizar ato de improbidade administrativa por parte do gestor público municipal (art. 11 da Lei nº 8.429/92), bem como acarretar dano moral coletivo, em razão da obstaculização da participação cidadã mediante a violação de mandamentos legais expressos;

CONSIDERANDO que a resistência do gestor público em atender aos preceitos da Lei Complementar nº 101/2000 e da Lei nº 12.527/2011, permanecendo inerte ou optando por sites vazios de conteúdo, mesmo depois de cientificado pela recomendação do MINISTÉRIO PÚBLICO dessa obrigação e da consequente violação do princípio constitucional da publicidade, configura o elemento volitivo do dolo para fins de caracterização do ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Controladoria-Geral da União – CGU desenvolve o Programa Brasil Transparente, com o objetivo de apoiar a adoção de medidas para a implementação da Lei de Acesso à Informação e outros diplomas legais sobre transparência e conscientizar e capacitar servidores públicos para que atuem como agentes de mudança na implementação de uma cultura de acesso à informação;

CONSIDERANDO que os gestores municipais podem promover a adesão da Prefeitura ao Programa Brasil Transparente, a fim de capacitar seu corpo técnico e receber orientação e treinamento na implantação da Lei nº 131/2009 (Portal da Transparência) e da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação);

CONSIDERANDO que a presente recomendação está alinhada com a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) de 2015 que preceitua: “Ação 4: Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”.

E CONSIDERANDO, por fim, a prerrogativa conferida ao MINISTÉRIO PÚBLICO para expedir RECOMENDAÇÕES, no exercício da defesa dos valores, interesses e direitos da coletividade, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito e aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis (artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993),

RESOLVE, RECOMENDAR ao Prefeito de Estiva - MG, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, que:

A) Sejam regularizadas as pendências encontradas no sítio eletrônico já implantado, de links que não estão disponíveis para consulta (sem registro ou arquivos corrompidos), e que PROMOVA, no prazo de 120 dias, a correta implantação do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, previsto na Lei Complementar nº 131/2009 e na Lei nº 12.527/2011, assegurando que nele estejam inseridos, e atualizados em tempo real, os dados previstos nos mencionados diplomas legais e no Decreto nº 7.185/2010 (art. 7º), inclusive com o atendimento aos seguintes pontos:

1) quanto à receita, a disponibilização de informações atualizadas incluindo natureza, valor de previsão e valor arrecadado; (art.48-A, Inciso II, da LC 101/00; art. 7º, Inciso II, do Decreto 7.185/10);

2) quanto à despesa, a disponibilização de dados atualizados relativos ao (Art. 7º, Inc. I, alínea “a” e “d” do Decreto nº 7.185/2010):

Valor do empenho;

Valor da liquidação;

Favorecido;

Valor do pagamento;

1) disponibilização de informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive (Art. 8º, §1º Inc. IV, da Lei 12.527/2011):

Íntegra dos editais de licitação;

Resultado dos editais de licitação;

Contratos na íntegra;

1) apresentação:

Do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RRO) dos últimos 6 meses (Art. 48, caput, da LC 101/00);

Do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) dos últimos 6 meses (Art. 48, caput, da LC 101/00);

Do relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes (artigo 30, III, da Lei 12.527/2011);

1) apresentar possibilidade de envio de pedidos de informação de forma eletrônica (E-SIC) (Art.10º, §2º, da Lei 12.527/11);

2) apresentar possibilidade de acompanhamento posterior da solicitação (Art. 9º, I, alínea "b" e Art. 10º, § 2º da Lei 12.527/2011);

3) não exigir identificação do requerente que inviabilize o pedido (Art.10º, §1º, da Lei 12.527/11);

4) disponibilizar o registro das competências e estrutura organizacional do ente (Art. 8º, §1º, inciso I, Lei 12.527/11);

5) disponibilizar endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público (Art. 8º, §1º, inciso I, Lei 12.527/11).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes.

Nesse passo, com fundamento no art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93, requisita-se, desde logo, que Vossa Excelência informe, em até 10 (dez) dias úteis, se acatará ou não está recomendação, apresentando, em qualquer hipótese de negativa, os respectivos fundamentos.

Em caso de acatamento desta recomendação, deverá o Prefeito, no mesmo prazo, informar quais medidas vêm sendo adotadas para solucionar as irregularidades quanto à divulgação de contas públicas do município, apresentando, ainda, cronograma para o total atendimento à presente recomendação.

LUCAS HORTA DE ALMEIDA  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 81, DE 2 DE OUTUBRO DE 2015

Referência: Inquérito Civil n.º 1.22.013.000259/2015-83

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo(a) Procurador da República signatário(a), vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial a consubstanciada no artigo 129 da Constituição Federal, e nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93; apresentar as seguintes considerações para, ao final, expedir recomendação.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527, de 18.11.2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei Complementar nº 131, de 27.05.2009 (Lei da Transparência), dispõem sobre mecanismos de acesso à informação e controle social;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), em seus artigos 48 e 49, fixas normas que visam garantir a transparência da gestão fiscal;

CONSIDERANDO a alteração introduzida na Lei de Responsabilidade Fiscal por meio da Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, que estabeleceu como instrumentos garantidores da transparência da gestão fiscal a “liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público”, e a “adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A” (art. 48, parágrafo único, inciso II e III da Lei Complementar n. 101/2000);

CONSIDERANDO que a dita liberação em tempo real consiste na “disponibilização das informações, em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público, até o primeiro dia útil subsequente à data do registro contábil no respectivo sistema”, nos termos do art. 2º, § 2º, II, do Decreto nº 7.185/2010;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 131/2009 também acrescentou à Lei de Responsabilidade Fiscal, entre outros, o art. 48-A, cujos incisos I e II estabelecem que a disponibilização de acesso a informações deve contemplar: “I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.”;

CONSIDERANDO que, de acordo com o disposto no art. 73-B, também introduzido na Lei de Responsabilidade Fiscal pela LC nº 131/2009, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes tiveram prazo de 1 (um) ano, os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes tiveram o prazo de 2 (dois) anos, e os Municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes tiveram o prazo de 4 (quatro) anos para dar cumprimento ao prescrito no citado artigo 48, parágrafo único, incisos II e III, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO, também, que, de acordo com o art. 6º, I, II e III da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), “cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a: I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso”;

CONSIDERANDO, igualmente, o disposto no art. 7º da Lei nº 12.527/2011, segundo o qual “o acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada; (...) IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada; (...) VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos”, entre outros;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Lei nº 12.527/2011 determina aos órgãos e entidades públicas o dever de “promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas”, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) para os municípios com população acima de 10.000 (dez mil) habitantes, e impositiva para todos os municípios a divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos termos previstos na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei nº 12.527/2011, art. 8º, § 4º);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.527/2011, “constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar: I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

CONSIDERANDO que, não obstante o esgotamento dos prazos previstos no art. 73-B da LC nº 101/2000, o RELATÓRIO DE DIAGNÓSTICO que segue anexo aponta que a Prefeitura Municipal não vem cumprindo integralmente a Lei de Acesso à Informação e não possui Portal da Transparência adequado à normativa legal;

CONSIDERANDO que, mais do que mera formalidade, a disponibilização, manutenção e atualização efetiva de Portal da Transparência permitem e estimulam o amadurecimento dos cidadãos quanto à fiscalização da coisa pública, além de sinalizar observância de diplomas legais que densificam princípios previstos na Constituição da República (art. 37);

CONSIDERANDO que, em virtude dos atuais avanços tecnológicos, a disponibilização de informações à população por meio da digitalização de documentos apresenta custos ínfimos à municipalidade;

CONSIDERANDO a existência de softwares livres, os quais podem ser utilizados gratuitamente pelos Municípios para a correta implantação do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, previsto na Lei Complementar nº 131/2009 e na Lei nº 12.527/2011, como é o caso do e-cidade, disponibilizado no portal do software público brasileiro<sup>1</sup>, e do urbem, disponibilizado pela Confederação Nacional de Municípios<sup>2</sup>;

CONSIDERANDO que os municípios que não cumprirem as disposições do art. 48, parágrafo único, e art. 48-A da LC 101/2000, divulgando em site da internet informações em tempo real sobre a execução orçamentária e financeira municipais, podem ficar, por força de lei, impedidos de receber transferências voluntárias (arts. 23, §3º, “I”; 25, § 3º; e 73-C, todos da LRF), o que, evidentemente, traria enormes prejuízos às municipalidades e seus cidadãos, que na região têm nas verbas federais transferidas por meio de convênios importante fonte de receita;

CONSIDERANDO que, uma vez implementada a vedação ao recebimento de transferências voluntárias, a conduta do gestor público que insistir no recebimento de tais verbas poderá sinalizar a prática do tipo penal descrito no art. 1º, inciso XXIII, do Decreto-Lei nº 201/67 (Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: (...) XXIII – realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei. (Incluído pela Lei 10.028, de 2000));

CONSIDERANDO que a ausência de Portal da Transparência que não esteja alinhado com as exigências legais também poderá caracterizar ato de improbidade administrativa por parte do gestor público municipal (art. 11 da Lei nº 8.429/92), bem como acarretar dano moral coletivo, em razão da obstaculização da participação cidadã mediante a violação de mandamentos legais expressos;

CONSIDERANDO que a resistência do gestor público em atender aos preceitos da Lei Complementar nº 101/2000 e da Lei nº 12.527/2011, permanecendo inerte ou optando por sites vazios de conteúdo, mesmo depois de cientificado pela recomendação do MINISTÉRIO PÚBLICO dessa obrigação e da consequente violação do princípio constitucional da publicidade, configura o elemento volitivo do dolo para fins de caracterização do ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Controladoria-Geral da União – CGU desenvolve o Programa Brasil Transparente, com o objetivo de apoiar a adoção de medidas para a implementação da Lei de Acesso à Informação e outros diplomas legais sobre transparência e conscientizar e capacitar servidores públicos para que atuem como agentes de mudança na implementação de uma cultura de acesso à informação;

CONSIDERANDO que os gestores municipais podem promover a adesão da Prefeitura ao Programa Brasil Transparente, a fim de capacitar seu corpo técnico e receber orientação e treinamento na implantação da Lei nº 131/2009 (Portal da Transparência) e da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação);

CONSIDERANDO que a presente recomendação está alinhada com a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) de 2015 que preceitua: “Ação 4: Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”.

E CONSIDERANDO, por fim, a prerrogativa conferida ao MINISTÉRIO PÚBLICO para expedir RECOMENDAÇÕES, no exercício da defesa dos valores, interesses e direitos da coletividade, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito e aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis (artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993),

RESOLVE, RECOMENDAR ao Prefeito de Pedralva - MG, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, que:

A) Sejam regularizadas as pendências encontradas no sítio eletrônico já implantado, de links que não estão disponíveis para consulta (sem registro ou arquivos corrompidos), e que PROMOVA, no prazo de 120 dias, a correta implantação do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, previsto na Lei Complementar nº 131/2009 e na Lei nº 12.527/2011, assegurando que nele estejam inseridos, e atualizados em tempo real, os dados previstos nos mencionados diplomas legais e no Decreto nº 7.185/2010 (art. 7º), inclusive com o atendimento aos seguintes pontos:

1) quanto à receita, a disponibilização de informações atualizadas incluindo natureza, valor de previsão e valor arrecadado; (art.48-A, Inciso II, da LC 101/00; art. 7º, Inciso II, do Decreto 7.185/10);

2) quanto à despesa, a disponibilização de dados atualizados relativos ao (Art. 7º, Inc. I, alínea “a” e “d” do Decreto nº 7.185/2010):

Valor do empenho;

Valor da liquidação;

Favorecido;

Valor do pagamento;

1) disponibilização de informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive (Art. 8º, §1º Inc. IV, da Lei 12.527/2011):

Íntegra dos editais de licitação;

Resultado dos editais de licitação;

Contratos na íntegra;

2) disponibilização das seguintes informações concernentes a procedimentos licitatórios (Art. 8º, §1º Inc. IV, da Lei 12.527/2011 e Art. 7º, Inc. I, alínea e, do Decreto nº 7.185/2010):

Modalidade;

Data;

Valor;

Número/ano do edital;

Objeto

1) apresentação:

Das prestações de contas (relatório de gestão) do ano anterior (Art. 48, caput, da LC 101/00);

Do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RRO) dos últimos 6 meses (Art. 48, caput, da LC 101/00);

Do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) dos últimos 6 meses (Art. 48, caput, da LC 101/00);

Do relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes (artigo 30, III, da Lei 12.527/2011);

1) disponibilização no portal de possibilidade de gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações; (Art. 8º, §3º, II, da Lei 12.527/11);

2) indicação no site a respeito do Serviço de Informações ao Cidadão, que deve conter (Artigo 8, § 1º, I, c/c Art. 9º, I, da Lei 12.527/11):

Indicação dos horários de funcionamento;

1) apresentar possibilidade de acompanhamento posterior da solicitação (Art. 9º, I, alínea "b" e Art. 10º, § 2º da Lei 12.527/2011);

2) não exigir identificação do requerente que inviabilize o pedido (Art.10º, §1º, da Lei 12.527/11);

3) disponibilizar endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público (Art. 8º, §1º, inciso I, Lei 12.527/11).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes.

Nesse passo, com fundamento no art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93, requisita-se, desde logo, que Vossa Excelência informe, em até 10 (dez) dias úteis, se acatará ou não está recomendação, apresentando, em qualquer hipótese de negativa, os respectivos fundamentos.

Em caso de acatamento desta recomendação, deverá o Prefeito, no mesmo prazo, informar quais medidas vêm sendo adotadas para solucionar as irregularidades quanto à divulgação de contas públicas do município, apresentando, ainda, cronograma para o total atendimento à presente recomendação.

LUCAS HORTA DE ALMEIDA  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 82, DE 2 DE OUTUBRO DE 2015

Referência: Inquérito Civil n.º 1.22.013.000256/2015-40

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo(a) Procurador da República signatário(a), vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial a consubstanciada no artigo 129 da Constituição Federal, e nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93; apresentar as seguintes considerações para, ao final, expedir recomendação.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527, de 18.11.2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei Complementar nº 131, de 27.05.2009 (Lei da Transparência), dispõem sobre mecanismos de acesso à informação e controle social;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), em seus artigos 48 e 49, fixa normas que visam garantir a transparência da gestão fiscal;

CONSIDERANDO a alteração introduzida na Lei de Responsabilidade Fiscal por meio da Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, que estabeleceu como instrumentos garantidores da transparência da gestão fiscal a “liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público”, e a “adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A” (art. 48, parágrafo único, inciso II e III da Lei Complementar n. 101/2000);

CONSIDERANDO que a dita liberação em tempo real consiste na “disponibilização das informações, em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público, até o primeiro dia útil subsequente à data do registro contábil no respectivo sistema”, nos termos do art. 2º, § 2º, II, do Decreto nº 7.185/2010;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 131/2009 também acrescentou à Lei de Responsabilidade Fiscal, entre outros, o art. 48-A, cujos incisos I e II estabelecem que a disponibilização de acesso a informações deve contemplar: “I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.”;

CONSIDERANDO que, de acordo com o disposto no art. 73-B, também introduzido na Lei de Responsabilidade Fiscal pela LC nº 131/2009, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes tiveram prazo de 1 (um) ano, os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes tiveram o prazo de 2 (dois) anos, e os Municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes tiveram o prazo de 4 (quatro) anos para dar cumprimento ao prescrito no citado artigo 48, parágrafo único, incisos II e III, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO, também, que, de acordo com o art. 6º, I, II e III da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), “cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a: I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso”;

CONSIDERANDO, igualmente, o disposto no art. 7º da Lei nº 12.527/2011, segundo o qual “o acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada; (...) IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada; (...) VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos”, entre outros;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Lei nº 12.527/2011 determina aos órgãos e entidades públicas o dever de “promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas”, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) para os municípios com população acima de 10.000 (dez mil) habitantes, e impositiva para todos os municípios a divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos termos previstos na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei nº 12.527/2011, art. 8º, § 4º);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.527/2011, “constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar: I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

CONSIDERANDO que, não obstante o esgotamento dos prazos previstos no art. 73-B da LC nº 101/2000, o RELATÓRIO DE DIAGNÓSTICO que segue anexo aponta que a Prefeitura Municipal não vem cumprindo integralmente a Lei de Acesso à Informação e não possui Portal da Transparência adequado à normativa legal;

CONSIDERANDO que, mais do que mera formalidade, a disponibilização, manutenção e atualização efetiva de Portal da Transparência permitem e estimulam o amadurecimento dos cidadãos quanto à fiscalização da coisa pública, além de sinalizar observância de diplomas legais que densificam princípios previstos na Constituição da República (art. 37);

CONSIDERANDO que, em virtude dos atuais avanços tecnológicos, a disponibilização de informações à população por meio da digitalização de documentos apresenta custos ínfimos à municipalidade;

CONSIDERANDO a existência de softwares livres, os quais podem ser utilizados gratuitamente pelos Municípios para a correta implantação do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, previsto na Lei Complementar nº 131/2009 e na Lei nº 12.527/2011, como é o caso do e-cidade, disponibilizado no portal do software público brasileiro<sup>1</sup>, e do urbem, disponibilizado pela Confederação Nacional de Municípios<sup>2</sup>;

CONSIDERANDO que os municípios que não cumprirem as disposições do art. 48, parágrafo único, e art. 48-A da LC 101/2000, divulgando em site da internet informações em tempo real sobre a execução orçamentária e financeira municipais, podem ficar, por força de lei, impedidos de receber transferências voluntárias (arts. 23, §3º, “I”; 25, § 3º; e 73-C, todos da LRF), o que, evidentemente, traria enormes prejuízos às municipalidades e seus cidadãos, que na região têm nas verbas federais transferidas por meio de convênios importante fonte de receita;

CONSIDERANDO que, uma vez implementada a vedação ao recebimento de transferências voluntárias, a conduta do gestor público que insistir no recebimento de tais verbas poderá sinalizar a prática do tipo penal descrito no art. 1º, inciso XXIII, do Decreto-Lei nº 201/67 (Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: (...) XXIII – realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei. (Incluído pela Lei 10.028, de 2000));

CONSIDERANDO que a ausência de Portal da Transparência que não esteja alinhado com as exigências legais também poderá caracterizar ato de improbidade administrativa por parte do gestor público municipal (art. 11 da Lei nº 8.429/92), bem como acarretar dano moral coletivo, em razão da obstaculização da participação cidadã mediante a violação de mandamentos legais expressos;

CONSIDERANDO que a resistência do gestor público em atender aos preceitos da Lei Complementar nº 101/2000 e da Lei nº 12.527/2011, permanecendo inerte ou optando por sites vazios de conteúdo, mesmo depois de cientificado pela recomendação do MINISTÉRIO PÚBLICO dessa obrigação e da consequente violação do princípio constitucional da publicidade, configura o elemento volitivo do dolo para fins de caracterização do ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Controladoria-Geral da União – CGU desenvolve o Programa Brasil Transparente, com o objetivo de apoiar a adoção de medidas para a implementação da Lei de Acesso à Informação e outros diplomas legais sobre transparência e conscientizar e capacitar servidores públicos para que atuem como agentes de mudança na implementação de uma cultura de acesso à informação;

CONSIDERANDO que os gestores municipais podem promover a adesão da Prefeitura ao Programa Brasil Transparente, a fim de capacitar seu corpo técnico e receber orientação e treinamento na implantação da Lei nº 131/2009 (Portal da Transparência) e da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação);

CONSIDERANDO que a presente recomendação está alinhada com a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) de 2015 que preceitua: “Ação 4: Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”.

E CONSIDERANDO, por fim, a prerrogativa conferida ao MINISTÉRIO PÚBLICO para expedir RECOMENDAÇÕES, no exercício da defesa dos valores, interesses e direitos da coletividade, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito e aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis (artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993),

RESOLVE, RECOMENDAR ao Prefeito de Camanducaia - MG, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, que:

A) Sejam regularizadas as pendências encontradas no sítio eletrônico já implantado, de links que não estão disponíveis para consulta (sem registro ou arquivos corrompidos), e que PROMOVA, no prazo de 120 dias, a correta implantação do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, previsto na Lei Complementar nº 131/2009 e na Lei nº 12.527/2011, assegurando que nele estejam inseridos, e atualizados em tempo real, os dados previstos nos mencionados diplomas legais e no Decreto nº 7.185/2010 (art. 7º), inclusive com o atendimento aos seguintes pontos:

1) quanto à receita, a disponibilização de informações atualizadas incluindo natureza, valor de previsão e valor arrecadado; (art.48-A, Inciso II, da LC 101/00; art. 7º, Inciso II, do Decreto 7.185/10);

2) quanto à despesa, a disponibilização de dados atualizados relativos ao (Art. 7º, Inc. I, alínea “a” e “d” do Decreto nº 7.185/2010):  
Valor da liquidação;

1) disponibilização de informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive (Art. 8º, §1º Inc. IV, da Lei 12.527/2011):  
Resultado dos editais de licitação;

1) apresentação:

Das prestações de contas (relatório de gestão) do ano anterior (Art. 48, caput, da LC 101/00);

Do relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes (artigo 30, III, da Lei 12.527/2011);

1) indicação no site a respeito do Serviço de Informações ao Cidadão, que deve conter (Artigo 8, § 1º, I, c/c Art. 9º, I, da Lei 12.527/11):

Indicação precisa no site de funcionamento de um SIC físico;

Indicação do órgão;

Indicação de endereço;

Indicação de telefone;

Indicação dos horários de funcionamento;

1) apresentar possibilidade de acompanhamento posterior da solicitação (Art. 9º, I, alínea “b” e Art. 10º, § 2º da Lei 12.527/2011);

2) não exigir identificação do requerente que inviabilize o pedido (Art.10º, §1º, da Lei 12.527/11);

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes.

Nesse passo, com fundamento no art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93, requisita-se, desde logo, que Vossa Excelência informe, em até 10 (dez) dias úteis, se acatará ou não está recomendação, apresentando, em qualquer hipótese de negativa, os respectivos fundamentos.

Em caso de acatamento desta recomendação, deverá o Prefeito, no mesmo prazo, informar quais medidas vêm sendo adotadas para solucionar as irregularidades quanto à divulgação de contas públicas do município, apresentando, ainda, cronograma para o total atendimento à presente recomendação.

LUCAS HORTA DE ALMEIDA  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 83, DE 2 DE OUTUBRO DE 2015

Referência: Inquérito Civil n.º 1.22.013.000279/2015-54

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo(a) Procurador da República signatário(a), vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial a consubstanciada no artigo 129 da Constituição Federal, e nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93; apresentar as seguintes considerações para, ao final, expedir recomendação.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527, de 18.11.2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei Complementar nº 131, de 27.05.2009 (Lei da Transparência), dispõem sobre mecanismos de acesso à informação e controle social;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), em seus artigos 48 e 49, fixa normas que visam garantir a transparência da gestão fiscal;

CONSIDERANDO a alteração introduzida na Lei de Responsabilidade Fiscal por meio da Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, que estabeleceu como instrumentos garantidores da transparência da gestão fiscal a “liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público”, e a “adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A” (art. 48, parágrafo único, inciso II e III da Lei Complementar n. 101/2000);

CONSIDERANDO que a dita liberação em tempo real consiste na “disponibilização das informações, em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público, até o primeiro dia útil subsequente à data do registro contábil no respectivo sistema”, nos termos do art. 2º, § 2º, II, do Decreto nº 7.185/2010;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 131/2009 também acrescentou à Lei de Responsabilidade Fiscal, entre outros, o art. 48-A, cujos incisos I e II estabelecem que a disponibilização de acesso a informações deve contemplar: “I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.”;

CONSIDERANDO que, de acordo com o disposto no art. 73-B, também introduzido na Lei de Responsabilidade Fiscal pela LC nº 131/2009, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes tiveram prazo de 1 (um) ano, os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes tiveram o prazo de 2 (dois) anos, e os Municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes tiveram o prazo de 4 (quatro) anos para dar cumprimento ao prescrito no citado artigo 48, parágrafo único, incisos II e III, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO, também, que, de acordo com o art. 6º, I, II e III da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), “cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a: I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso”;

CONSIDERANDO, igualmente, o disposto no art. 7º da Lei nº 12.527/2011, segundo o qual “o acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada; (...) IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada; (...) VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos”, entre outros;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Lei nº 12.527/2011 determina aos órgãos e entidades públicas o dever de “promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas”, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) para os municípios com população acima de 10.000 (dez mil) habitantes, e impositiva para todos os municípios a divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos termos previstos na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei nº 12.527/2011, art. 8º, § 4º);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.527/2011, “constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar: I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

CONSIDERANDO que, não obstante o esgotamento dos prazos previstos no art. 73-B da LC nº 101/2000, o RELATÓRIO DE DIAGNÓSTICO que segue anexo aponta que a Prefeitura Municipal não vem cumprindo integralmente a Lei de Acesso à Informação e não possui Portal da Transparência adequado à normativa legal;

CONSIDERANDO que, mais do que mera formalidade, a disponibilização, manutenção e atualização efetiva de Portal da Transparência permitem e estimulam o amadurecimento dos cidadãos quanto à fiscalização da coisa pública, além de sinalizar observância de diplomas legais que densificam princípios previstos na Constituição da República (art. 37);

CONSIDERANDO que, em virtude dos atuais avanços tecnológicos, a disponibilização de informações à população por meio da digitalização de documentos apresenta custos ínfimos à municipalidade;

CONSIDERANDO a existência de softwares livres, os quais podem ser utilizados gratuitamente pelos Municípios para a correta implantação do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, previsto na Lei Complementar nº 131/2009 e na Lei nº 12.527/2011, como é o caso do e-cidade, disponibilizado no portal do software público brasileiro<sup>1</sup>, e do urbem, disponibilizado pela Confederação Nacional de Municípios<sup>2</sup>;

CONSIDERANDO que os municípios que não cumprirem as disposições do art. 48, parágrafo único, e art. 48-A da LC 101/2000, divulgando em site da internet informações em tempo real sobre a execução orçamentária e financeira municipais, podem ficar, por força de lei, impedidos de receber transferências voluntárias (arts. 23, §3º, “I”; 25, § 3º; e 73-C, todos da LRF), o que, evidentemente, traria enormes prejuízos às municipalidades e seus cidadãos, que na região têm nas verbas federais transferidas por meio de convênios importante fonte de receita;

CONSIDERANDO que, uma vez implementada a vedação ao recebimento de transferências voluntárias, a conduta do gestor público que insistir no recebimento de tais verbas poderá sinalizar a prática do tipo penal descrito no art. 1º, inciso XXIII, do Decreto-Lei nº 201/67 (Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: (...) XXIII – realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei. (Incluído pela Lei 10.028, de 2000));

CONSIDERANDO que a ausência de Portal da Transparência que não esteja alinhado com as exigências legais também poderá caracterizar ato de improbidade administrativa por parte do gestor público municipal (art. 11 da Lei nº 8.429/92), bem como acarretar dano moral coletivo, em razão da obstaculização da participação cidadã mediante a violação de mandamentos legais expressos;

CONSIDERANDO que a resistência do gestor público em atender aos preceitos da Lei Complementar nº 101/2000 e da Lei nº 12.527/2011, permanecendo inerte ou optando por sites vazios de conteúdo, mesmo depois de cientificado pela recomendação do MINISTÉRIO PÚBLICO dessa obrigação e da consequente violação do princípio constitucional da publicidade, configura o elemento volitivo do dolo para fins de caracterização do ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Controladoria-Geral da União – CGU desenvolve o Programa Brasil Transparente, com o objetivo de apoiar a adoção de medidas para a implementação da Lei de Acesso à Informação e outros diplomas legais sobre transparência e conscientizar e capacitar servidores públicos para que atuem como agentes de mudança na implementação de uma cultura de acesso à informação;

CONSIDERANDO que os gestores municipais podem promover a adesão da Prefeitura ao Programa Brasil Transparente, a fim de capacitar seu corpo técnico e receber orientação e treinamento na implantação da Lei nº 131/2009 (Portal da Transparência) e da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação);

CONSIDERANDO que a presente recomendação está alinhada com a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) de 2015 que preceitua: “Ação 4: Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”.

E CONSIDERANDO, por fim, a prerrogativa conferida ao MINISTÉRIO PÚBLICO para expedir RECOMENDAÇÕES, no exercício da defesa dos valores, interesses e direitos da coletividade, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito e aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis (artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993),

RESOLVE, RECOMENDAR ao Prefeito de Delfim Moreira - MG, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, que:

A) Sejam regularizadas as pendências encontradas no sítio eletrônico já implantado, de links que não estão disponíveis para consulta (sem registro ou arquivos corrompidos), e que PROMOVA, no prazo de 120 dias, a correta implantação do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, previsto na Lei Complementar nº 131/2009 e na Lei nº 12.527/2011, assegurando que nele estejam inseridos, e atualizados em tempo real, os dados previstos nos mencionados diplomas legais e no Decreto nº 7.185/2010 (art. 7º), inclusive com o atendimento aos seguintes pontos:

1) quanto à receita, a disponibilização de informações atualizadas incluindo natureza, valor de previsão e valor arrecadado; (art.48-A, Inciso II, da LC 101/00; art. 7º, Inciso II, do Decreto 7.185/10);

2) quanto à despesa, a disponibilização de dados atualizados relativos ao (Art. 7º, Inc. I, alínea “a” e “d” do Decreto nº 7.185/2010):

Valor do empenho;

Valor da liquidação;

Favorecido;

Valor do pagamento;

1) disponibilização de informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive (Art. 8º, §1º Inc. IV, da Lei 12.527/2011):

Resultado dos editais de licitação;

Contratos na íntegra;

1) apresentação:

Do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RRO) dos últimos 6 meses (Art. 48, caput, da LC 101/00);

Do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) dos últimos 6 meses (Art. 48, caput, da LC 101/00);

Do relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes (artigo 30, III, da Lei 12.527/2011);

1) indicação no site a respeito do Serviço de Informações ao Cidadão, que deve conter (Artigo 8, § 1º, I, c/c Art. 9º, I, da Lei 12.527/11):

Indicação precisa no site de funcionamento de um SIC físico;

Indicação do órgão;

Indicação dos horários de funcionamento;

1) apresentar possibilidade de envio de pedidos de informação de forma eletrônica (E-SIC) (Art.10º, §2º, da Lei 12.527/11);

2) apresentar possibilidade de acompanhamento posterior da solicitação (Art. 9º, I, alínea "b" e Art. 10º, § 2º da Lei 12.527/2011);

3) não exigir identificação do requerente que inviabilize o pedido (Art.10º, §1º, da Lei 12.527/11);

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes.

Nesse passo, com fundamento no art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93, requisita-se, desde logo, que Vossa Excelência informe, em até 10 (dez) dias úteis, se acatará ou não esta recomendação, apresentando, em qualquer hipótese de negativa, os respectivos fundamentos.

Em caso de acatamento desta recomendação, deverá o Prefeito, no mesmo prazo, informar quais medidas vêm sendo adotadas para solucionar as irregularidades quanto à divulgação de contas públicas do município, apresentando, ainda, cronograma para o total atendimento à presente recomendação.

LUCAS HORTA DE ALMEIDA  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 84, DE 2 DE OUTUBRO DE 2015

Referência: Inquérito Civil n.º 1.22.013.000319/2015-68

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo(a) Procurador da República signatário(a), vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial a consubstanciada no artigo 129 da Constituição Federal, e nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93; apresentar as seguintes considerações para, ao final, expedir recomendação.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527, de 18.11.2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei Complementar nº 131, de 27.05.2009 (Lei da Transparência), dispõem sobre mecanismos de acesso à informação e controle social;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), em seus artigos 48 e 49, fixa normas que visam garantir a transparência da gestão fiscal;

CONSIDERANDO a alteração introduzida na Lei de Responsabilidade Fiscal por meio da Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, que estabeleceu como instrumentos garantidores da transparência da gestão fiscal a “liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público”, e a “adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A” (art. 48, parágrafo único, inciso II e III da Lei Complementar n. 101/2000);

CONSIDERANDO que a dita liberação em tempo real consiste na “disponibilização das informações, em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público, até o primeiro dia útil subsequente à data do registro contábil no respectivo sistema”, nos termos do art. 2º, § 2º, II, do Decreto nº 7.185/2010;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 131/2009 também acrescentou à Lei de Responsabilidade Fiscal, entre outros, o art. 48-A, cujos incisos I e II estabelecem que a disponibilização de acesso a informações deve contemplar: “I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.”;

CONSIDERANDO que, de acordo com o disposto no art. 73-B, também introduzido na Lei de Responsabilidade Fiscal pela LC nº 131/2009, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes tiveram prazo de 1 (um) ano, os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes tiveram o prazo de 2 (dois) anos, e os Municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes tiveram o prazo de 4 (quatro) anos para dar cumprimento ao prescrito no citado artigo 48, parágrafo único, incisos II e III, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO, também, que, de acordo com o art. 6º, I, II e III da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), “cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a: I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso”;

CONSIDERANDO, igualmente, o disposto no art. 7º da Lei nº 12.527/2011, segundo o qual “o acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada; (...) IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada; (...) VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos”, entre outros;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Lei nº 12.527/2011 determina aos órgãos e entidades públicas o dever de “promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas”, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) para os municípios com população acima de 10.000 (dez mil) habitantes, e impositiva para todos os municípios a divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos termos previstos na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei nº 12.527/2011, art. 8º, § 4º);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.527/2011, “constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar: I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

CONSIDERANDO que, não obstante o esgotamento dos prazos previstos no art. 73-B da LC nº 101/2000, o RELATÓRIO DE DIAGNÓSTICO que segue anexo aponta que a Prefeitura Municipal não vem cumprindo integralmente a Lei de Acesso à Informação e não possui Portal da Transparência adequado à normativa legal;

CONSIDERANDO que, mais do que mera formalidade, a disponibilização, manutenção e atualização efetiva de Portal da Transparência permitem e estimulam o amadurecimento dos cidadãos quanto à fiscalização da coisa pública, além de sinalizar observância de diplomas legais que densificam princípios previstos na Constituição da República (art. 37);

CONSIDERANDO que, em virtude dos atuais avanços tecnológicos, a disponibilização de informações à população por meio da digitalização de documentos apresenta custos ínfimos à municipalidade;

CONSIDERANDO a existência de softwares livres, os quais podem ser utilizados gratuitamente pelos Municípios para a correta implantação do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, previsto na Lei Complementar nº 131/2009 e na Lei nº 12.527/2011, como é o caso do e-cidade, disponibilizado no portal do software público brasileiro<sup>1</sup>, e do urbem, disponibilizado pela Confederação Nacional de Municípios<sup>2</sup>;

CONSIDERANDO que os municípios que não cumprirem as disposições do art. 48, parágrafo único, e art. 48-A da LC 101/2000, divulgando em site da internet informações em tempo real sobre a execução orçamentária e financeira municipais, podem ficar, por força de lei, impedidos de receber transferências voluntárias (arts. 23, §3º, "I"; 25, § 3º; e 73-C, todos da LRF), o que, evidentemente, traria enormes prejuízos às municipalidades e seus cidadãos, que na região têm nas verbas federais transferidas por meio de convênios importante fonte de receita;

CONSIDERANDO que, uma vez implementada a vedação ao recebimento de transferências voluntárias, a conduta do gestor público que insistir no recebimento de tais verbas poderá sinalizar a prática do tipo penal descrito no art. 1º, inciso XXIII, do Decreto-Lei nº 201/67 (Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: (...) XXIII – realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei. (Incluído pela Lei 10.028, de 2000));

CONSIDERANDO que a ausência de Portal da Transparência que não esteja alinhado com as exigências legais também poderá caracterizar ato de improbidade administrativa por parte do gestor público municipal (art. 11 da Lei nº 8.429/92), bem como acarretar dano moral coletivo, em razão da obstaculização da participação cidadã mediante a violação de mandamentos legais expressos;

CONSIDERANDO que a resistência do gestor público em atender aos preceitos da Lei Complementar nº 101/2000 e da Lei nº 12.527/2011, permanecendo inerte ou optando por sites vazios de conteúdo, mesmo depois de cientificado pela recomendação do MINISTÉRIO PÚBLICO dessa obrigação e da consequente violação do princípio constitucional da publicidade, configura o elemento volitivo do dolo para fins de caracterização do ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Controladoria-Geral da União – CGU desenvolve o Programa Brasil Transparente, com o objetivo de apoiar a adoção de medidas para a implementação da Lei de Acesso à Informação e outros diplomas legais sobre transparência e conscientizar e capacitar servidores públicos para que atuem como agentes de mudança na implementação de uma cultura de acesso à informação;

CONSIDERANDO que os gestores municipais podem promover a adesão da Prefeitura ao Programa Brasil Transparente, a fim de capacitar seu corpo técnico e receber orientação e treinamento na implantação da Lei nº 131/2009 (Portal da Transparência) e da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação);

CONSIDERANDO que a presente recomendação está alinhada com a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) de 2015 que preceitua: "Ação 4: Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva".

E CONSIDERANDO, por fim, a prerrogativa conferida ao MINISTÉRIO PÚBLICO para expedir RECOMENDAÇÕES, no exercício da defesa dos valores, interesses e direitos da coletividade, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito e aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis (artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993),

RESOLVE, RECOMENDAR ao Prefeito de Paraisópolis - MG, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, que:

A) Sejam regularizadas as pendências encontradas no sítio eletrônico já implantado, de links que não estão disponíveis para consulta (sem registro ou arquivos corrompidos), e que PROMOVA, no prazo de 120 dias, a correta implantação do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, previsto na Lei Complementar nº 131/2009 e na Lei nº 12.527/2011, assegurando que nele estejam inseridos, e atualizados em tempo real, os dados previstos nos mencionados diplomas legais e no Decreto nº 7.185/2010 (art. 7º), inclusive com o atendimento aos seguintes pontos:

1) quanto à receita, a disponibilização de informações atualizadas incluindo natureza, valor de previsão e valor arrecadado; (art.48-A, Inciso II, da LC 101/00; art. 7º, Inciso II, do Decreto 7.185/10);

2) quanto à despesa, a disponibilização de dados atualizados relativos ao (Art. 7º, Inc. I, alínea "a" e "d" do Decreto nº 7.185/2010): Valor da liquidação;

1) disponibilização de informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive (Art. 8º, §1º Inc. IV, da Lei 12.527/2011):

Resultado dos editais de licitação;

1) apresentação:

Das prestações de contas (relatório de gestão) do ano anterior (Art. 48, caput, da LC 101/00);

Do relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes (artigo 30, III, da Lei 12.527/2011);

1) indicação no site a respeito do Serviço de Informações ao Cidadão, que deve conter (Artigo 8, § 1º, I, c/c Art. 9º, I, da Lei 12.527/11):

Indicação precisa no site de funcionamento de um SIC físico;

Indicação do órgão;

Indicação de endereço;

Indicação de telefone;

Indicação dos horários de funcionamento;

1) apresentar possibilidade de acompanhamento posterior da solicitação (Art. 9º, I, alínea "b" e Art. 10º, § 2º da Lei 12.527/2011);

2) não exigir identificação do requerente que inviabilize o pedido (Art.10º, §1º, da Lei 12.527/11);

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes.

Nesse passo, com fundamento no art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93, requisita-se, desde logo, que Vossa Excelência informe, em até 10 (dez) dias úteis, se acatará ou não está recomendação, apresentando, em qualquer hipótese de negativa, os respectivos fundamentos.

Em caso de acatamento desta recomendação, deverá o Prefeito, no mesmo prazo, informar quais medidas vêm sendo adotadas para solucionar as irregularidades quanto à divulgação de contas públicas do município, apresentando, ainda, cronograma para o total atendimento à presente recomendação.

LUCAS HORTA DE ALMEIDA  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 85, DE 2 DE OUTUBRO DE 2015

Referência: Inquérito Civil n.º 1.22.013.000309/2015-22

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo(a) Procurador da República signatário(a), vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial a consubstanciada no artigo 129 da Constituição Federal, e nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93; apresentar as seguintes considerações para, ao final, expedir recomendação.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527, de 18.11.2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei Complementar nº 131, de 27.05.2009 (Lei da Transparência), dispõem sobre mecanismos de acesso à informação e controle social;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), em seus artigos 48 e 49, fixa normas que visam garantir a transparência da gestão fiscal;

CONSIDERANDO a alteração introduzida na Lei de Responsabilidade Fiscal por meio da Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, que estabeleceu como instrumentos garantidores da transparência da gestão fiscal a “liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público”, e a “adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A” (art. 48, parágrafo único, inciso II e III da Lei Complementar n. 101/2000);

CONSIDERANDO que a dita liberação em tempo real consiste na “disponibilização das informações, em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público, até o primeiro dia útil subsequente à data do registro contábil no respectivo sistema”, nos termos do art. 2º, § 2º, II, do Decreto nº 7.185/2010;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 131/2009 também acrescentou à Lei de Responsabilidade Fiscal, entre outros, o art. 48-A, cujos incisos I e II estabelecem que a disponibilização de acesso a informações deve contemplar: “I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.”;

CONSIDERANDO que, de acordo com o disposto no art. 73-B, também introduzido na Lei de Responsabilidade Fiscal pela LC nº 131/2009, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes tiveram prazo de 1 (um) ano, os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes tiveram o prazo de 2 (dois) anos, e os Municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes tiveram o prazo de 4 (quatro) anos para dar cumprimento ao prescrito no citado artigo 48, parágrafo único, incisos II e III, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO, também, que, de acordo com o art. 6º, I, II e III da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), “cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a: I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso”;

CONSIDERANDO, igualmente, o disposto no art. 7º da Lei nº 12.527/2011, segundo o qual “o acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada; (...) IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada; (...) VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos”, entre outros;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Lei nº 12.527/2011 determina aos órgãos e entidades públicas o dever de “promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas”, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) para os municípios com população acima de 10.000 (dez mil) habitantes, e impositiva para todos os municípios a divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos termos previstos na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei nº 12.527/2011, art. 8º, § 4º);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.527/2011, “constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar: I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

CONSIDERANDO que, não obstante o esgotamento dos prazos previstos no art. 73-B da LC nº 101/2000, o RELATÓRIO DE DIAGNÓSTICO que segue anexo aponta que a Prefeitura Municipal não vem cumprindo integralmente a Lei de Acesso à Informação e não possui Portal da Transparência adequado à normativa legal;

CONSIDERANDO que, mais do que mera formalidade, a disponibilização, manutenção e atualização efetiva de Portal da Transparência permitem e estimulam o amadurecimento dos cidadãos quanto à fiscalização da coisa pública, além de sinalizar observância de diplomas legais que densificam princípios previstos na Constituição da República (art. 37);

CONSIDERANDO que, em virtude dos atuais avanços tecnológicos, a disponibilização de informações à população por meio da digitalização de documentos apresenta custos ínfimos à municipalidade;

CONSIDERANDO a existência de softwares livres, os quais podem ser utilizados gratuitamente pelos Municípios para a correta implantação do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, previsto na Lei Complementar nº 131/2009 e na Lei nº 12.527/2011, como é o caso do e-cidade, disponibilizado no portal do software público brasileiro<sup>1</sup>, e do urbem, disponibilizado pela Confederação Nacional de Municípios<sup>2</sup>;

CONSIDERANDO que os municípios que não cumprirem as disposições do art. 48, parágrafo único, e art. 48-A da LC 101/2000, divulgando em site da internet informações em tempo real sobre a execução orçamentária e financeira municipais, podem ficar, por força de lei, impedidos de receber transferências voluntárias (arts. 23, §3º, “I”; 25, § 3º; e 73-C, todos da LRF), o que, evidentemente, traria enormes prejuízos às municipalidades e seus cidadãos, que na região têm nas verbas federais transferidas por meio de convênios importante fonte de receita;

CONSIDERANDO que, uma vez implementada a vedação ao recebimento de transferências voluntárias, a conduta do gestor público que insistir no recebimento de tais verbas poderá sinalizar a prática do tipo penal descrito no art. 1º, inciso XXIII, do Decreto-Lei nº 201/67 (Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: (...) XXIII – realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei. (Incluído pela Lei 10.028, de 2000));

CONSIDERANDO que a ausência de Portal da Transparência que não esteja alinhado com as exigências legais também poderá caracterizar ato de improbidade administrativa por parte do gestor público municipal (art. 11 da Lei nº 8.429/92), bem como acarretar dano moral coletivo, em razão da obstaculização da participação cidadã mediante a violação de mandamentos legais expressos;

CONSIDERANDO que a resistência do gestor público em atender aos preceitos da Lei Complementar nº 101/2000 e da Lei nº 12.527/2011, permanecendo inerte ou optando por sites vazios de conteúdo, mesmo depois de cientificado pela recomendação do MINISTÉRIO PÚBLICO dessa obrigação e da consequente violação do princípio constitucional da publicidade, configura o elemento volitivo do dolo para fins de caracterização do ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Controladoria-Geral da União – CGU desenvolve o Programa Brasil Transparente, com o objetivo de apoiar a adoção de medidas para a implementação da Lei de Acesso à Informação e outros diplomas legais sobre transparência e conscientizar e capacitar servidores públicos para que atuem como agentes de mudança na implementação de uma cultura de acesso à informação;

CONSIDERANDO que os gestores municipais podem promover a adesão da Prefeitura ao Programa Brasil Transparente, a fim de capacitar seu corpo técnico e receber orientação e treinamento na implantação da Lei nº 131/2009 (Portal da Transparência) e da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação);

CONSIDERANDO que a presente recomendação está alinhada com a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) de 2015 que preceitua: “Ação 4: Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”.

E CONSIDERANDO, por fim, a prerrogativa conferida ao MINISTÉRIO PÚBLICO para expedir RECOMENDAÇÕES, no exercício da defesa dos valores, interesses e direitos da coletividade, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito e aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis (artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993),

RESOLVE, RECOMENDAR ao Prefeito de Jesuânia - MG, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, que:

A) Sejam regularizadas as pendências encontradas no sítio eletrônico já implantado, de links que não estão disponíveis para consulta (sem registro ou arquivos corrompidos), e que PROMOVA, no prazo de 120 dias, a correta implantação do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, previsto na Lei Complementar nº 131/2009 e na Lei nº 12.527/2011, assegurando que nele estejam inseridos, e atualizados em tempo real, os dados previstos nos mencionados diplomas legais e no Decreto nº 7.185/2010 (art. 7º), inclusive com o atendimento aos seguintes pontos:

1) disponibilização de informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive (Art. 8º, §1º Inc. IV, da Lei 12.527/2011):

Íntegra dos editais de licitação;

Resultado dos editais de licitação;

Contratos na íntegra;

1) disponibilização das seguintes informações concernentes a procedimentos licitatórios (Art. 8º, §1º Inc. IV, da Lei 12.527/2011 e

Art. 7º, Inc. I, alínea e, do Decreto nº 7.185/2010):

Modalidade;

Data;

Valor;

Número/ano do edital;

Objeto

1) apresentação:

Das prestações de contas (relatório de gestão) do ano anterior (Art. 48, caput, da LC 101/00);

Do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RRO) dos últimos 6 meses (Art. 48, caput, da LC 101/00);

Do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) dos últimos 6 meses (Art. 48, caput, da LC 101/00);

Do relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes (artigo 30, III, da Lei 12.527/2011);

1) indicação no site a respeito do Serviço de Informações ao Cidadão, que deve conter (Artigo 8, § 1º, I, c/c Art. 9º, I, da Lei 12.527/11):

Indicação precisa no site de funcionamento de um SIC físico;

Indicação do órgão;

Indicação de endereço;

Indicação de telefone;

Indicação dos horários de funcionamento;

1) apresentar possibilidade de acompanhamento posterior da solicitação (Art. 9º, I, alínea "b" e Art. 10º, § 2º da Lei 12.527/2011);

2) não exigir identificação do requerente que inviabilize o pedido (Art.10º, §1º, da Lei 12.527/11);

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes.

Nesse passo, com fundamento no art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93, requisita-se, desde logo, que Vossa Excelência informe, em até 10 (dez) dias úteis, se acatará ou não está recomendação, apresentando, em qualquer hipótese de negativa, os respectivos fundamentos.

Em caso de acatamento desta recomendação, deverá o Prefeito, no mesmo prazo, informar quais medidas vêm sendo adotadas para solucionar as irregularidades quanto à divulgação de contas públicas do município, apresentando, ainda, cronograma para o total atendimento à presente recomendação.

LUCAS HORTA DE ALMEIDA  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 86, DE 2 DE OUTUBRO DE 2015

Referência: Inquérito Civil n.º 1.22.013.000306/2015-99

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo(a) Procurador da República signatário(a), vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial a consubstanciada no artigo 129 da Constituição Federal, e nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93; apresentar as seguintes considerações para, ao final, expedir recomendação.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527, de 18.11.2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei Complementar nº 131, de 27.05.2009 (Lei da Transparência), dispõem sobre mecanismos de acesso à informação e controle social;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), em seus artigos 48 e 49, fixa normas que visam garantir a transparência da gestão fiscal;

CONSIDERANDO a alteração introduzida na Lei de Responsabilidade Fiscal por meio da Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, que estabeleceu como instrumentos garantidores da transparência da gestão fiscal a “liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público”, e a “adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A” (art. 48, parágrafo único, inciso II e III da Lei Complementar n. 101/2000);

CONSIDERANDO que a dita liberação em tempo real consiste na “disponibilização das informações, em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público, até o primeiro dia útil subsequente à data do registro contábil no respectivo sistema”, nos termos do art. 2º, § 2º, II, do Decreto nº 7.185/2010;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 131/2009 também acrescentou à Lei de Responsabilidade Fiscal, entre outros, o art. 48-A, cujos incisos I e II estabelecem que a disponibilização de acesso a informações deve contemplar: “I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.”;

CONSIDERANDO que, de acordo com o disposto no art. 73-B, também introduzido na Lei de Responsabilidade Fiscal pela LC nº 131/2009, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes tiveram prazo de 1 (um) ano, os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes tiveram o prazo de 2 (dois) anos, e os Municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes tiveram o prazo de 4 (quatro) anos para dar cumprimento ao prescrito no citado artigo 48, parágrafo único, incisos II e III, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO, também, que, de acordo com o art. 6º, I, II e III da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), “cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a: I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso”;

CONSIDERANDO, igualmente, o disposto no art. 7º da Lei nº 12.527/2011, segundo o qual “o acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada; (...) IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada; (...) VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos”, entre outros;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Lei nº 12.527/2011 determina aos órgãos e entidades públicas o dever de “promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas”, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) para os municípios com população acima de 10.000 (dez mil) habitantes, e impositiva para todos os municípios a divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos termos previstos na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei nº 12.527/2011, art. 8º, § 4º);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.527/2011, “constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar: I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

CONSIDERANDO que, não obstante o esgotamento dos prazos previstos no art. 73-B da LC nº 101/2000, o RELATÓRIO DE DIAGNÓSTICO que segue anexo aponta que a Prefeitura Municipal não vem cumprindo integralmente a Lei de Acesso à Informação e não possui Portal da Transparência adequado à normativa legal;

CONSIDERANDO que, mais do que mera formalidade, a disponibilização, manutenção e atualização efetiva de Portal da Transparência permitem e estimulam o amadurecimento dos cidadãos quanto à fiscalização da coisa pública, além de sinalizar observância de diplomas legais que densificam princípios previstos na Constituição da República (art. 37);

CONSIDERANDO que, em virtude dos atuais avanços tecnológicos, a disponibilização de informações à população por meio da digitalização de documentos apresenta custos ínfimos à municipalidade;

CONSIDERANDO a existência de softwares livres, os quais podem ser utilizados gratuitamente pelos Municípios para a correta implantação do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, previsto na Lei Complementar nº 131/2009 e na Lei nº 12.527/2011, como é o caso do e-cidade, disponibilizado no portal do software público brasileiro<sup>1</sup>, e do urbem, disponibilizado pela Confederação Nacional de Municípios<sup>2</sup>;

CONSIDERANDO que os municípios que não cumprirem as disposições do art. 48, parágrafo único, e art. 48-A da LC 101/2000, divulgando em site da internet informações em tempo real sobre a execução orçamentária e financeira municipais, podem ficar, por força de lei, impedidos de receber transferências voluntárias (arts. 23, §3º, “I”; 25, § 3º; e 73-C, todos da LRF), o que, evidentemente, traria enormes prejuízos às municipalidades e seus cidadãos, que na região têm nas verbas federais transferidas por meio de convênios importante fonte de receita;

CONSIDERANDO que, uma vez implementada a vedação ao recebimento de transferências voluntárias, a conduta do gestor público que insistir no recebimento de tais verbas poderá sinalizar a prática do tipo penal descrito no art. 1º, inciso XXIII, do Decreto-Lei nº 201/67 (Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: (...) XXIII – realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei. (Incluído pela Lei 10.028, de 2000));

CONSIDERANDO que a ausência de Portal da Transparência que não esteja alinhado com as exigências legais também poderá caracterizar ato de improbidade administrativa por parte do gestor público municipal (art. 11 da Lei nº 8.429/92), bem como acarretar dano moral coletivo, em razão da obstaculização da participação cidadã mediante a violação de mandamentos legais expressos;

CONSIDERANDO que a resistência do gestor público em atender aos preceitos da Lei Complementar nº 101/2000 e da Lei nº 12.527/2011, permanecendo inerte ou optando por sites vazios de conteúdo, mesmo depois de cientificado pela recomendação do MINISTÉRIO PÚBLICO dessa obrigação e da consequente violação do princípio constitucional da publicidade, configura o elemento volitivo do dolo para fins de caracterização do ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Controladoria-Geral da União – CGU desenvolve o Programa Brasil Transparente, com o objetivo de apoiar a adoção de medidas para a implementação da Lei de Acesso à Informação e outros diplomas legais sobre transparência e conscientizar e capacitar servidores públicos para que atuem como agentes de mudança na implementação de uma cultura de acesso à informação;

CONSIDERANDO que os gestores municipais podem promover a adesão da Prefeitura ao Programa Brasil Transparente, a fim de capacitar seu corpo técnico e receber orientação e treinamento na implantação da Lei nº 131/2009 (Portal da Transparência) e da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação);

CONSIDERANDO que a presente recomendação está alinhada com a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) de 2015 que preceitua: “Ação 4: Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”.

E CONSIDERANDO, por fim, a prerrogativa conferida ao MINISTÉRIO PÚBLICO para expedir RECOMENDAÇÕES, no exercício da defesa dos valores, interesses e direitos da coletividade, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito e aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis (artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993),

RESOLVE, RECOMENDAR ao Prefeito de Turvolândia - MG, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, que:

A) Sejam regularizadas as pendências encontradas no sítio eletrônico já implantado, de links que não estão disponíveis para consulta (sem registro ou arquivos corrompidos), e que PROMOVA, no prazo de 120 dias, a correta implantação do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, previsto na Lei Complementar nº 131/2009 e na Lei nº 12.527/2011, assegurando que nele estejam inseridos, e atualizados em tempo real, os dados previstos nos mencionados diplomas legais e no Decreto nº 7.185/2010 (art. 7º), inclusive com o atendimento aos seguintes pontos:

1) quanto à receita, a disponibilização de informações atualizadas incluindo natureza, valor de previsão e valor arrecadado; (art.48-A, Inciso II, da LC 101/00; art. 7º, Inciso II, do Decreto 7.185/10);

2) quanto à despesa, a disponibilização de dados atualizados relativos ao (Art. 7º, Inc. I, alínea “a” e “d” do Decreto nº 7.185/2010): Valor da liquidação;

1) disponibilização de informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive (Art. 8º, §1º Inc. IV, da Lei 12.527/2011):

Resultado dos editais de licitação;

1) apresentação:

Das prestações de contas (relatório de gestão) do ano anterior (Art. 48, caput, da LC 101/00);

Do relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes (artigo 30, III, da Lei 12.527/2011);

1) indicação no site a respeito do Serviço de Informações ao Cidadão, que deve conter (Artigo 8, § 1º, I, c/c Art. 9º, I, da Lei 12.527/11):

Indicação precisa no site de funcionamento de um SIC físico;

Indicação do órgão;

Indicação de endereço;

Indicação de telefone;

Indicação dos horários de funcionamento;

1) apresentar possibilidade de acompanhamento posterior da solicitação (Art. 9º, I, alínea “b” e Art. 10º, § 2º da Lei 12.527/2011);

2) não exigir identificação do requerente que inviabilize o pedido (Art.10º, §1º, da Lei 12.527/11);

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes.

Nesse passo, com fundamento no art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93, requisita-se, desde logo, que Vossa Excelência informe, em até 10 (dez) dias úteis, se acatará ou não está recomendação, apresentando, em qualquer hipótese de negativa, os respectivos fundamentos.

Em caso de acatamento desta recomendação, deverá o Prefeito, no mesmo prazo, informar quais medidas vêm sendo adotadas para solucionar as irregularidades quanto à divulgação de contas públicas do município, apresentando, ainda, cronograma para o total atendimento à presente recomendação.

LUCAS HORTA DE ALMEIDA  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 87, DE 2 DE OUTUBRO DE 2015

Referência: Inquérito Civil n.º 1.22.013.000296.2015.91

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo(a) Procurador da República signatário(a), vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial a consubstanciada no artigo 129 da Constituição Federal, e nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93; apresentar as seguintes considerações para, ao final, expedir recomendação.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527, de 18.11.2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei Complementar nº 131, de 27.05.2009 (Lei da Transparência), dispõem sobre mecanismos de acesso à informação e controle social;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), em seus artigos 48 e 49, fixas normas que visam garantir a transparência da gestão fiscal;

CONSIDERANDO a alteração introduzida na Lei de Responsabilidade Fiscal por meio da Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, que estabeleceu como instrumentos garantidores da transparência da gestão fiscal a “liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público”, e a “adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A” (art. 48, parágrafo único, inciso II e III da Lei Complementar n. 101/2000);

CONSIDERANDO que a dita liberação em tempo real consiste na “disponibilização das informações, em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público, até o primeiro dia útil subsequente à data do registro contábil no respectivo sistema”, nos termos do art. 2º, § 2º, II, do Decreto nº 7.185/2010;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 131/2009 também acrescentou à Lei de Responsabilidade Fiscal, entre outros, o art. 48-A, cujos incisos I e II estabelecem que a disponibilização de acesso a informações deve contemplar: “I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.”;

CONSIDERANDO que, de acordo com o disposto no art. 73-B, também introduzido na Lei de Responsabilidade Fiscal pela LC nº 131/2009, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes tiveram prazo de 1 (um) ano, os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes tiveram o prazo de 2 (dois) anos, e os Municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes tiveram o prazo de 4 (quatro) anos para dar cumprimento ao prescrito no citado artigo 48, parágrafo único, incisos II e III, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO, também, que, de acordo com o art. 6º, I, II e III da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), “cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a: I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso”;

CONSIDERANDO, igualmente, o disposto no art. 7º da Lei nº 12.527/2011, segundo o qual “o acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada; (...) IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada; (...) VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos”, entre outros;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Lei nº 12.527/2011 determina aos órgãos e entidades públicas o dever de “promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas”, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) para os municípios com população acima de 10.000 (dez mil) habitantes, e impositiva para todos os municípios a divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos termos previstos na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei nº 12.527/2011, art. 8º, § 4º);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.527/2011, “constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar: I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

CONSIDERANDO que, não obstante o esgotamento dos prazos previstos no art. 73-B da LC nº 101/2000, o RELATÓRIO DE DIAGNÓSTICO que segue anexo aponta que a Prefeitura Municipal não vem cumprindo integralmente a Lei de Acesso à Informação e não possui Portal da Transparência adequado à normativa legal;

CONSIDERANDO que, mais do que mera formalidade, a disponibilização, manutenção e atualização efetiva de Portal da Transparência permitem e estimulam o amadurecimento dos cidadãos quanto à fiscalização da coisa pública, além de sinalizar observância de diplomas legais que densificam princípios previstos na Constituição da República (art. 37);

CONSIDERANDO que, em virtude dos atuais avanços tecnológicos, a disponibilização de informações à população por meio da digitalização de documentos apresenta custos ínfimos à municipalidade;

CONSIDERANDO a existência de softwares livres, os quais podem ser utilizados gratuitamente pelos Municípios para a correta implantação do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, previsto na Lei Complementar nº 131/2009 e na Lei nº 12.527/2011, como é o caso do e-cidade, disponibilizado no portal do software público brasileiro<sup>1</sup>, e do urbem, disponibilizado pela Confederação Nacional de Municípios<sup>2</sup>;

CONSIDERANDO que os municípios que não cumprirem as disposições do art. 48, parágrafo único, e art. 48-A da LC 101/2000, divulgando em site da internet informações em tempo real sobre a execução orçamentária e financeira municipais, podem ficar, por força de lei, impedidos de receber transferências voluntárias (arts. 23, §3º, “I”; 25, § 3º; e 73-C, todos da LRF), o que, evidentemente, traria enormes prejuízos às municipalidades e seus cidadãos, que na região têm nas verbas federais transferidas por meio de convênios importante fonte de receita;

CONSIDERANDO que, uma vez implementada a vedação ao recebimento de transferências voluntárias, a conduta do gestor público que insistir no recebimento de tais verbas poderá sinalizar a prática do tipo penal descrito no art. 1º, inciso XXIII, do Decreto-Lei nº 201/67 (Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: (...) XXIII – realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei. (Incluído pela Lei 10.028, de 2000));

CONSIDERANDO que a ausência de Portal da Transparência que não esteja alinhado com as exigências legais também poderá caracterizar ato de improbidade administrativa por parte do gestor público municipal (art. 11 da Lei nº 8.429/92), bem como acarretar dano moral coletivo, em razão da obstaculização da participação cidadã mediante a violação de mandamentos legais expressos;

CONSIDERANDO que a resistência do gestor público em atender aos preceitos da Lei Complementar nº 101/2000 e da Lei nº 12.527/2011, permanecendo inerte ou optando por sites vazios de conteúdo, mesmo depois de cientificado pela recomendação do MINISTÉRIO PÚBLICO dessa obrigação e da consequente violação do princípio constitucional da publicidade, configura o elemento volitivo do dolo para fins de caracterização do ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Controladoria-Geral da União – CGU desenvolve o Programa Brasil Transparente, com o objetivo de apoiar a adoção de medidas para a implementação da Lei de Acesso à Informação e outros diplomas legais sobre transparência e conscientizar e capacitar servidores públicos para que atuem como agentes de mudança na implementação de uma cultura de acesso à informação;

CONSIDERANDO que os gestores municipais podem promover a adesão da Prefeitura ao Programa Brasil Transparente, a fim de capacitar seu corpo técnico e receber orientação e treinamento na implantação da Lei nº 131/2009 (Portal da Transparência) e da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação);

CONSIDERANDO que a presente recomendação está alinhada com a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) de 2015 que preceitua: “Ação 4: Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”.

E CONSIDERANDO, por fim, a prerrogativa conferida ao MINISTÉRIO PÚBLICO para expedir RECOMENDAÇÕES, no exercício da defesa dos valores, interesses e direitos da coletividade, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito e aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis (artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993),

RESOLVE, RECOMENDAR ao Prefeito de São Lourenço - MG, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, que:

A) Sejam regularizadas as pendências encontradas no sítio eletrônico já implantado, de links que não estão disponíveis para consulta (sem registro ou arquivos corrompidos), e que PROMOVA, no prazo de 120 dias, a correta implantação do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, previsto na Lei Complementar nº 131/2009 e na Lei nº 12.527/2011, assegurando que nele estejam inseridos, e atualizados em tempo real, os dados previstos nos mencionados diplomas legais e no Decreto nº 7.185/2010 (art. 7º), inclusive com o atendimento aos seguintes pontos:

1) disponibilização das seguintes informações concernentes a procedimentos licitatórios (Art. 8º, §1º Inc. IV, da Lei 12.527/2011 e Art. 7º, Inc. I, alínea e, do Decreto nº 7.185/2010):

Valor;

1) apresentação:

Do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RRO) dos últimos 6 meses (Art. 48, caput, da LC 101/00);

Do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) dos últimos 6 meses (Art. 48, caput, da LC 101/00);

Do relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes (artigo 30, III, da Lei 12.527/2011);

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes.

Nesse passo, com fundamento no art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93, requisita-se, desde logo, que Vossa Excelência informe, em até 10 (dez) dias úteis, se acatará ou não está recomendação, apresentando, em qualquer hipótese de negativa, os respectivos fundamentos.

Em caso de acatamento desta recomendação, deverá o Prefeito, no mesmo prazo, informar quais medidas vêm sendo adotadas para solucionar as irregularidades quanto à divulgação de contas públicas do município, apresentando, ainda, cronograma para o total atendimento à presente recomendação.

LUCAS HORTA DE ALMEIDA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 18, DE 14 DE MARRÇO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2005 e nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito Civil e a Ação Civil Pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes nos autos da Notícia de Fato - NF nº, instaurada para apurar a validade de Ensino Superior da Faculdade FADIRE PROEX, localizada no Distrito de Moraes de Almeida, no município de Itaituba/PA.

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos já constantes do referido auto administrativo, pelo que:

Determina-se:

i – Autue-se a portaria de instauração do inquérito Civil;

ii – Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão - CCR do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPF;

iii –Após, retornem-me os autos conclusos.

JANAINA ANDRADE DE SOUSA  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁIBA

PORTARIA Nº 3, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, “b”, e art. 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto dos autos administrativos adiante especificados se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando o disposto na Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

f) considerando os elementos constantes nos autos administrativos abaixo identificados;

Converte a Notícia de Fato nº 1.24.004.000094/2015-84 em Inquérito Civil – IC, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2010, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATOS INVESTIGADO(S): APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONSTRUÇÃO DE 2 QUADRAS POLIESPORTIVAS - TOMADA DE PREÇOS 03/2014 (IMACULADA/PB), VENCIDA PELA CONSTRUTORA MILLENIUM LTDA, COM RECURSOS DO FNDE.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATOS INVESTIGADO(S): Prefeitura Municipal de Imaculada/PB; Construtora Millenium Ltda.

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: Ministério Público Estadual/PB

Determina inicialmente a adoção das seguintes providências:

I) Registro e autuação da presente portaria;

II) Comunicação à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007, arts. 5º, VI, e 16, §1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/2010, e Ofício-Circular nº 0004/2011/5ª CCR/MPF, de 18 de março de 2011;

III) Observância do prazo de 1 (um) ano, para a conclusão deste Inquérito Civil, nos termos do art. 9º da Resolução CNMP nº 23/2007, e art. 15 da Resolução CNMP nº 87/2010;

IV) A realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

JOÃO RAPHAEL LIMA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 99, DE 11 DE MARÇO DE 2016

Ref.: Procedimento Preparatório n.º.: 1.24.000.000232/2015-65

O DR. MARCOS ALEXANDRE B. W. DE QUEIROGA, Procurador da República, lotado na PR/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Instaurar, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República, e arts. 6º, VII, “b”, e 38, I, da Lei Complementar n.º 75/93, o competente Inquérito Civil – IC, tendo por objetivo apurar supostas irregularidades nas prestações de contas, de recursos repassados por meio do Programa Mais Educação 2013 e do PNAE 2013, de algumas escolas da rede estadual de ensino.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Autue-se, conforme art. 5º da Resolução n.º 87/2006;

II. Proceda-se à comunicação imediata da instauração do presente ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Observar o art. 6º da Resolução n.º 87/2006, enviando cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução n.º 87/2006;

III. Alimente-se o banco de dados da Câmara, lavrando-se a contrafé nos autos; e

IV. Cumpra-se o despacho em anexo.

MARCOS ALEXANDRE B. W. DE QUEIROGA  
Procurador da República  
(Em substituição ao 7º Ofício)

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 4, DE 14 DE MARÇO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento na Constituição Federal, art. 127, caput, e 129, inciso III, na LC 75/1993, art. 5º, inciso I, alínea “h”, inciso III, alínea “b”, inciso V, alínea “b”, e art. 6º, inciso VII, alínea “b”, na Lei n.º 7.347/1985, art. 8º, §1º, bem assim, na Resolução CSMPF n.º 87, de 3 de agosto de 2006, alterada pela Resolução CSMPF n.º 106, de 6 de abril de 2010, e na Resolução CNMP n.º 23, de 17 de dezembro de 2007;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 1º, IV, da Lei n.º 7.347/1985 e art. 82, I, da Lei n.º 8.078/1990);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedece ao princípio da eficiência, na forma do art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal a defesa da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade no âmbito da Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União na forma do art. 5º, I, h, da LC 75/1993, bem como a defesa de outros interesses difusos, como dispõe o art. 129, III, da CF/88;

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa do patrimônio público e social, assim como da probidade administrativa, conforme reconhecido, expressamente, na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, b, e XIV, f, da Lei Complementar n.º 75/1993);

CONSIDERANDO que nos autos do processo 00943-2009.073.09.00.0, que tramitou na Vara do Trabalho de Ivaiporã/PR, verifica-se possível ato de improbidade administrativa, pelo funcionário público federal, Gilson Bauer Rocha, responsável pela contratação de bens e serviços referentes à manutenção da frota de veículos da empresa Furnas Centrais Elétricas S.A, tendo em vista a cobrança de comissões dos fornecedores locais;

RESOLVE instaurar inquérito civil, para tanto determinando:

a) Autue-se o presente sob o nome “Inquérito Civil”; b) Vincule-se à 5ª CCR; c) Registre-se o tema: improbidade administrativa; d) Inclua-se como interessado o Furnas Centrais Elétricas S.A/PR e) Publique-se cópia desta portaria em local próprio desta PRM/APU.

RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS  
Procurador da República

PORTARIA Nº 4, DE 11 DE MARÇO DE 2016

Re.: Procedimento Preparatório nº 1.25.009.000122/2015-86

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento na Constituição Federal, art. 127, caput, e 129, inciso III; na LC 75/1993, art. 5º, inciso I, alínea “h”, inciso III, alínea “b”, inciso V, alínea “b”, e art. 6º, inciso VII, alínea “b”; na Lei n.º 7.347/1985, art. 8º, §1º, bem assim, na Resolução CSMPF n.º 87, de 3 de agosto de 2006, alterada pela Resolução CSMPF n.º 106, de 6 de abril de 2010; e na Resolução CNMP n.º 23, de 17 de dezembro de 2007;

CONSIDERANDO as informações colhidas até o presente momento neste procedimento administrativo;

CONSIDERANDO que não foi possível concluir-se pelo arquivamento do presente;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de promoção de mais diligências para conclusão do presente;

RESOLVE converter o presente procedimento preparatório em inquérito civil para apurar as irregularidades objeto da investigação em curso, para tanto determinando:

a) Autue-se o presente sob o nome “Inquérito Civil”; b) Vincule-se à 5ª CCR/MPF, à qual já se encontra vinculado o procedimento preparatório; tema: “Improbidade Administrativa”; c) Mantenha-se cadastrado sob o assunto: “RESERVADO”; d) Mantenham-se as partes atuais: RESERVADO; e) Cumpra-se as diligências contidas no despacho de fls. 25; f) Comunique-se à E. 5ª CCR/MPF acerca da instauração do presente, devendo-se informar o número, assunto e interessados; g) Publique-se cópia desta portaria em local próprio desta PRM/PVAI; h) Diligencie a Secretaria de Tutela deste gabinete no sentido de fazer cumprir o presente.

HENRIQUE GENTIL OLIVEIRA  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 5, DE 11 DE MARÇO DE 2016

Re.: Procedimento Preparatório nº 1.25.011.000109/2015-88

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento na Constituição Federal, art. 127, caput, e 129, inciso III; na LC 75/1993, art. 5º, inciso I, alínea “h”, inciso III, alínea “b”, inciso V, alínea “b”, e art. 6º, inciso VII, alínea “b”; na Lei n.º 7.347/1985, art. 8º, §1º; bem assim, na Resolução CSMPF n.º 87, de 3 de agosto de 2006, alterada pela Resolução CSMPF n.º 106, de 6 de abril de 2011; e na Resolução CNMP n.º 23, de 17 de dezembro de 2007;

CONSIDERANDO as informações colhidas até o presente momento neste procedimento administrativo;

CONSIDERANDO que não foi possível concluir-se pelo arquivamento do presente;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de promoção de mais diligências para conclusão do presente;

RESOLVE converter o presente procedimento preparatório em inquérito civil para apurar as irregularidades objeto da investigação em curso, para tanto determinando:

a) Autue-se o presente sob o nome “Inquérito Civil”; b) Vincule-se à 5ª CCR/MPF, à qual já se encontra vinculado o procedimento preparatório; tema: “Improbidade Administrativa”; c) Mantenha-se cadastrado sob o assunto: “Notícia acerca de eventual irregularidade na gestão e aplicação de recursos provenientes do FNDE/PNATE, no Município de Mirador/PR, referente à utilização de veículos em desobediência às exigências do Código Nacional de Trânsito”; d) Mantenham-se as partes atuais: Prefeitura Municipal de Mirador/PR; e) RESERVADO; f) Comunique-se à E. 5ª CCR/MPF acerca da instauração do presente, devendo-se informar o número, assunto e interessados; g) Publique-se cópia desta portaria em local próprio desta PRM/PVAI; h) Diligencie a Secretaria de Tutela deste gabinete no sentido de fazer cumprir o presente.

HENRIQUE GENTIL OLIVEIRA  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 6, DE 11 DE MARÇO DE 2016

Re.: Procedimento Preparatório nº 1.25.011.000100/2015-77

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento na Constituição Federal, art. 127, caput, e 129, inciso III; na LC 75/1993, art. 5º, inciso I, alínea “h”, inciso III, alínea “b”, inciso V, alínea “b”, e art. 6º, inciso VII, alínea “b”; na Lei n.º 7.347/1985, art. 8º, §1º; bem assim, na Resolução CSMPF n.º 87, de 3 de agosto de 2006, alterada pela Resolução CSMPF n.º 106, de 6 de abril de 2011; e na Resolução CNMP n.º 23, de 17 de dezembro de 2007;

CONSIDERANDO as informações colhidas até o presente momento neste procedimento administrativo;

CONSIDERANDO que não foi possível concluir-se pelo arquivamento do presente;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de promoção de mais diligências para conclusão do presente;

RESOLVE converter o presente procedimento preparatório em inquérito civil para apurar as irregularidades objeto da investigação em curso, para tanto determinando:

a) Autue-se o presente sob o nome “Inquérito Civil”; b) Vincule-se à 4ª CCR/MPF, à qual já se encontra vinculado o procedimento preparatório; tema: “10438 - Dano Ambiental (Responsabilidade Civil/DIREITO CIVIL)”; c) Mantenha-se cadastrado sob o assunto: “Notícia dano ambiental provocado em razão de corte de árvores sem autorização do órgão competente na Rodovia BR-376, km 163 + 300 m ao km 164 + 600 m. ”; d) Mantenham-se as partes atuais: DER/PR - Departamento de Estradas e Rodagens do Paraná e IAP/PRA - Instituto Ambiental do Paraná em Paranavaí; e) Comunique-se à E. 4ª CCR/MPF acerca da instauração do presente, devendo-se informar o número, assunto e interessados; f) Publique-se cópia desta portaria em local próprio desta PRM/PVAI; g) Diligencie a Secretaria de Tutela deste gabinete no sentido de fazer cumprir o presente.

HENRIQUE GENTIL OLIVEIRA  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 15, DE 10 DE MARÇO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, inciso VII, alínea b, e artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando o teor do despacho constante no presente Procedimento Preparatório nº 1.25.006.000371/2015-00;

Converter o presente em Inquérito Civil tendo por objeto, em atendimento ao contido no artigo 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

Apurar possíveis irregularidades por parte da empresa Viação Garcia Ltda, referente à garantia da gratuidade no transporte público interestadual a passageiros idosos de baixa renda.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Maringá/PR, nos termos do que prevê o artigo 7º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Determina ainda, que seja comunicada a Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC, a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do artigo 6º, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

DANIELLE DIAS CURVELO  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 18, DE 14 DE MARÇO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, III da Constituição da República, c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar nº 75/93, bem como art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, CONVERTE o Procedimento Preparatório autuado sob o nº 1.25.005.000548/2015-70 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

**DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS:**

Apuração de supostas irregularidades praticadas nas licitações para a construção do Hospital Regional de Cornélio Procópio/PR, durante a execução do Contrato de Repasse nº 0347191-43/2010 (SIAFI nº 753491), firmado entre o Ministério da Saúde e o Município de Cornélio Procópio.

**POSSÍVEL RESPONSÁVEL PELOS FATOS INVESTIGADOS:**

A apurar

**AUTOR DA REPRESENTAÇÃO:**

Anônimo

Determina que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, via sistema Único, nos termos dos arts. 4º, IV, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007, e Ofício-circular nº 22/2012/PGR/5ª CCR/MPF.

Outrossim, considerando que este Inquérito Civil depende da realização de diligências no IPL nº 5016284-70.2015.404.7001, permaneçam sobrestados os autos, nos termos do despacho de fls. 161/161v.

LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN  
Procurador da República

PORTARIA Nº 19, DE 14 DE MARÇO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, III da Constituição da República, c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar nº 75/93, bem como art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, CONVERTE o Procedimento Preparatório autuado sob o nº 1.25.005.000495/2015-97 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

**DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS:**

Apuração de irregularidades no concurso prescrito pelo Edital 034/2015, promovido pela Universidade Tecnológica Federal do Paraná – UTFPR – Campus Londrina/PR.

**POSSÍVEL RESPONSÁVEL PELOS FATOS INVESTIGADOS:**

Universidade Tecnológica Federal do Paraná – UTFPR

**AUTOR DA REPRESENTAÇÃO:**

SIGILOSO

Determina que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, via sistema Único, nos termos dos arts. 4º, IV, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007, e Ofício-circular nº 22/2012/PGR/5ª CCR/MPF.

LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN  
Procurador da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO**

PORTARIA Nº 65, DE 10 DE MARÇO DE 2016.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas “a” a “d”, da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção dos direitos sociais e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação supra;

Considerando a alteração nos arts. 4º e 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, promovida pela Resolução CSMPF nº 106/2010;

Considerando que o presente procedimento administrativo foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias, e em virtude da necessidade de providências instrutórias;

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório nº 1.26.000.002779/2015-21 em inquérito civil, determinando:

a) registro e autuação da presente portaria juntamente com o procedimento preparatório em epígrafe, mantida a numeração original, assinalando como objeto do Inquérito Civil: apurar notícia apresentada pela Comunidade Monte dos Guararapes, próxima ao Parque Histórico Nacional dos Guararapes (PHNG), em face da Ação de Reintegração de Posse movida pelo Exército Brasileiro, que resulta no impedimento ao acesso dos moradores daquela comunidade.

b) remessa de cópia da presente portaria à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPPF, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPPF).

Como providência instrutória, determino a expedição de ofício à Defensoria Pública da União, requisitando informações atualizadas a respeito do caso.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve a Divisão Cível (DICIV) anotar na capa dos autos o prazo para conclusão do apuratório, com a indicação da data do seu encerramento, para que a secretaria de gabinete realize o acompanhamento do prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil.

MABEL SEIXAS MENGE

Procuradora da República

Em substituição ao 2º Ofício da Tutela Coletiva

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

### PORTARIA Nº 5, DE 7 DE MARÇO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República no Estado do Piauí infra-assinado, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fulcro nos artigos 127 e 129, III da CF/88, bem como as previsões inscritas nos artigos 5º, inciso III, “a” e inciso V, “b”, e 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75/93 (Estatuto do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que nos termos do art. 129, da Constituição Federal, e dos art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.27.003.000110/2015-37 instaurado a partir da manifestação nº 20150031863, de 15/06/2015, formulada por Edmundo Claro de Santana, na qual solicita esclarecimento do aumento de 1616,27% incidente, ao valor do DARF do ano de 2015, sobre um terreno baldio, localizado na rua Desembarcador Sales, 1038, em Nova Parnaíba.

CONSIDERANDO, assim, que os elementos constantes nos presentes autos são insuficientes para a imediata adoção das medidas constantes no art. 4º, incisos I e VI, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Converter os autos do Procedimento Preparatório nº 1.27.003.000110/2015-37 em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de promover ampla apuração dos fatos noticiados;

Solicitar da Superintendência do Patrimônio da União que: a) informe a metodologia de atualização do valor da taxa de ocupação para os anos de 2011, 2012, 2013 e 2014, esclarecendo quais foram os índices aplicados; b) encaminhe arquivo eletrônico com a cópia do Processo Administrativo NUP 04911.200011/2015-61; c) informe a quantidade de imóveis que estão sob o regime de ocupação na área urbana do município de Parnaíba e que, portanto, sofreram a atualização da taxa de ocupação pela utilização da Planta Genérica de Valores do Município de Parnaíba;

Solicitar da Câmara Municipal de Parnaíba que encaminhe a esta Procuradoria: a) um exemplar de publicação da versão atualizada da Lei Orgânica do Município de Parnaíba e do Código Tributário Municipal; b) a cópia dos processos de tramitação legislativa dos projetos (inclusive relatórios de comissão, pareceres, debates parlamentares etc) que resultaram na Lei Complementar n. 58/2014 e na Lei Complementar n. 63/2014.

Ao Setor Jurídico da PRM/Parnaíba para registro e autuação.

Em atendimento à Resolução CNMP nº 23/2007, art. 4º, publicar.

PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA CASTELO BRANCO

Procurador da República

### PORTARIA Nº 6, DE 8 DE MARÇO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República no Estado do Piauí infra-assinado, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fulcro nos artigos 127 e 129, III da CF/88, bem como as previsões inscritas nos artigos 5º, inciso III, “a” e inciso V, “b”, e 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75/93 (Estatuto do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que nos termos do art. 129, da Constituição Federal, e dos art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.27.003.000071/2014-97 a partir da Manifestação de nº 59462 realizada na Sala de Atendimento ao Cidadão, a qual dá notícia de que a máquina de tomografia do Hospital Estadual Dirceu Arcoverde, de modo recorrente, ficaria quebrada, prejudicando o atendimento dos cidadãos; reporta-se a atendimento deficiente em razão do mesmo problema, ocorrido entre os dias 20 e 21 de julho de 2014

CONSIDERANDO, assim, que os elementos constantes nos presentes autos são insuficientes para a imediata adoção das medidas constantes no art. 4º, incisos I e VI, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Converter os autos do Procedimento Preparatório nº 1.27.003.000071/2014-97 em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de promover ampla apuração dos fatos noticiados;

Oficiar a Secretaria Estadual de Saúde do Estado do Piauí para se manifestar sobre o expediente de fls. 84/85, uma vez que as informações trazidas neste expediente aparentemente divergem da manifestação de fls. 69

Ao Setor Jurídico da PRM/Parnaíba para registro e autuação.

Em atendimento à Resolução CNMP nº 23/2007, art. 4º, publicar.

PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA CASTELO BRANCO

Procurador da República

## PORTARIA Nº 7, DE 8 DE MARÇO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República no Estado do Piauí infra-assinado, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fulcro nos artigos 127 e 129, III da CF/88, bem como as previsões inscritas nos artigos 5º, inciso III, “a” e inciso V, “b”, e 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75/93 (Estatuto do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que nos termos do art. 129, da Constituição Federal, e dos art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.27.003.000069/2015-07 originou-se a partir do COMUNICADO FNDE nº 1004/2015 o qual informa que o MUNICÍPIO DE MURICI DOS PORTELAS/PI descumpriu o Art. 21, §2º, da lei 11.494/2007.

CONSIDERANDO, assim, que os elementos constantes nos presentes autos são insuficientes para a imediata adoção das medidas constantes no art. 4º, incisos I e VI, da Resolução n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

## RESOLVE:

Converter os autos do Procedimento Preparatório nº 1.27.003.000069/2015-07 em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de promover ampla apuração dos fatos noticiados;

Ao Setor Jurídico da PRM/Parnaíba para registro e autuação.

Em atendimento à Resolução CNMP nº 23/2007, art. 4º, publicar.

PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA CASTELO BRANCO  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 8, DE 14 DE MARÇO DE 2016

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.27.001.000310/2015-18 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO serem funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto no art. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO a Resolução nº 87, de 03.08.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, com a alteração dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 06.04.2010, a qual regulamenta no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a representação formulada pelo representante do Observatório Social de Picos, noticiando a existência de irregularidades relacionadas à construção de uma unidade de pronto atendimento – UPA, no Município de Picos/PI, obra objeto da Tomada de Preços nº 010/2013, tais como o atraso na conclusão da obra e a extemporaneidade da publicação dos extratos dos termos aditivos.

CONSIDERANDO o término do prazo para finalização do Procedimento Preparatório nº 1.27.001.000310/2015-18;

## RESOLVE:

Converter os elementos de informação existentes no Procedimento Preparatório nº 1.27.001.000310/2015-18 em Inquérito Civil no âmbito da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, procedendo-se à sua autuação e registro, nos termos da Resolução CSMPF nº 87/06, arts. 6º e 16, §1º, inc. I.

MARIA CLARA LUCENA DUTRA DE ALMEIDA BRITO  
Procuradora da República

## PORTARIA Nº 20, DE 14 DE MARÇO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129, III, da Constituição da República, e:

a) considerando a autuação da notícia de fato nº 1.27.000.001702/2015-04 a partir de expediente da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para apuração no Estado do Piauí de irregularidades no Programa de Poluição de Ar por Veículos (PROCONVE);

b) considerando que a Resolução CONAMA nº. 403/2008 através de exigência do PROCONVE estabelecendo limites mais rígidos de emissão de poluentes para os motores do ciclo Diesel, a partir de 01 de janeiro de 2012, no que tange a não utilização da substância ARLA 32 por veículos automotores pesados novos, nacionais e importados com a tecnologia SCR (Selective Catalyst Reduction) imprescindíveis para a redução do Nox, bem como a adulteração e/ou fraude na utilização da substância ARLA 32.

c) considerando ser função institucional do Ministério Público, dentre outras: zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF e 2º, Lei Complementar n. 75/93); e

d) considerando ser função do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, III, da Carta Magna, art. 6º, VII, e alíneas, da Lei Complementar n. 75/93 e art. 1º da Resolução CSMPF n. 87/2006);

Converta-se o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar notícia de possíveis burlas aos controles antipoluição que se fazem necessários para a redução de emissões de Óxido de Nitrogênio - NOx, nos termos previstos no Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos automotores (PROCONVE).

Autue-se a presente portaria e o procedimento preparatório que a acompanha como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

TRANVANVAN DA SILVA FEITOSA  
Procurador da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE**

**PORTARIA Nº 313, DE 11 DE MARÇO DE 2016**

Designa o Procurador da República GINO AUGUSTO DE OLIVEIRA LUCCIONE para acompanhar os trabalhos de inspeção anual na 31ª Vara Federal no período de 25 a 29 de abril de 2016.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando a designação de inspeção anual na 31ª Vara Federal no período de 25 a 29 de abril de 2016, resolve:

Art. 1º Designar o Procurador da República GINO AUGUSTO DE OLIVEIRA LUCCIONE para acompanhar os trabalhos de inspeção anual na 31ª Vara Federal no período de 25 a 29 de abril de 2016.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCHETTINO

**PORTARIA Nº 320, DE 11 DE MARÇO DE 2016**

Altera a Portaria PR-RJ Nº 1447/2015 para incluir o Procurador da República JOSÉ MARIA DE CASTRO PANOEIRO na distribuição de todos os feitos nos 4 dias úteis anteriores as suas férias do período de 28 de março a 16 de abril de 2016.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República JOSÉ MARIA DE CASTRO PANOEIRO solicitou cancelamento de sua exclusão da distribuição de todos os feitos nos 4 dias úteis anteriores as suas férias do período de 28 de março a 16 de abril de 2016 (Portaria PR-RJ Nº 1447/2015, publicada no DMPF-e Nº 205 – Extrajudicial de 04 de novembro de 2015, Página 77), resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PR-RJ Nº 1447/2015 para incluir o Procurador da República JOSÉ MARIA DE CASTRO PANOEIRO na distribuição de todos os feitos nos 4 dias úteis anteriores as suas férias do período de 28 de março a 16 de abril de 2016.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCHETTINO

**PORTARIA Nº 324, DE 11 DE MARÇO DE 2016**

Altera a Portaria PR-RJ Nº 146/2016 para modificar as férias do Procurador da República PAULO HENRIQUE FERREIRA BRITO para o período de 21 a 28 de março de 2016.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República PAULO HENRIQUE FERREIRA BRITO, lotado na PRM-São João de Meriti, solicitou alteração de férias, anteriormente marcadas para o período de 21 a 30 de março de 2016 (Portaria PR-RJ Nº 146/2016, publicada no DMPF-e - Extrajudicial de 03 de fevereiro de 2016, página 48), para o período de 21 a 28 de março de 2016, em virtude da participação do Procurador no Encontro do MBA Executivo em Gestão Pública da FGV, em Brasília, resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PR-RJ Nº 146/2016 para modificar as férias do Procurador da República PAULO HENRIQUE FERREIRA BRITO para o período de 21 a 28 de março de 2016 excluindo-o, neste período, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 2º Excluir o Procurador da República PAULO HENRIQUE FERREIRA BRITO da distribuição dos feitos urgentes e audiências nos dias 29 e 30 de março de 2016, observando-se a devida compensação.

Art. 2º Registre-se, publique-se e cumpra-se.

JOSÉ SCHETTINO

**PORTARIA Nº 326, DE 14 DE MARÇO DE 2016**

Altera a Portaria PR-RJ Nº 153/2016, que designa os Procuradores da República da área criminal da PRRJ para a escala de atuação junto à Central de Audiências de Custódia, no 1º semestre de 2016.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando os termos do disposto nas Portaria PR-RJ Nº 153 de 04 de fevereiro de 2016 (publicada no DMPF-e – Extrajudicial, de

04 de fevereiro de 2016, página 41), bem como a solicitação de alteração da escala de audiências das 5ª e 10ª Vara Federal Criminal por acordo entre as Procuradoras da República CARMEN SANT' ANNA e ANA CLÁUDIA DE SALES ALENCAR, resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PR-RJ Nº 153/2016 e designar as Procuradoras da República abaixo relacionados para atuarem nas audiências da 5ª e 10ª Vara Federal Criminal, nos períodos estabelecidos.

PERÍODOS	PROCURADORAS DESIGNADAS
02/04 a 16/04/2016 - 10ª VFC	CARMEN SANT' ANNA
16/06 a 30/06/2016 – 5ª VFC	ANA CLÁUDIA DE SALES ALENCAR

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCHETTINO

PORTARIA Nº 330, DE 14 DE MARÇO DE 2016

Dispõe sobre férias remanescentes do Procurador da República RAFAEL ANTÔNIO BARRETTO DOS SANTOS no dia 17 de março de 2016.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República RAFAEL ANTÔNIO BARRETTO DOS SANTOS solicitou fruição de férias remanescentes no dia 17 de março de 2016, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República RAFAEL ANTÔNIO BARRETTO DOS SANTOS, no dia 17 de março de 2016, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 2º Suspender a distribuição de todos os feitos ao Procurador da República nos 2 dias úteis anteriores à fruição de suas férias remanescentes.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCHETTINO

PORTARIA Nº 3, DE 14 DE MARÇO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao final assina, com base nos arts. 127 e 129 da Constituição da República de 1988 e no art. 6º, VII da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88 e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu artigo 6º, VII, "b" ser atribuição do Ministério Público Federal promover inquérito civil público e ação civil pública para proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, decorrente do § 1º do art. 4º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com a redação dada pela Resolução nº 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, se encerrou em relação ao Procedimento Preparatório nº 1.30.020.000267/2015-69;

CONSIDERANDO que o referido no procedimento preparatório foi instaurado com o intuito de analisar possíveis irregularidades, praticadas ex gestores do Colégio Estadual Professora Dalila de Oliveira Costa (localizado no município de São Gonçalo), em razão da não prestação de contas, referente às verbas recebidas para a execução do PDDE-Educação Integral, no ano de 2012.

CONSIDERANDO que ainda há necessidade de se prosseguir na instrução do presente apuratório;

DELIBERA POR:

1. converter o referido procedimento preparatório em Inquérito Civil, adotando-se a seguinte ementa: "SÃO GONÇALO – POSSÍVEIS IRREGULARIDADES – PRESTAÇÃO DE CONTAS – PDDE-EDUCAÇÃO INTEGRAL (ANO 2012) – COLÉGIO ESTADUAL PROFESSORA DALILA DE OLIVEIRA COSTA";

2. determinar que o cartório procedimental desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 (um) ano previsto no art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

3. determinar que a assessoria envie a presente portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal por meio eletrônico, para ciência, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e para publicação no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, § 1º, I da referida Resolução, certificando nos autos o efetivo envio do presente ato;

4. guarde-se o atendimento aos ofícios acostados às fls. 13 e 14 dos autos.

THIAGO SIMÃO MILLER  
Procurador da República

PORTARIA Nº 4, DE 14 DE MARÇO DE 2016.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao final assina, com base nos arts. 127 e 129 da Constituição da República de 1988 e no art. 6º, VII da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88 e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu artigo 6º, VII, “b” ser atribuição do Ministério Público Federal promover inquérito civil público e ação civil pública para proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, decorrente do § 1º do art. 4º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com a redação dada pela Resolução nº 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, se encerrou em relação ao Procedimento Preparatório nº 1.30.020.000311/2015-31;

CONSIDERANDO que o referido no procedimento preparatório foi instaurado com o intuito de analisar possíveis irregularidades na execução do contrato nº 006/2013, firmado entre o município de São Gonçalo e a empresa Home Bread, considerando as verbas repassadas pelo FNDE para a execução do PNAE, nos anos de 2013 e 2014.

CONSIDERANDO que ainda há necessidade de se prosseguir na instrução do presente apuratório;

DELIBERA POR:

1. converter o referido procedimento preparatório em Inquérito Civil, adotando-se a seguinte ementa: “SÃO GONÇALO – PNAE (ANOS 2013/2014) – FNDE – MERENDA ESCOLAR – CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – EMPRESA HOME BREAD – CONTRATO Nº 006/2013”;

2. determinar que o cartório procedimental desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 (um) ano previsto no art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

3. determinar que a assessoria envie a presente portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal por meio eletrônico, para ciência, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e para publicação no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, § 1º, I da referida Resolução, certificando nos autos o efetivo envio do presente ato;

4. aguarde-se o atendimento ao ofício nº 155/2016.

THIAGO SIMÃO MILLER  
Procurador da República

PORTARIA Nº 5, DE 10 DE MARÇO DE 2016

ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE FUNÇÕES PÚBLICAS – ALEXANDRE RODRIQUEZ TEIXEIRA – TÉCNICO EM RADIOLOGIA - IMPROBIDADE - 5ª CCR.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, com o objetivo de cumprir com as incumbências de defesa da ordem jurídica, do regime democrático, e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, todas estabelecidas no artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando sua função institucional, entre outras, de promover o inquérito civil público para proteção do patrimônio público e de interesses difusos e coletivos, prevista no inciso III do artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando o quanto informado dos documentos encaminhado pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, que apontou a acumulação indevida por Alexandre Rodriguez Teixeira de cargos públicos, o que contraria o estabelecido no artigo 37, inciso XVI, da Constituição Republicana.

Resolve, diante da necessidade de realização de outras diligências, instaurar inquérito civil público, que terá como objeto apurar a prática de ato de improbidade administrativa por Alexandre Rodriguez Teixeira, em decorrência da acumulação indevida de funções públicas na administração pública federal e municipal.

Determino à Secretaria a efetuação dos registros e a autuação devidas. Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a instauração deste inquérito civil e dê-se publicidade a este ato, na forma dos artigos 6º e 16 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Após, voltem conclusos.

FLÁVIO DE CARVALHO REIS  
Procurador da República

PORTARIA Nº 6, DE 9 DE MARÇO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo Procurador da República no Município de São Gonçalo/RJ, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 129, III e V, da CR), e legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93), e, ainda:

Considerando que é função institucional do Ministério Público da União zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição da República e art. 5º, V, da LC 75/1993;

Considerando o Procedimento Preparatório nº 1.30.020.000139/2015-15, instaurado para apurar suposta inexecução parcial do programa de exploração de rodovia referente à BR 116/RJ, pela concessionária CRT, no que se refere à construção de uma passarela no KM 125,7;

RESOLVE, nos termos do art. 2º, § 7º e art. 4º, I a VI, ambos da Resolução CNMP nº 23/07, converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.020.000139/2015-15 em Inquérito Civil Público.

À secretaria de tutela coletiva para autuação, registro e juntada dos documentos anexos, anotando na capa dos autos e no “Único” o seguinte:

Assunto: Apurar suposta inexecução parcial do programa de exploração de rodovia referente à BR 116/RJ pela concessionária CRT – Construção de Passarela no KM 125,7.

Após, encaminhar à equipe técnica deste gabinete para comunicar em cumprimento ao disposto no art. 6º da Resolução CSMPF n.º 87/06, e para efeitos do disposto no inciso VI, do art. 4º da Resolução CNMP n.º 23/07, à 1ª CCR, cientificando-a da instauração do presente inquérito civil, com registro e publicação da presente portaria no Sistema Único. Promover as publicações regulares.

Como diligência inicial, reitere-se o ofício n.º 1030/2015-MPF/PRM-SG-RJ/GAB/MOAM.

MARCO OTAVIO ALMEIDA MAZZONI  
Procurador da República

PORTARIA Nº 93, DE 14 DE MARÇO DE 2016

(Converte o Procedimento Preparatório PR-RJ n.º 1.30.001.004131/2015-56 em Inquérito Civil)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL é Instituição destinada à “defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, tendo, entre suas funções constitucionais, as de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia” e de “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (Constituição da República, artigos 127 e 129, incisos II e III).

Compete ainda ao Ministério Público Federal, considerados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, zelar pelo efetivo respeito, pelos Poderes da União e pelos serviços de relevância pública, aos princípios constitucionais relativos à finanças públicas e à seguridade social, bem como defender o patrimônio público e social e os direitos e interesses coletivos (Lei Complementar n.º 75/93, artigo 5º, incisos I, alínea h, II, alíneas b e d, III, alíneas b e e, e V).

Os Ofícios da Área da Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Rio de Janeiro têm suas atribuições fixadas no art. 29 da Portaria PR-RJ n.º 578/14 (na redação dada pela Portaria n.º 1320/14).

O Conselho Superior do Ministério Público Federal editou a Resolução n.º 106/10, unificando, no âmbito do MPF, as normas disciplinadoras do Inquérito Civil antes divididas entre a Resolução n.º 87/06, do próprio CSMPF, e a Resolução n.º 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público.

A nova Resolução altera a redação do artigo 4º da Resolução CSMPF n.º 87/06 e determina que, caso não haja nos autos do procedimento elementos que permitam a adoção imediata de qualquer das medidas previstas no caput do mesmo artigo, o Procurador oficiante poderá, no prazo máximo de 180 dias, realizar diligências. Findo o prazo, impõe-se o ajuizamento de ação civil, o arquivamento do procedimento ou sua conversão em inquérito civil.

Constata-se que o Procedimento Preparatório PR-RJ n.º 1.30.001.004131/2015-56 foi instaurado nesta Unidade há mais de 180 dias a partir de Promoção de Declínio de Atribuição de fls. 151/157, da lavra de Exmo. Procurador de Justiça Militar. O objeto da apuração consiste em suposta irregularidade quanto à inexigibilidade de licitação na contratação de serviços médicos para suprir a demanda do Serviço de Emergência do Hospital Naval Marcílio Dias (HNMD).

Apesar das diversas providências e diligências já empreendidas nos autos, verifica-se ainda não ser possível o ajuizamento de ação civil ou, por outro lado, a promoção de arquivamento do feito. Impõe-se, desta forma, sua regularização formal, para atendimento às determinações da Resolução CSMPF n.º 106/10.

Diante disso, determino a CONVERSÃO do Procedimento Preparatório em epígrafe em Inquérito Civil, mantendo-se sua atual Ementa.

Autue-se e publique-se esta Portaria de conversão.

Comunique-se à Colenda 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a conversão do Procedimento Preparatório em epígrafe em Inquérito Civil, em obediência à Resolução CSMPF n.º 106/10.

GUSTAVO MAGNO GOSKES BRIGGS DE ALBUQUERQUE  
Procurador da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO**

PORTARIA Nº 62, DE 11 DE MARÇO DE 2016

O PROCURADOR-CHEFE EM SUBSTITUIÇÃO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no exercício das atribuições legais que foram conferidas pelo art. 56, I, II, IV e X, do anexo da Portaria PGR/MPF n.º 357, de 05 de maio de 2015; CONSIDERANDO a competência delegada pela Portaria PGR n.º 70, de 21 de fevereiro de 2011; CONSIDERANDO a necessidade de atender ao percentual de redução das despesas de custeio determinadas pelo Ofício Circular n.º 10/2016/SG/GAB; CONSIDERANDO o teor da ata da reunião do CASMPU realizada na data de hoje, na qual se deliberou pela redução mínima de 50% das diárias e passagens (o que já vem ocorrendo nesta unidade neste primeiro semestre com relação ao nosso referencial monetário, que já foi comprometido em aproximadamente 60%); CONSIDERANDO a orientação da Administração Superior do MPU determinando às Chefias nos Estados a busca de medidas para reduzir os gastos nas mais diversas áreas para fazer frente ao cenário de grave crise econômica pelo qual passa o País; CONSIDERANDO a necessidade de adequar o nosso referencial monetário para gastos de diárias e passagens durante o primeiro semestre do corrente ano, RESOLVE suspender excepcionalmente o regime de itinerância ordinária atualmente vigente na Procuradoria da República no Rio Grande do Norte para:

Art. 1º – Designar os Procuradores da República lotados na capital do Estado para atuarem de foma equânime junto à Vara da Justiça Federal em Ceará-Mirim/RN, recebendo a carga de processos e audiências do período de 11 a 18 de março de 2016.

Art. 2º – Determinar que a Coordenadoria Jurídica da PR/RN organize uma escala própria para distribuição dos processos e audiências da 15ª Vara Federal entre todos os membros da PR/RN lotados na capital.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

RONALDO SÉRGIO CHAVES FERNANDES  
Procurador-Chefe Substituto

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

PORTARIA Nº 15, DE 10 DE MARÇO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO que se encontra em curso na Procuradoria da República em Pelotas o procedimento preparatório n.º 1.29.005.000008/2016-28, que visa apurar problemas de acesso ao site "sisualuno.mec.gov.br" impedindo a inscrição e prejudicando os candidatos à seleção do Sistema de Seleção Unificada - SISU 2016, o qual ainda não se encontra instruído com dados suficientes a permitir adoção imediata das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis, sendo necessárias novas diligências;

Converter o referido procedimento preparatório em Inquérito Civil, razão pela qual deverá a Secretaria dos Offícios da Tutela Coletiva – SOTC:

1. registrar e autuar a presente Portaria com os autos do procedimento preparatório findo, mantendo-se a numeração; e, registrar, na capa dos autos, como objeto do inquérito civil: “Apurar problemas de acesso ao site "sisualuno.mec.gov.br" impedindo a inscrição e prejudicando os candidatos à seleção do Sistema de Seleção Unificada - SISU 2016”; e,

2. comunicar a conversão em inquérito civil à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para fins de publicação (artigo 16, § 1.º, inciso I, da Resolução CSMPF n.º 87/2006).

MAX DOS PASSOS PALOMBO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 21, DE 14 DE MARÇO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente (art. 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/1993, e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985);

CONSIDERANDO o advento da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que regulamenta a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO que o art. 109, I, da Constituição Federal atribui aos juízes federais competência para as causas que envolvam o interesse da União;

CONSIDERANDO, ainda, o procedimento preparatório autuado sob o n. 1.29.004.000535/2015-61 relatando a possível prática de extração mineral (argila), causando dano a vegetação nativa em área de preservação permanente, no município de Rodeio Bonito/RS, sem a licença ambiental e do Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL (meio ambiente) para apurar supostos danos ambientais causados pela extração irregular de argila em imóvel localizado na Linha Volta da Vitória, no município de Rodeio Bonito/RS, por parte de Cerâmica Zanatta Ltda.

Dessa forma, determino ao cartório que, após proceder ao registro do presente inquérito:

- 1) autue-se a portaria;
- 2) comunique-se à 4ª CCR a instauração do presente IC via Sistema Único; e
- 3) cumpra-se o despacho de f. 53v.

Após, retornem os autos conclusos.

FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 42, DE 9 DE MARÇO DE 2016

Determina a conversão da Notícia de Fato nº 1.29.002.000127/2016-19 em Inquérito Civil para apurar as condições de acessibilidade às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida da Agência do Banco do Brasil de Flores da Cunha/RS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, e artigos 6º, VII, e 7º, I, e 8º da Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato em epígrafe, instaurada a partir de representação apresentada por Volnei Silveira de Oliveira, deficiente físico usuário de cadeiras de rodas, noticiando dificuldades de acessar as dependências da agência do Banco do Brasil em Flores da Cunha/RS em razão desta não possuir elevador em funcionamento ou outro meio que proporcionasse o acesso autônomo das pessoas com deficiências ao segundo pavimento da agência;

CONSIDERANDO que a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, nos termos da Lei nº 10.098/2000, constitui direito fundamental e forma de implementação do direito à igualdade, constitucionalmente garantido a todos;

CONSIDERANDO que por meio do Termo de Ajustamento de Conduta celebrado pelo MPF com a Federação Brasileira de Bancos, no qual o Banco do Brasil S/A é aderente, está consignado que as agências devem adequar-se às normas de acessibilidade;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento das investigações, com vistas à completa elucidação dos fatos e à adoção de eventuais providências judiciais ou extrajudiciais;

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.29.002.000127/2016-19 em INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 4º, II, da Resolução CSMPF nº 87/10, objetivando a regular e legal coleta de elementos visando a apuração dos fatos mencionados, determinando à Subcoordenadoria Jurídica da PRM Caxias do Sul as seguintes providências iniciais:

I - Registre-se e autue-se a presente portaria juntamente com a referida Notícia de Fato como Inquérito Civil, tendo por objeto a apuração dos fatos abaixo especificados:

a) Descrição resumida dos fatos investigados: apurar as condições de acessibilidade às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida da Agência do Banco do Brasil de Flores da Cunha/RS;

b) Possível responsável pelo fato investigado: Banco do Brasil S/A

c) Autor da representação: Volnei Silveira de Oliveira

II – Junte-se cópia do Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o MPF e a FEBRABAN bem como do aditamento referente ao Banco do Brasil S/A;

III – Oficie-se à Agência do Banco do Brasil de Flores da Cunha/RS, nos seguintes termos:

“Manifeste-se sobre o teor da representação em anexo, detalhando as condições de acessibilidade da Agência às pessoas com deficiência.

Outrossim, especifique desde que época o elevador, mencionado pelo representante, encontra-se inoperante, e se há outra alternativa aos deficientes para o acesso aos pavimentos superiores da agência.

Face ao disposto no Termo de Ajustamento de Conduta firmado pelo Ministério Público Federal com a Federação Brasileira de Bancos, no qual o Banco do Brasil é aderente e o respectivo Aditamento (cópias em anexo), relate as providências que estão sendo tomadas e os prazos para adequar a Agência às normas de acessibilidade.”

IV – Encaminhe-se em anexo cópia desta NF e, em mídia digital, os vídeos remetido pelo representante e cópia do Termo de Ajustamento de Conduta e do Aditamento juntados;

V - Comunique-se à PFDC a instauração deste Inquérito Civil, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando a publicação da presente Portaria, conforme previsto no art. 16, § 1º, I desta Resolução;

VI - Designo o servidor Ederson Bilhan, Técnico do MPU, para atuar neste procedimento enquanto lotada neste gabinete.

FABIANO DE MORAES  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 14, DE 2 DE MARÇO DE 2016

ASSUNTO: Apurar danos desnecessários à floresta no âmbito do Projeto de Assentamento Flor do Amazonas.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República; artigos 2º, 5º, 6º, 7º e 10 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal, entre outras, promover o inquérito civil público e a ação civil pública para proteção irrestrita do consumidor e de outros interesses difusos e coletivos, conforme previsão constitucional estatuída no inciso III do art. 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1998 assevera que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO as denúncias contidas na manifestação nº 20160001864, relatando danos desnecessários à floresta no Projeto de Assentamento Flor do Amazonas.

RESOLVE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento no artigo 129, incisos III, da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93, e nos termos da Res. n. 87 do CSMPF, objetivando “apurar danos desnecessários à floresta no âmbito do Projeto de Assentamento Flor do Amazonas”.

Para regularização e instrução deste procedimento, DETERMINO, desde logo, as seguintes providências e diligências:

a) que a Secretaria dos Ofícios da Tutela Coletiva providencie o registro da presente portaria de instauração e sua autuação seguida do despacho de 24/02/2016 e dos documentos contidos no ÚNICO 4069/2016;

b) que a Secretaria deste gabinete providencie as anotações de praxe, incluindo as inserções devidas nos cadastros eletrônicos da Instituição, bem como a devida comunicação à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, prevista no artigo 6º, da Resolução CSMPF nº 87;

c) encaminhe-se cópia ao NCC, para fins de investigação do fato e procedência da representação.

d) Oficie-se ao INCRA, no prazo de 10 (dez) dias, para que preste esclarecimentos sobre os fatos relatados pelo denunciante (Manifestação 20160001864 em anexo);

e) com o cumprimento das diligências e recebimento das respostas, voltem os autos conclusos para análise e deliberação.

Publique-se.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA  
Procuradora da República

DESPACHO DE 10 DE MARÇO DE 2016

Inquérito Civil n. 1.31.000.000337/2013-18

Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar a denúncia de extração de minério sem autorização legal por Claudemir Pereira de Lana e Newton Severino de Lana.

As razões que impediram o seu término no prazo estabelecido foram/são as mais diversas, citando-se o fato de ter atuado exclusivamente na PRE/RO no processo eleitoral de 2014, bem como, após este período, officiar em todos os processos perante a 5ª Vara Federal (especializada em causas agrárias e ambientais) e nos quais o Parquet atua como custos legis na Seção Judiciária de Rondônia, a cumulação na representação da 3ª, da 4ª CCR e da Procuradoria Regional Eleitoral na PR/RO, a complexidade dos procedimentos e inquéritos civis e, principalmente, a ausência de um quadro auxiliar compatível com a exorbitante demanda.

Dessa forma, considerando-se o encerramento do prazo para conclusão das diligências nesse inquérito, prorrogo o prazo do presente procedimento por mais 1 (um) ano, a contar desta data, nos termos do artigo 9º da Resolução CNMP nº 23, de 17/09/2007, com as alterações adotadas pela Resolução nº 35/2009, bem como segundo o disposto no artigo 15, da Resolução CSMPPF nº 87, de 06/04/2010 alterada pela Resolução CSMPPF nº 106, de 06/04/2010.

Proceda-se aos registros de praxe, encaminhando-se uma cópia do presente despacho, por mensagem eletrônica, à E. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o fim de que, naquele âmbito, seja analisada e deferida a prorrogação de prazo acima enunciada.

Ressalta-se que devem os autos ser mantidos nesta Procuradoria da República, permitindo-se assim a continuidade da investigação até a conclusão ou até que sobrevenha decisão denegatória da aludida prorrogação.

Considerando as diligências até então empreendidas, para a continuidade das investigações determino:

1. Solicite-se informações atualizadas ao Coordenador Criminal da Procuradoria da República em Rondônia, referentes às providências que foram tomadas para a apuração dos fatos supostamente praticados por CLAUDEMIR PEREIRA DE LANA e NEWTON SEVERINO DE LANA (Memorando nº 027/2015 em anexo)

Após, autos conclusos para análise.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA  
Procuradora da República

DESPACHO DE 10 DE MARÇO DE 2016

Inquérito Civil nº 1.31.000.000338/2013-62

Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades nas cláusulas contratuais com taxas abusivas, acima das diretrizes do programa de arrendamento residencial – PAR (Lei nº 10.188/2001), integrante do programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, Ministério das Cidades e denúncias em geral no residencial Morada do Sul.

As razões que impediram o seu término no prazo estabelecido foram/são as mais diversas, citando-se o fato de ter atuado exclusivamente na PRE/RO no processo eleitoral de 2014, bem como, após este período, officiar em todos os processos perante a 5ª Vara Federal (especializada em causas agrárias e ambientais) e nos quais o Parquet atua como custos legis na Seção Judiciária de Rondônia, a cumulação na representação da 3ª, da 4ª CCR e da Procuradoria Regional Eleitoral na PR/RO, a complexidade dos procedimentos e inquéritos civis e, principalmente, a ausência de um quadro auxiliar compatível com a exorbitante demanda.

Dessa forma, considerando-se o encerramento do prazo para conclusão das diligências nesse inquérito, prorrogo o prazo do presente procedimento por mais 1 (um) ano, a contar desta data, nos termos do artigo 9º da Resolução CNMP nº 23, de 17/09/2007, com as alterações adotadas pela Resolução nº 35/2009, bem como segundo o disposto no artigo 15, da Resolução CSMPPF nº 87, de 06/04/2010 alterada pela Resolução CSMPPF nº 106, de 06/04/2010.

Proceda-se aos registros de praxe, encaminhando-se uma cópia do presente despacho, por mensagem eletrônica, à E. 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o fim de que, naquele âmbito, seja analisada e deferida a prorrogação de prazo acima enunciada.

Ressalta-se que devem os autos ser mantidos nesta Procuradoria da República, permitindo-se assim a continuidade da investigação até a conclusão ou até que sobrevenha decisão denegatória da aludida prorrogação.

Considerando as diligências até então empreendidas, para a continuidade das investigações, determino:

Oficie-se à Comissão Representativa de Moradores do Condomínio Residencial Morada Sul, na pessoa do Sr. JONAS SANTOS OLIVEIRA, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo relatar se os problemas que ensejaram à instauração do presente inquérito civil ainda subsistem (valor da taxa de condomínio, segurança, lazer, acessibilidade, entre outros).

Com a resposta, voltem os autos conclusos para análise.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA  
Procuradora da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA**

PORTARIA Nº 7, DE 9 DE MARÇO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;  
c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;  
d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;  
e) considerando que, em processos instaurados na Justiça Federal, foi verificado que há construções em Área de Preservação Permanente às margens do Rio Iguaçu, no Distrito de Paula Pereira, Município de Canoinhas, em local em que o rio serve de divisas entre os estados de Santa Catarina e Paraná;

f) considerando que após vistoria da Polícia Ambiental, foi produzido o Relatório de Vistoria de fls. 22/36, que relata a construção irregular de doze ranchos (numerados de 1 a 12 nesse documento);

g) considerando que foi constatado que o rancho de número de número 2 foi demolido; que o rancho de número 10 está fora da Área de Preservação Permanente; que os ranchos de nºs. 8, 11 e 12 foram objeto de Ação Civil Pública (respectivamente 2008.72.14.001015-9, 5004198-44.2014.404.7214 e 500812-45.2010.404.7214), razão pela qual não serão objeto de qualquer Inquérito Civil;

h) considerando o despacho que determinou o desmembramento do IC nº. 1.330.15.000058/2014-00 em outros seis, com objeto a construção irregular dos ranchos 1, 3, 5, 6, 7 e 9;

i) considerando que nesses autos foram reunidos os documentos referentes ao rancho “número 1”.

Instaura o Inquérito Civil Público, tendo por objeto apurar quem são os proprietários das construções localizadas às margens do Rio Iguaçu, no Distrito de Paula Pereira, em Canoinhas/SC, e, assim, promover Ação Civil Pública para demolição dos ranchos, recuperação da área de degradada e outros.

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS PELOS FATOS INVESTIGADOS: Elimar Alfredo Fiedler.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: não há.

Ordena, ainda, que seja comunicada a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

RUI MAURÍCIO RIBAS RUCINSKI  
Procurador da República

PORTARIA 8, DE 9 DE MARÇO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;  
b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;  
c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;  
d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;  
e) considerando que, em processos instaurados na Justiça Federal, foi verificado que há construções em Área de Preservação Permanente às margens do Rio Iguaçu, no Distrito de Paula Pereira, Município de Canoinhas, em local em que o rio serve de divisas entre os estados de Santa Catarina e Paraná;

f) considerando que após vistoria da Polícia Ambiental, foi produzido o Relatório de Vistoria de fls. 22/36, que relata a construção irregular de doze ranchos (numerados de 1 a 12 nesse documento);

g) considerando que foi constatado que o rancho de número de número 2 foi demolido; que o rancho de número 10 está fora da Área de Preservação Permanente; que os ranchos de nºs. 8, 11 e 12 foram objeto de Ação Civil Pública (respectivamente 2008.72.14.001015-9, 5004198-44.2014.404.7214 e 500812-45.2010.404.7214), razão pela qual não serão objeto de qualquer Inquérito Civil;

h) considerando o despacho que determinou o desmembramento do IC nº. 1.330.15.000058/2014-00 em outros seis, com objeto a construção irregular dos ranchos 1, 3, 5, 6, 7 e 9;

i) considerando que nesses autos foram reunidos os documentos referentes ao rancho “número 3”.

Instaura o Inquérito Civil Público, tendo por objeto apurar quem são os proprietários das construções localizadas às margens do Rio Iguaçu, no Distrito de Paula Pereira, em Canoinhas/SC, e, assim, promover Ação Civil Pública para demolição dos ranchos, recuperação da área de degradada e outros.

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS PELOS FATOS INVESTIGADOS: Acacio Alberto Petry.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: não há.

Ordena, ainda, que seja comunicada a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

RUI MAURÍCIO RIBAS RUCINSKI  
Procurador da República

PORTARIA 9, DE 9 DE MARÇO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;  
b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;  
c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;  
d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;  
e) considerando que, em processos instaurados na Justiça Federal, foi verificado que há construções em Área de Preservação Permanente às margens do Rio Iguaçu, no Distrito de Paula Pereira, Município de Canoinhas, em local em que o rio serve de divisas entre os estados de Santa Catarina e Paraná;

f) considerando que após vistoria da Polícia Ambiental, foi produzido o Relatório de Vistoria de fls. 22/36, que relata a construção irregular de doze ranchos (numerados de 1 a 12 nesse documento);

g) considerando que foi constatado que o rancho de número de número 2 foi demolido; que o rancho de número 10 está fora da Área de Preservação Permanente; que os ranchos de n.ºs. 8, 11 e 12 foram objeto de Ação Civil Pública (respectivamente 2008.72.14.001015-9, 5004198-44.2014.404.7214 e 500812-45.2010.404.7214), razão pela qual não serão objeto de qualquer Inquérito Civil;

h) considerando o despacho que determinou o desmembramento do IC n.º. 1.330.15.000058/2014-00 em outros seis, com objeto a construção irregular dos ranchos 1, 3, 5, 6, 7 e 9;

i) considerando que nesses autos foram reunidos os documentos referentes ao rancho “número 5”.

Instaura o Inquérito Civil Público, tendo por objeto apurar quem são os proprietários das construções localizadas às margens do Rio Iguaçu, no Distrito de Paula Pereira, em Canoinhas/SC, e, assim, promover Ação Civil Pública para demolição dos ranchos, recuperação da área de degradada e outros.

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS PELOS FATOS INVESTIGADOS: Adilson Brehmer Júnior, Edson Brehmer, Omnio Pedrassani Neto e Adir Ruske.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: não há.

Ordena, ainda, que seja comunicada a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

RUI MAURÍCIO RIBAS RUCINSKI  
Procurador da República

PORTARIA Nº 10, DE 9 DE MARÇO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando que, em processos instaurados na Justiça Federal, foi verificado que há construções em Área de Preservação Permanente às margens do Rio Iguaçu, no Distrito de Paula Pereira, Município de Canoinhas, em local em que o rio serve de divisas entre os estados de Santa Catarina e Paraná;

f) considerando que após vistoria da Polícia Ambiental, foi produzido o Relatório de Vistoria de fls. 22/36, que relata a construção irregular de doze ranchos (numerados de 1 a 12 nesse documento);

g) considerando que foi constatado que o rancho de número de número 2 foi demolido; que o rancho de número 10 está fora da Área de Preservação Permanente; que os ranchos de n.ºs. 8, 11 e 12 foram objeto de Ação Civil Pública (respectivamente 2008.72.14.001015-9, 5004198-44.2014.404.7214 e 500812-45.2010.404.7214), razão pela qual não serão objeto de qualquer Inquérito Civil;

h) considerando o despacho que determinou o desmembramento do IC n.º. 1.330.15.000058/2014-00 em outros seis, com objeto a construção irregular dos ranchos 1, 3, 5, 6, 7 e 9;

i) considerando que nesses autos foram reunidos os documentos referentes ao rancho “número 6”.

Instaura o Inquérito Civil Público, tendo por objeto apurar quem são os proprietários das construções localizadas às margens do Rio Iguaçu, no Distrito de Paula Pereira, em Canoinhas/SC, e, assim, promover Ação Civil Pública para demolição dos ranchos, recuperação da área de degradada e outros.

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS PELOS FATOS INVESTIGADOS: João Maria Martins e Município de Canoinhas/SC

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: não há.

Ordena, ainda, que seja comunicada a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

RUI MAURÍCIO RIBAS RUCINSKI  
Procurador da República

PORTARIA 11, DE 9 DE MARÇO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando que, em processos instaurados na Justiça Federal, foi verificado que há construções em Área de Preservação Permanente às margens do Rio Iguaçu, no Distrito de Paula Pereira, Município de Canoinhas, em local em que o rio serve de divisas entre os estados de Santa Catarina e Paraná;

f) considerando que após vistoria da Polícia Ambiental, foi produzido o Relatório de Vistoria de fls. 22/36, que relata a construção irregular de doze ranchos (numerados de 1 a 12 nesse documento);

g) considerando que foi constatado que o rancho de número de número 2 foi demolido; que o rancho de número 10 está fora da Área de Preservação Permanente; que os ranchos de nºs. 8, 11 e 12 foram objeto de Ação Civil Pública (respectivamente 2008.72.14.001015-9, 5004198-44.2014.404.7214 e 500812-45.2010.404.7214), razão pela qual não serão objeto de qualquer Inquérito Civil;

h) considerando o despacho que determinou o desmembramento do IC nº. 1.330.15.000058/2014-00 em outros seis, com objeto a construção irregular dos ranchos 1, 3, 5, 6, 7 e 9;

i) considerando que nesses autos foram reunidos os documentos referentes ao rancho “número 7”.

Instaura o Inquérito Civil Público, tendo por objeto apurar quem são os proprietários das construções localizadas às margens do Rio Iguaçu, no Distrito de Paula Pereira, em Canoinhas/SC, e, assim, promover Ação Civil Pública para demolição dos ranchos, recuperação da área de degradada e outros.

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS PELOS FATOS INVESTIGADOS: Rodrigo de Paula e Silva.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: não há.

Ordena, ainda, que seja comunicada a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

RUI MAURÍCIO RIBAS RUCINSKI  
Procurador da República

PORTARIA Nº 11, DE 10 DE MARÇO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas no art. 129, inc. II, III e VI da CF/88; art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85; art. 6º, inc. VII, art. 7º, inc. I e art. 8º, todos da Lei Complementar nº 75/93; art. 1º, caput, art. 4º, inc. II e 5º, todos da Resolução nº 87/2010, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal e art. 2º e art. 4º, da Resolução nº 23/2007, do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e;

CONSIDERANDO caber ao Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, da CF), estando compreendida em sua função institucional a promoção da ação civil pública e do inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, consumidores e de outros interesses difusos e coletivos, nestes, compreendidos os individuais homogêneos (art. 129, inc. III, da CF, e, art. 82, do CDC, c/c art. 21, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal (art. 129, inc. II, da CF);

CONSIDERANDO que o expediente administrativo foi instaurado para apurar eventuais impropriedades na estrutura física do Aeroporto Municipal de Chapecó – Serafin Enoss Bertaso;

CONSIDERANDO que compete a União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão a navegação aérea e a infraestrutura aeroportuária (art. 21, inc. XII, letra “c”, da CF);

CONSIDERANDO que o Município de Chapecó-SC informou que está adotando providências que objetivam regularizar a situação; CONSIDERANDO o transcurso do prazo estabelecido pelo art. 4º, §§ 1º e 4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a necessidade de diligências adicionais para o esclarecimento dos fatos;

RESOLVE:

Converter o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, para dar continuidade à instrução, determinando a adoção das seguintes medidas:

a) Registro da presente Portaria de Conversão no Sistema Único, com a devida publicação;

b) Proceda-se às anotações no sistema de acompanhamento processual do Ministério Público Federal (ÚNICO);

c) Oficie-se ao Município de Chapecó-SC para que preste informações atualizadas acerca das medidas adotadas em relação à ausência de poltronas específicas na sala de embarque e no saguão principal para gestantes, lactantes, pessoas idosas e com dificuldade de locomoção, assim como a falta de cadeira de rodas para as pessoas que necessitam do equipamento;

d) Oficie-se à ANAC, encaminhando cópia integral dos autos e solicitando esclarecimentos acerca da atual estrutura do Aeroporto Municipal de Chapecó – Serafin Enoss Bertaso, em especial uma avaliação completa acerca das inadequações e irregularidades atualmente existentes naquele aeródromo em face das normas legais e regulamentares do ente regulador. Solicita-se, ainda, cópia do último relatório de fiscalização realizado pela agência reguladora naquele aeroporto;

e) Recebidas as informações voltem os autos conclusos ao gabinete.

Sem prejuízo, acaso ainda não encerrado este Inquérito Civil no prazo de um ano, sejam os autos conclusos para análise da necessidade de prorrogação.

CARLOS HUMBERTO PROLA JÚNIOR  
Procurador da República

PORTARIA Nº 12, DE 9 DE MARÇO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando que, em processos instaurados na Justiça Federal, foi verificado que há construções em Área de Preservação Permanente às margens do Rio Iguaçu, no Distrito de Paula Pereira, Município de Canoinhas, em local em que o rio serve de divisas entre os estados de Santa Catarina e Paraná;

f) considerando que após vistoria da Polícia Ambiental, foi produzido o Relatório de Vistoria de fls. 22/36, que relata a construção irregular de doze ranchos (numerados de 1 a 12 nesse documento);

g) considerando que foi constatado que o rancho de número de número 2 foi demolido; que o rancho de número 10 está fora da Área de Preservação Permanente; que os ranchos de nºs. 8, 11 e 12 foram objeto de Ação Civil Pública (respectivamente 2008.72.14.001015-9, 5004198-44.2014.404.7214 e 500812-45.2010.404.7214), razão pela qual não serão objeto de qualquer Inquérito Civil;

h) considerando o despacho que determinou o desmembramento do IC nº. 1.330.15.000058/2014-00 em outros seis, com objeto a construção irregular dos ranchos 1, 3, 5, 6, 7 e 9;

i) considerando que nesses autos foram reunidos os documentos referentes ao rancho “número 9”.

Instaura o Inquérito Civil Público, tendo por objeto apurar quem são os proprietários das construções localizadas às margens do Rio Iguaçu, no Distrito de Paula Pereira, em Canoinhas/SC, e, assim, promover Ação Civil Pública para demolição dos ranchos, recuperação da área de degradada e outros.

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS PELOS FATOS INVESTIGADOS: Jair Adelmo Maieski, João Bialeski, João Luis Muller e Paulo Schimoguri.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: não há.

Ordena, ainda, que seja comunicada a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

RUI MAURÍCIO RIBAS RUCINSKI  
Procurador da República

PORTARIA Nº 22, DE 10 DE MARÇO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, tendo em vista a incumbência prevista nos artigos 6º, VII e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar n. 75/93 e no disposto nas Resoluções CSMPPF n. 87/2006 e CNMP n. 23/2007;

Considerando os termos dos autos, instaurados a partir de notícia anônima de supostos danos ambientais concretizados na imediações da Rodovia SC 417, entre os município de Rio dos Cedros e Timbó;

Determino a Instauração de INQUÉRITO CIVIL, a partir do procedimento administrativo nº 1.33.001.000692/2015-74.

Registre-se e publique-se (DOU - via Sistema Único/MPF, internet/intranet da PR/SC e átrio da PRM/Blumenau), a fim de que se efetue a comunicação à E. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, conforme a praxe, com a observação do disposto nas citadas resoluções dos conselhos do Ministério Público.

Após os devidos registros, voltem os autos para deliberação.

ANDRÉ STEFANI BERTUOL  
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 24 DE FEVEREIRO DE 2016

Inquérito Civil nº 1.33.002.000225/2013-72

Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação recebida noticiando presença indevida de animais errantes doentes e abandonados nas aldeias indígenas, especialmente na Aldeia Kondá, Terra Indígena Toldo Chimbangue e Guarani do Araçaí, que estes animais, em tese, estariam colocando em risco a saúde dos indígenas. Relatou que vinham sendo realizadas reuniões de trabalho visando elaborar um plano de ação para resolver a situação, no entanto, muitas vezes os órgãos responsáveis sequer compareciam (documento inicial juntado nas fls. 03-22).

Inicialmente foi comunicado a instauração de procedimento ao representante, que indicou ser servidor da FUNAI, bem como foram expedidos ofícios à Secretaria Municipal de Saúde e a Chefe da SESAI, polo base em Chapecó, para obter informações sobre eventuais medidas que tenham sido adotadas ou em andamento, especialmente pelo fato de que na representação consta um número muito elevado de cães abandonados, aproximadamente 6.000 animais.

Na fl. 20, também consta documento eletrônico noticiando presença de animais nas dependências da escola na TI Toldo Chimbangue.

Em resposta, a FUNAI, encaminhou documento noticiando serem inverídicas as declarações prestadas, que era um servidor que vinha causando problemas, que apesar de existirem animais que são abandonados nas aldeias, geralmente são recolhidos pelos indígenas que acabam cuidando desses animais, que a fundação não tem conhecimento de doenças causadas pela presença desses cães nas terras indígenas (fl.29).

Novo ofício foi expedido para o representante e entregue diretamente ao interessado, a fim de comunicar-lhe a instauração do procedimento (fl. 33).

A SESAI, em resposta, noticiou a participação de várias reuniões sobre o assunto com a secretaria municipal de saúde, setor de vigilância sanitária, FUNAI e ONG Amiga dos Animais, mas que trata-se de situação bastante complexa sem solução concreta (fl. 34).

A Secretaria de Saúde informou que participou de reunião na 9ª Promotoria de Justiça na Comarca de Chapecó com participação de diversos entes envolvidos, que a equipe se deslocou até as aldeias e embora tenha sido verificado um número alto de animais, não se aproxima do que foi noticiado pelo representante. Que não possui meios de intervir para impedir que os animais sejam abandonados, mas que a comunidade foi orientada sobre como evitar doenças que possam ser transmitidas do animal para as pessoas (fl. 39-40).

O Procedimento Preparatório foi convertido em Inquérito Civil (fl. 41).

Nas fls. 44-48, foi juntado cópia do relatório de visita à Terra Indígena Toldo Chimbangue e Guarani do Araçaí, tendo sido verificada a presença de animais errantes na escola e por toda a aldeia, confirmado também pelos indígenas que muitos animais são abandonados na aldeia e acolhido pelos indígenas.

Novo ofício foi encaminhado à Secretaria de Saúde, setor de Vigilância que, em resposta relatou as ações que vinham sendo desenvolvidas. Noticiou parceria com a ONG Amigos dos Bichos, sendo repassados recursos pela administração pública, que animais vinham sendo

esterilizados por meio de parcerias com clínicas veterinárias e a própria ONG, com previsão de ampliação da abrangência que atingiria as aldeias. Contratação de Médico Veterinário e aquisição de equipamentos e medicamentos para controle de escabiose, tungíase e pulgas em cães e gatos (fl.52).

Diante das ações noticiadas os autos foram sobrestados por 90 (noventa) dias (fl. 53).

Em novo documento juntado à fl. 56, consta que o setor de Vigilância em Saúde Ambiental tem promovido atividades educativas como palestras e capacitação, bem como reuniões com as lideranças. Também noticiou que foram disponibilizados 5(cinco) tambores para armazenamento e coleta do lixo produzido na aldeia, antes porém, foram realizados dois mutirões de limpeza. Noticiado também que o município não conta com unidade móvel para esterilização de animais.

O Cacique da Terra Indígena Toldo Chimbangue informou que a quantidade de cães abandonados na aldeia diminuiu, demonstrou preocupação quanto aos danos causados pelos animais. Mencionou que seria importante que a prefeitura efetuasse o recolhimento desses animais se responsabilizando pela manutenção, além do que já vinha fazendo (castração e tratamento dos animais doentes) (fl. 65).

A FUNAI, na fl. 66, mencionou a importância do trabalho educativo, de orientação e controle de zoonoses, a qual deveria continuar e se possível que fosse ampliado.

O Cacique da Reserva Indígena Kondá, relatou preocupação da comunidade em relação aos animais abandonados, que seria importante que fossem retirados da aldeia, mas muitos animais são cuidados pelos indígenas e devem permanecer com os indígenas (fl. 69).

Por fim, consta documento da SESAI, polo base de Chapecó, noticiando que ainda existe um número considerável de animais nas aldeias, que geralmente os indígenas acabam adotando-os. Em relação as doenças, relatou que não foram constatados novos casos de patologias que pudessem ser transmitidas por animais, que permanentemente a equipe de saúde orienta as pessoas sobre os cuidados e com os tipos de doenças. Além disso, afirmou que o Setor de Vigilância em Saúde vem realizando atividades de orientação em mutirões dentro das terras indígenas, tendo pessoalmente presenciado o trabalho na Terra Indígena Toldo Chimbangue.

É o relatório.

Do quanto foi apurado nestes autos, observa-se que realmente existe presença de animais errantes nas comunidades indígenas, e conforme despacho na fl. 61, a maior concentração desses animais está nas terras indígenas próximas à área urbana do Município de Chapecó onde estão localizadas as Aldeias Condá, Chimbangue e Guarani.

Desde a instauração desses autos foi possível verificar que existem vários órgãos envolvidos e preocupados com a situação, mesmo porque diariamente os animais são abandonados em diversos locais, independentemente de serem terras indígenas ou não. O fato é que os indígenas acabam se apegando aos animais e adotando-os sendo difícil muitas vezes removê-los das aldeias.

Embora não seja possível eliminar efetivamente o problema, e ainda que todos os animais sejam recolhidos e/ou esterilizados dificilmente essa situação seria totalmente solucionada, porque por vontade dos indígenas muitos dos animais continuarão nas aldeias.

Medidas mais drásticas como captura e posterior morte desses animais, não se mostra a medidas mais adequada, pelo fato de que não foram diagnosticadas doenças causadas pela presença desses animais, além do mais não seria uma medida adequada para o controle desses animais.

O que se mostrou positivo durante a instrução destes autos é que os órgãos responsáveis estão adotando medidas preventivas de orientação e acompanhamento do problema. Esse trabalho educativo que vem sendo realizado nas aldeias, com palestras, orientações está sendo importante para comunidades indígenas, inclusive a SESAI noticiou não foram constatados casos de patologias que tivessem ligação com a presença desses animais.

Oportuno também mencionar que o número indicado na representação é muito superior à realidade constatada pelo próprio MPF nas visitas realizadas nas aldeias. A presença de animais existe, a realização de educação preventiva no controle de doenças vem sendo realizada sem que tenha sido comprovado que esses animais estejam causando problemas ou contaminando os indígenas.

Diante disso, não persistem motivos para manter ativo o presente inquérito civil.

Ressalte-se no entanto, que o MPF realiza constantemente visitas as terras indígenas e nada impede que o assunto volte a ser discutido, caso sejam verificados problemas de saúde da população indígena que tenha relação com a presença desses animais, assim como se for identificado ou noticiado o aumento descontrolado da população e a ausência de ações preventivas por parte dos órgãos responsáveis.

Ante o exposto, promove-se o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil.

Sem prejuízo, e nos termos do artigo 17 da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e do artigo 10, parágrafo 1º, da Resolução n. 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, procedam-se às seguintes providências:

a) oficie-se ao representante, Sr. José Renato de Castro Cesar, com endereço na FUNAI em Chapecó, encaminhando cópia deste despacho e cientificando-o da previsão inserta no artigo 17, parágrafo 3º, da Resolução n. 87/2006 do CSMPF e no artigo 10, parágrafo 3º da Resolução n. 23/2007 do CNMP;

b) comprovada a efetiva cientificação pessoal do representante remeta-se, no prazo de 3 (três) dias, este procedimento, acompanhado da promoção de arquivamento, à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei n. 7.347/85; artigo 17, parágrafo 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal; artigo 10, parágrafo 1º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Ciência à Secretaria Municipal de Saúde de Chapecó e ao polo base de Chapecó.

RENATO DE REZENDE GOMES  
Procurador da República

DESPACHO DE 3 DE MARÇO DE 2016

Inquérito Civil nº 1.33.002.000390/2013-24

Tendo em vista a imprescindibilidade do prosseguimento das investigações objeto destes autos e por ter expirado o prazo previsto no artigo 15, da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público, PRORROGO por 1 (um) ano o prazo para conclusão deste inquérito.

Cientifique-se, imediatamente, a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e proceda-se às anotações no sistema de acompanhamento e registro de procedimentos administrativos do Ministério Público Federal.

Outrossim, se eventualmente ainda não encerrado este Inquérito Civil no prazo supracitado, sejam novamente conclusos os autos para análise da adoção das medidas previstas no § 7º, do art. 2º da Resolução 23/2007 do CNMP, e art. 4º da Resolução nº 87/2010 do CSMPF.

RENATO DE REZENDE GOMES  
Procurador da República

DESPACHO DE 3 DE MARÇO DE 2016

Inquérito Civil nº 1.33.002.000397/2013-46

Tendo em vista a imprescindibilidade do prosseguimento das investigações objeto destes autos e por ter expirado o prazo previsto no artigo 15, da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público, PRORROGO por 1 (um) ano o prazo para conclusão deste inquérito.

Cientifique-se, imediatamente, a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e proceda-se às anotações no sistema de acompanhamento e registro de procedimentos administrativos do Ministério Público Federal.

Outrossim, se eventualmente ainda não encerrado este Inquérito Civil no prazo supracitado, sejam novamente conclusos os autos para análise da adoção das medidas previstas no § 7º, do art. 2º da Resolução 23/2007 do CNMP, e art. 4º da Resolução nº 87/2010 do CSMPF.

RENATO DE REZENDE GOMES  
Procurador da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE**

PORTARIA Nº 173, DE 11 DE MARÇO DE 2016

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, em exercício, no uso de suas atribuições legais, considerando o teor do art. 50, II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, os termos a Portaria PGR 41, de 25 de julho de 2014, da Portaria nº 192/2010, de 01 de fevereiro de 2010, e da Portaria nº 936, de 22 de julho de 2013, resolve:

I – Designar os Excelentíssimos Senhores Procuradores da República abaixo indicados para oficiarem perante as Subseções Judiciárias a seguir elencadas, sem prejuízo de suas demais atribuições:

1. Subseção: 31ª e 32ª (Varas Federais de Botucatu/Avaré)

Período: 16 a 18 de março de 2016

Procurador: ANDRÉ LIBONATI

2. Subseção: 42ª (Varas Federais de Lins)

Período: 16 a 17 de março de 2016

Procurador: SVAMER ADRIANO CORDEIRO

3. Subseção: 37ª (Varas Federais de Andradina)

Período: 16 a 17 de março de 2016

Procurador: LUIS ROBERTO GOMES

4. Subseção: 43ª (Vara Federais de Limeira)

Período: 15 de março de 2016

Procurador: ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO

5. Subseção: 43ª (Vara Federais de Limeira)

Período: 17 de março de 2016

Procurador: GABRIEL DA ROCHA

6. Subseção: 41ª (Vara Federais de São Vicente)

Período: 15 a 17 de março de 2016

Procurador: JOSÉ LEÃO JÚNIOR

7. Subseção: 29ª (Vara Federais de Registro)

Período: 16 de março de 2016

Procurador: SÍLVIO LUÍS MARTINS DE OLIVEIRA

8. Subseção: 44ª (Vara Federais de Barueri)

Período: 15 a 16 de março de 2016

Procurador: GUSTAVO MOYSÉS DA SILVEIRA

II – Determinar seja dado conhecimento aos Procuradores designados e às Subseções Judiciárias interessadas.

THIAGO LACERDA NOBRE  
Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 176, DE 11 DE MARÇO DE 2016

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, considerando o teor do art. 50, II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e os termos da Portaria PGR nº 41, de 25 de julho de 2014, da Portaria nº 192/2010, de 01 de fevereiro de 2010, da Portaria 832/2011, de 1º de junho de 2011, e da Portaria 936/2013, de 22 de julho de 2013, resolve;

I – Designar o Excelentíssimo Senhor Procurador da República abaixo indicados para officiar perante a Subseção Judiciária a seguir elencada, sem prejuízo de suas demais atribuições:

1. Subseção: 44ª (Vara Federal de Barueri)

Período: 17 de março de 2016

Procurador: ROBERTO FARAH TORRES

II – Determinar seja dado conhecimento ao Procurador designado e à Subseção Judiciária interessada.

THIAGO LACERDA NOBRE  
Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

## PORTARIA Nº 3, DE 14 DE MARÇO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com a Resolução nº 23/07/CNMP, resolve converter o presente Procedimento Preparatório nº 1.34.025.000078/2015-05 em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar o fato abaixo especificado:

Fato: Apurar as possíveis irregularidades e consequentes danos provocados pela queima irregular da palha de cana-de-açúcar no Município de Aguaí/SP e demais municípios da 27ª Subseção Judiciária de São João da Boa Vista.

Possíveis Responsáveis: a apurar.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão e publique-se, nos moldes do art. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

Cumram-se as diligências constantes do despacho que deu origem à presente autuação.

LÚCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 5, DE 11 DE MARÇO DE 2016

(P. 1.34.009.000476/2015-11)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas funções institucionais, com fundamento nos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, bem como nos artigos 5º, I, “h”, III, “e”, V, “a” e “b”, 6º, VII, “a” e “d”, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionais do cidadão, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO o que consta da Notícia de Fato nº 1.34.009.000476/2015-11, instaurada a partir do encaminhamento de ofício oriundo do Ministério Público do Estado de São Paulo – Promotoria de Justiça de Presidente Venceslau (ofício nº 121/2015, de 15 de julho de 2015), que remeteu cópias reprográficas de parte do Inquérito Civil n. 14.0399.0001366/2013-4, instaurado na Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de Presidente Venceslau, a fim de apurar ofensa a interesses coletivos, individuais homogêneos e difusos de consumidores, decorrente de irregularidades na prestação de serviços educacionais tidos como inapropriados e de qualidade duvidosa pelo Instituto Educacional do Estado de São Paulo – IESP, fato que estaria a ensejar prejuízo a expressivo número de consumidores, além de violar, em tese, princípios constitucionais que regem a relação de consumo;

CONSIDERANDO, por fim, a insuficiência de elementos que permitam a imediata adoção de qualquer das medidas dos incisos I, III, IV, V e VI do artigo 4º da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do CSMPE,

RESOLVE:

converter a presente notícia de fato em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fulcro na Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, que regulamenta os artigos 6º, inciso VII e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e artigos 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, com a finalidade de investigar os fatos acima mencionados e apurar as responsabilidades dos envolvidos, com vistas à tomada das medidas adequadas, e eventual ajuizamento de ação civil pública.

ELEMENTOS IDENTIFICADORES:

I – INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, Instituto Educacional do Estado de São Paulo – IESP

II – EMENTA: 1ª CCR – Direitos Sociais e Fiscalização de Atos Administrativos em Geral – encaminha cópias de peças referentes ao Inquérito Civil nº 14.0399.0001366/2013-4, instaurado na Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de Presidente Venceslau/SP, a fim de apurar eventual ofensa aos interesses coletivos, individuais homogêneos e difusos de consumidores, decorrente de irregularidades na prestação de serviços educacionais inapropriados e de qualidade duvidosa pelo Instituto Educacional do Estado de São Paulo – IESP.

DETERMINA:

1. a afixação da presente portaria no local de costume, bem como a remessa de cópia para publicação, conforme o artigo 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007;

2. oficie-se ao Ministério da Educação, a fim de solicitar que realize fiscalização da qualidade na prestação de serviços educacionais pelo Instituto Educacional do Estado de São Paulo – IESP, encaminhando ao Ministério Público Federal o respectivo relatório, com informação das medidas tomadas pelo MEC.

LUÍS ROBERTO GOMES  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

## PORTARIA Nº 9, DE 11 DE MARÇO DE 2016

Instauração de Inquérito Civil. Procedimento Preparatório nº 1.35.000.001175/2015-58. Assunto: apurar possível irregularidade do Loteamento Rio Mar, situado no município de Barra dos Coqueiros/SE, relativa a dominialidade de áreas da União.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora Regional da República signatária, titular do 2º Ofício da Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; no art. 6º, VII, “b”, da Lei

Complementar nº 75/93; no art. 25, IV, "a", da Lei 8.625/93; no art. 2º, I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 2º, inciso II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, resolve converter o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1. o registro e a autuação da presente Portaria juntamente com as peças informativas nº 1.35.000.001175/2015-58, pelo Setor Extrajudicial (SEEXTJ), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como "Inquérito Civil", vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto: apurar possível irregularidade do Loteamento Rio Mar, situado no município de Barra dos Coqueiros/SE, relativa a dominialidade de áreas da União.

2. a afixação da presente portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no estado de Sergipe (art. 4º, VI, da Resolução nº 23 CNMP);

3. a devolução dos autos à signatária após o cumprimento das determinações constantes dos itens anteriores.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve o SEEXTJ realizar o acompanhamento do prazo inicial de 1 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

GICELMA SANTOS DO NASCIMENTO  
Procuradora Regional da República

#### EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
SECRETARIA GERAL  
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 49/2016  
Divulgação: segunda-feira, 14 de março de 2016 - Publicação: terça-feira, 15 de março de 2016**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913  
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

**Responsáveis:**

**Konrad Augusto de Alvarenga Amaral  
Subsecretário de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas  
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**